

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

**CELCIANE MALCHER PINTO**

**DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO NA SOCIEDADE DE RISCO: Estudo  
sobre a instalação de uma empresa de agronegócio no município de Santarém-  
Pará**

**Manaus  
2016**

**CELCIANE MALCHER PINTO**

**DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO NA SOCIEDADE DE RISCO: Estudo  
sobre a instalação de uma empresa de agronegócio no município de Santarém-  
Pará**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como Requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

**Manaus**  
**2016**  
**TERMO DE APROVAÇÃO**

**CELCIANE MALCHER PINTO**

**DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO NA SOCIEDADE DE RISCO: Estudo  
sobre a instalação de uma empresa de agronegócio no município de Santarém-  
Pará**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 10 de março de 2016.

Presidente: Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga  
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza  
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Miguel Angelo da Silva  
Universidade Federal do Amazonas

Dedico este trabalho aos meus pais Luiz Celson e Divanilda, com todo meu amor e gratidão, por sonharem comigo, pelos valores que me transmitiram e por todo investimento em minha educação. Sem vocês esta e outras conquistas não seriam possíveis. Dedico também esta conquista ao meu amado avô Domício Pinto, *in memoria*, homem simples e tão nobre que deixou um legado de dignidade e honradez que marcou nossas vidas. Saudades vô...

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço hoje e sempre a Deus por ter projetado este momento e me acompanhado em toda esta caminhada. A Ti, toda a glória!

Sou grata ao meu pai, Luiz Celson, por ser o pilar da minha educação, pelo amor sincero e por nossa amizade.

À minha querida mãe, Divanilda, pelo grande amor, incentivo, por nossa cumplicidade... Você me inspira!

Agradeço também à minha irmã Leilane e à minha flor Maria Eduarda, sobrinha que tanto amo. Vocês alegram minha vida!

Aos meus queridos tios Edilberto e Edeluza Moura por todo apoio e acolhida em Manaus. Vocês e minhas pequenas primas Maria Sofia e Maria Helena foram o afeto familiar que me ajudou a suportar a distância... Nosso vínculo é eterno.

Ao prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, querido orientador, pela atenção e dedicação que engrandeceram enormemente este trabalho. A ti, professor Mauro, obrigadíssima!

Ao prof. Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza, grande acadêmico, com quem tive a oportunidade de compartilhar duas disciplinas, em especial, a de Patrimônio Cultural cujas reflexões foram vitais para esta pesquisa.

Ao prof. Dr. Miguel Angelo da Silva, intelectual admirável, por sua disponibilidade em participar de minha banca de qualificação quando deu importantes contribuições para o aperfeiçoamento deste trabalho.

À querida Raimunda Albuquerque (dona Rai) por sua doce atenção sempre.

À amiga Idelcleide Cordeiro, verdadeira companheira de pesquisa e de passeios pela capital amazonense. Você é preciosa!

À Samara Carvalho, querida amiga que literalmente embarcou comigo na aventura de sair de nossa cidade em busca de certos sonhos em Manaus. Foram tantas histórias... Valeu muito a pena.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), pela bolsa que auxiliou no custeio dos estudos.

A todos os professores, funcionários e amigos do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da UEA que me possibilitaram intensa vivência em pe: extensão.

Recebam, todos, meu sincero muito obrigada.

Observem as aves do céu: não semeiam nem colhem nem armazenam em celeiros; contudo, o Pai celestial as alimenta. Não têm vocês muito mais valor do que elas? Quem de vocês, por mais que se preocupe, pode acrescentar uma hora que seja à sua vida? "Por que vocês se preocupam com roupas? Vejam como crescem os lírios do campo. Eles não trabalham nem tecem. Contudo, eu digo que nem Salomão, em todo o seu esplendor, vestiu-se como um deles. Se Deus veste assim a erva do campo, que hoje existe e amanhã é lançada ao fogo, não vestirá muito mais a vocês, homens de pequena fé?

(Mateus 6: 26 -30)

## RESUMO

Diante do cenário de crise ambiental destaca-se a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck que trata dos novíssimos riscos ambientais caracterizados por serem imprevisíveis e incontroláveis resultantes do atual modelo de modernidade que, por sua vez, exige novas reflexões acerca da ciência e do próprio Direito ambiental quanto a seu papel nesta sociedade. Neste contexto, a presente pesquisa busca investigar se o reconhecimento do dano extrapatrimonial (moral) ambiental coletivo representa um mecanismo de responsabilização civil adaptado ao perfil dos novos riscos, visto que sua reparação está em concordância com o princípio da reparabilidade integral. Adotou-se o método de abordagem dedutiva utilizando o estudo de caso e como documentação indireta a pesquisa bibliográfica através de livros, periódicos e veículos virtuais relacionados ao tema bem como o Inquérito Civil Público promovido pelo MPF sobre o estudo de caso em questão. Para isso, inicialmente a pesquisa, buscando uma abordagem transdisciplinar, apresenta os contornos da sociedade qualificada pelo risco na visão de Ulrich Beck bem como busca discutir os desafios do Direito Ambiental nesta atual conjuntura. Este estudo tece também algumas considerações referentes à responsabilidade civil, ao estudo do dano ambiental e dos novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental. Em seguida, far-se-á uma análise doutrinária, normativa e jurisprudencial do STJ sobre o dano moral ambiental coletivo cujos julgados atuais admitem plenamente a sua ocorrência, antes aceito somente em relação ao aspecto moral individual. Para este estudo toma-se como pano de fundo a possibilidade da ocorrência desta modalidade de dano no caso da instalação e atuação da Cargill em Santarém-PA, situação que causou diversos problemas ambientais principalmente com relação à degradação do patrimônio cultural com a supressão da praia da Vera Paz e o aterramento do sítio arqueológico Tapajó, acarretando com isso a perda da qualidade de vida da população. Com isso, conclui-se que por uma nova hermenêutica que congrega os princípios ambientais e permite a responsabilização por dano moral ambiental coletivo verifica-se a adição de outro instrumento na busca de adequação ao novo perfil dos riscos ambientais por meio de uma reparação cada vez mais integral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade de risco. Teoria. Responsabilidade civil. Dano moral ambiental coletivo.

## ABSTRACT

Before the environmental crisis scenario there is the theory of Ulrich Beck venture company dealing with brand new environmental risks characterized by being unpredictable and uncontrollable resulting from the current model of modernity which, in turn, requires new thinking about science and Own environmental law as to their role in this society. In this context, the present study aims to investigate the recognition of off-balance sheet damage (moral) collective environment is a civilian accountability mechanism adapted to the profile of new risks, since repair is in accordance with the principle of full reparability. We adopted the method of deductive approach using case study and as indirect documentation to literature through books, journals and virtual vehicles related to the theme and the Civil Public Inquiry organized by the MPF on the case study. For this, initially the research, pursuing a multidisciplinary approach, presents the contours of qualifying company at risk in Ulrich Beck's vision and discusses the challenges of environmental law at this juncture. This study also presents some considerations relating to liability, the study of environmental damage and new paradigms of environmental liability. Then, far-there will be a doctrinal analysis, case law and legislation the Supreme Court on the environmental collective moral damage which currently judged fully admit their occurrence before accepted only in relation to individual moral aspect. For this study is taken against the backdrop of the possible occurrence of such damage mode for setting up and Cargill's activities in Santarém-PA, a situation that caused various environmental problems particularly regarding the degradation of cultural heritage with the suppression of beach Vera Paz and ground the archaeological site Tapajó, bringing with it the loss of the population's quality of life. Thus, it is concluded that a new hermeneutics which brings together environmental principles and allows for accountability for collective environmental moral damage there is the addition of new instrument in the search for adaptation to the new profile of environmental risks through an ever repair more integral.

**KEYWORDS:** Risk society. Theory. Civil responsibility. Collective environmental damage morale.



## **LISTA DE SIGLAS**

**CONAMA** - Conselho Nacional de Meio Ambiente

**CDP** - Companhia Docas do Pará

**CPT** - Comissão de Pastoral da Terra

**CPEA** - Consultoria Paulistana de Estudos Ambientais Ltda.

**EIA** - Estudo de Impacto Ambiental

**EMBRAPA** - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

**FDA** – Frente de Defesa da Amazônia

**IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**ICP** - Inquérito Civil Público

**MPE** - Ministério Público Estadual

**MPF** - Ministério Público Federal

**PNPCT** - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

**RIMA** - Relatório de Impacto Ambiental

**SEMAS** - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

## **LISTA DE ANEXOS**

ANEXO A – CARTÃO POSTAL DA PRAIA DA VERA PAZ.....	121
ANEXO B – ANÁLISE DO RIMA DA CARGILL FEITA PELO MPF.....	123
ANEXO C – ANÁLISE DO EIA/RIMA FEITA PELO MP/PA.....	133
ANEXO D – MANIFESTO DA FDA SOBRE A CARGILL EM SANTARÉM.....	143
ANEXO E – MANIFESTAÇÃO DA TERRA DE DIREITOS SOBRE INSTALAÇÃO DA EMPRESA.....	156
ANEXO F – MANIFESTAÇÃO DA DIOCESE DE SANTARÉM FRENTE À NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA.....	166
ANEXO G - DOCUMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE SANTARÉM SOBRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EIA/RIMA DA EMPRESA CARGILL.....	170

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I - A SOCIEDADE DE RISCO NA VISÃO DE ULRICH BECK E SUAS CONEXÕES COM O DIREITO AMBIENTAL</b> .....	17
1.1 UM OLHAR SOBRE O RISCO NA OBRA DE ULRICH BECK.....	17
1.2 O DIREITO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO: desafios e Perspectivas.....	26
<b>CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO</b> .....	33
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	33
2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	30
2.3 CLASSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	35
2.3.1 Dano Ambiental Puro, Amplo e Individual (ou Reflexo).....	40
2.3.2 Dano Ambiental de interesse da coletividade e de interesse Individual.....	41
2.3.3 Dano Patrimonial e Extrapatrimonial.....	42
2.4 NOVAS PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO.....	44
<b>CAPÍTULO III - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DO DANO MORAL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> ...	51
3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL.....	51
3.2 FUNDAMENTO LEGAL DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO.....	55
3.3 COMPROVAÇÃO E DIFICULDADES DE REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL.....	53
3.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ SOBRE DANO MORAL AMBIENTAL.....	58
<b>CAPÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ESTUDO DE CASO REFERENTE À INSTALAÇÃO DA EMPRESA CARGILL S/A EM SANTARÉM-PA</b> .....	69
4.1 FRONTEIRA AGRÍCOLA NA AMAZÔNIA E AGRONEGÓCIO.....	69
4.2 EMBATE JUDICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) X CARGIL S/A.....	72
4.3 REAÇÕES POPULARES AOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATUAÇÃO DA CARGILL EM SANTARÉM.....	75

4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E EIA/RIMA.....	79
4.5 CRIME AMBIENTAL AO ELABORAR E APRESENTAR EIA/RIMA FALSO OU ENGANOSO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	81
4.6 ANÁLISES SOBRE O EIA/RIMA APRESENTADO PELA CARGILL.....	83
<b>CAPÍTULO V - A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO APLICADO AO CASO DA CARGILL EM SANTARÉM-PA.....</b>	<b>88</b>
5.1 O DESAPARECIMENTO DA PRAIA DA VERA PAZ .....	89
5.2 O ATERRAMENTO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO TAPAJÓ.....	93
5.3 O CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO APLICADO AO CASO DA CARGILL.....	96
5.4 TUTELA PROCESSUAL COLETIVA DO MEIO AMBIENTE .....	100
<b>5.4.1 Da ação civil pública.....</b>	<b>101</b>
<b>5.4.2 Da ação popular ambiental.....</b>	<b>107</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>120</b>

## **INTRODUÇÃO**

O intenso processo produtivo, o consumo massificado e a desregrada utilização dos recursos ambientais advindos com o chamado avanço científico evidenciam uma nova configuração da modernidade: a sociedade de risco. Os

riscos, antes considerados controláveis pelo homem europeu do século XIX, tornaram-se incalculáveis (mudança climática, crise financeira, desastres nucleares, terrorismo, etc.) e a categoria central para a compreensão do contexto social atual e, especificamente, para o entendimento dos desastres naturais catastróficos.

Esta análise foi desenvolvida de forma particular através da teoria social elaborada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck chamada de sociedade de risco, sendo este o aporte teórico adotado nesta pesquisa. Este autor apresenta interessante abordagem sobre o modelo de desenvolvimento adotada pela sociedade moderna que se vê confrontada pelos próprios alicerces que a construiu. Tal modelo é caracterizado por riscos cada vez mais imprevisíveis muito relacionados ao atuar humano em busca do crescimento econômico desenfreado.

Neste giro, soma-se ainda, o descontrole institucional na busca de instrumentos jurídicos adequados para a gestão destes riscos que por vezes são legitimados indiretamente pelos diferentes setores sociais, entre eles o Estado, ora através de sua ocultação, ora pela ausência de políticas próprias, fenômeno chamado pelo autor de *irresponsabilidade organizada*.

Os riscos ecológicos, neste contexto, deixam de ser apenas concretos ou potenciais para assumirem também uma nova roupagem: a abstração, conforme o dizer de Beck. Isso é perceptível através do reconhecimento dos limites de previsibilidade da ciência sobre estes riscos. Tais limites são evidentes quando se observa a complexidade envolvendo o dano ambiental ao apresentar, por exemplo, efeitos cumulativos e sinérgicos, capaz de projetar suas consequências em lugares e tempos diversos e que uma vez ocorrido, na maioria dos casos, impossível o restabelecimento ao *status quo* anterior.

Os danos ambientais provenientes ou não de comportamentos sociais massificados, não são facilmente comprováveis e escapam das formas tradicionais de responsabilização e requererem, assim, um tratamento próprio e adequado à sua natureza difusa, imaterial e incorpórea.

Diante do cenário de crise ambiental e da complexidade dos danos envolvidos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, torna-se alvo de reflexões acerca de sua concretização e coloca em relevo os desafios e as possibilidades do Direito Ambiental brasileiro nesta sociedade de risco.

O enfoque transdisciplinar desenvolvido neste trabalho busca romper, assim, com o olhar meramente jurídico sobre o dano ambiental ao apresentar uma visão

sociológica do risco ecológico com o intuito de discutir o tema de maneira mais abrangente dada as particularidades do bem em questão. Além disso, os estudos sobre dano ambiental ganham também grande importância na medida em que auxiliam a sociedade no processo de conscientização sobre a realidade ecológica do planeta e das consequências de suas degradações.

Com a intenção de impedir lesões ambientais, a Carta Magna de 1988 prevê a responsabilização civil, penal e administrativa do agente causador do dano ambiental. Uma das formas de classificação deste dano é quanto à sua extensão em: patrimoniais e extrapatrimoniais. O primeiro pode ser reconhecido por suas consequências patrimoniais. Já o segundo está ligado ao prejuízo de cunho imaterial ligado a saúde e qualidade de vida das pessoas que equivale a toda lesão não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo em razão do dano ao meio ambiente.

Dentre estas formas, esta pesquisa irá tratar sobre a lesão ambiental na esfera civil referente ao dano extrapatrimonial (moral) ambiental em seu aspecto coletivo. É certo que o dano extrapatrimonial passou a ser mais aceito no ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição de 1988 onde foi assegurado o direito a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V). O inciso X do mesmo artigo também prescreve que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, *assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Tais dispositivos são autoaplicáveis e cláusulas abertas.

O dano extrapatrimonial/moral ambiental, bem como outros interesses difusos ou coletivos, está fundamentado no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – que dispõe: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidades por *danos morais e patrimoniais* causados: I- *ao meio ambiente*; (...) IV- ao qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)” (grifo nosso). Vale ressaltar que o montante das indenizações é revestido para um fundo com a intenção de restituir bens ambientais lesados, conforme aponta ao artigo 13 da referida Lei.

A aplicação danos morais ambientais coletivos inicialmente foi pouco vista nas ações civis públicas devido principalmente as dificuldades quanto a verificação de sua ocorrência e sobre a quantificação de sua reparação. No entanto, atualmente, este dano vem sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, em especial a do STJ, com o escopo de “(...) amenizar os prejuízos a

valores equiparados à dor causados à coletividade, por ofensa a qualidade de vida (...)” (LEITE; AYALA 2015, p.308). Tal reparação busca desestimular o causador do dano a cometer a mesma prática diante da sanção a ele imposta, e, ao final, com essas ações o respeito ao princípio da reparação integral ambiental.

Sendo assim, esta pesquisa tem por finalidade investigar se o reconhecimento da responsabilidade civil em decorrência do dano moral ambiental coletivo representa um mecanismo que responda adequadamente ao perfil dos novos riscos delineados na teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck. Como objetivos específicos, busca-se analisar o papel do Direito ambiental na sociedade de risco; explanar sobre a responsabilidade civil ambiental e a classificação do dano ambiental à luz da teoria em questão; identificar como se configura o dano moral ambiental coletivo a partir do entendimento doutrinário e jurisprudencial em especial do STJ e, por fim, proceder-se ao estudo de caso referente à instalação da empresa Cargill S/A em Santarém-PA, objetivando extrair conhecimentos concretos da ocorrência e caracterização desta modalidade de dano ambiental.

Para viabilizar os objetivos propostos, quanto à apresentação e estrutura do trabalho, esta dissertação está seccionada em cinco capítulos.

O primeiro capítulo aborda o perfil da sociedade de risco nas obras de Ulrich Beck corroborada também pelas reflexões sobre o risco de Anthony Giddens. Estes autores tratam sobre as mudanças da estrutura da modernidade ao mesmo tempo em que questionam a infalibilidade da ciência quanto ao trato dos problemas ambientais. Neste sentido, a teoria adotada para nortear este trabalho visa estimular discussões acerca da função e eficácia do Direito Ambiental frente aos riscos graves a que está exposta a sociedade atual.

No segundo capítulo, uma vez delineado o perfil dos novos riscos ecológicos, são abordados a responsabilidade civil e o dano ambiental no contexto da sociedade de risco. Sabe-se que foi adotada pelo ordenamento jurídico pátrio na seara ambiental, a teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco apresentado pela atividade perigosa, sendo suprimida deste contexto a culpa, elemento fundamental da responsabilidade civil tradicional. Basta agora que sejam verificados o dano e o nexo causal. Neste sentido, são abordados alguns empecilhos para a concretização da responsabilidade objetiva diante das complexas situações envolvendo a lesão ao meio ambiente.

Já no terceiro capítulo faz-se uma análise sobre o dano extrapatrimonial/moral ambiental coletivo apontando sua conceituação, classificação, fundamento legal e

posicionamentos jurisprudências sobre o assunto, sobretudo destacando a evolução jurisprudencial do STJ que passou do reconhecimento deste dano em seu aspecto individual para admiti-lo também na esfera coletiva. Verifica-se uma mudança de paradigma desta Corte em busca da reparação integral do dano ambiental.

No quarto capítulo, adentra-se especificamente ao caso da Cargill Agrícola S/A em Santarém, inicialmente contextualizando esta empresa com o agronegócio apresentando os motivos que a atraíram para aquela cidade e como a coletividade local reagiu frente à sua instalação e atuação. Será abordado também a peleja jurídica resultado da polêmica instalação de seu porto graneleiro com algumas análises feitas por instituições públicas e o parecer da própria sociedade civil organizada sobre o EIA/RIMA apresentado tardiamente.

No quinto capítulo, será abordada a possibilidade de indenização por dano moral ambiental coletivo frente à privação da fruição pela coletividade santarena de seus bens ambientais, sendo destacado dentre os impactos ambientais causados pela referida empresa, o desaparecimento da praia da Vera Paz e o aterramento do sítio arqueológico Tapajó. Sendo assim, cada tópico apresentado neste capítulo será abordado relacionando o dano extrapatrimonial/moral ambiental coletivo ligado à perda da qualidade de vida decorrente das lesões causadas.

Vale destacar que Santarém é uma das mais antigas e belas cidades do norte do Brasil com uma população de cerca de 294.580 habitantes e detentora de vasto Patrimônio natural, histórico e cultural. Sua localização economicamente estratégica para o escoamento de soja, situada às margens do Rio Tapajós, chamou atenção desta empresa estadunidense, fornecedora internacional de produtos e serviços para os setores agrícolas e alimentícios. A polêmica construção de seu porto graneleiro implicou, e ainda implica, sérios impactos ambientais, cujos efeitos ecológicos, jurídicos e sociais geraram uma das maiores problemáticas ambientais do Oeste do Pará.

Grande parte da sociedade santarena, como também outros municípios como Belterra, vêm lutando desde 1999 contra o que consideram um atentado contra o ecossistema da Amazônia entendendo que a construção do referido porto é uma obra irregular por desobedecer claramente às leis ambientais brasileiras que exigiam a realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental para empreendimentos desse porte que só foi apresentado anos depois da obra ter sido concluída.

A pesquisa utilizou a técnica do estudo de caso, sendo escolhida a empresa Cargill por esta representar um caso emblemático dos problemas de impactos



socioambientais enfrentados na Amazônia. Os procedimentos utilizados foram bibliográfico e análise documental. Quanto aos estudos doutrinários foram utilizados livros nas áreas sociológica, constitucional, cível e ambiental. Foram consultados órgãos públicos para obtenção de informações referentes ao caso investigado, principalmente dados contidos no Inquérito Civil Público sobre a Cargill, que devido sua grande extensão, foram selecionadas e analisadas somente aquelas informações pertinentes ao dano ambiental especificado nesta pesquisa a fim de oferecer melhores subsídios ao leitor.

Sendo assim, espera-se que os resultados obtidos com este trabalho possam contribuir para a divulgação e popularização desta modalidade de dano ambiental, estimulando a sua postulação perante o Poder Judiciário e possibilitando uma fonte de pesquisa acessível a toda a sociedade, seja acadêmica ou não, através das informações trazidas pela pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e pelo estudo de caso apresentado.

## **CAPÍTULO I - A SOCIEDADE DE RISCO NA VISÃO DE ULRICH BECK E SUAS CONEXÕES COM O DIREITO AMBIENTAL**

O marco teórico norteador das reflexões propostas nesta pesquisa pauta-se na teoria social sobre o risco desenvolvida por Ulrich Beck. Esse sociólogo se destacou na Sociologia Ambiental ao abordar os riscos ecológicos na sociedade contemporânea questionando as instituições modernas e o papel da ciência frente à complexidade ambiental.

Tal construção teórica é importante na medida em que suscita discussões sobre os novos riscos globais e de graves consequências que auxiliam no processo de procura de novas alternativas para um sistema jurídico mais adaptado ao dano

ambiental atual, principalmente no que se refere a sua responsabilização e reparação.

Desta forma, inicialmente será feita uma breve abordagem sobre contornos da sociedade qualificada pelo risco dando destaque as obras de Ulrich Beck e complementarmente também serão tratadas alguns pontos dos estudos do sociólogo Anthony Giddens que também teoriza sobre o risco atual sem haver, contudo, a pretensão de esgotar o tema. Depois deste contato inicial serão discutidos os desafios e as perspectivas sobre o papel do Direito Ambiental nesta sociedade de risco.

### 1.1 UM OLHAR SOBRE O RISCO NA OBRA DE ULRICH BECK

O sociólogo alemão Ulrich Beck durante a formulação de seu conceito de sociedade de risco<sup>1</sup> a partir da análise sobre a transformação da modernidade, acabou por entrelaçar assuntos que tradicionalmente eram tratados de forma desconexa: o natural e o social, conforme explica:

O mundo social e o mundo natural estão, hoje, completamente infundidos pelo conhecimento humano reflexivo; mas, tal não conduz a uma situação em que coletivamente, somos mestres de nosso próprio destino. Pelo contrário, o futuro parece-se cada vez menos com o passado e tornou-se assustador nalguns de seus aspectos mais básicos (...). A noção de "risco" é hoje central na cultura moderna, precisamente porque grande parte do nosso pensamento é do tipo "se... então". Temos, em muitos aspectos da nossa vida, quer individual quer coletiva, métodos para construir potenciais futuros, sabendo, no entanto, que essa mesma construção pode impedi-los de chegar a acontecer. Novas áreas de imprevisibilidade são muitas vezes criadas pelas próprias tentativas que visam o seu controle. (BECK, 1997, p. 12).

A discussão sobre o teor de poluição e da destruição da natureza, segundo Beck, ocorreu tradicionalmente sobre a predominância do olhar das ciências naturais causando com isso um *déficit do pensamento social* quanto às questões ambientais. Houve no decorrer da modernidade uma tendência em analisar a problemática ambiental como uma questão essencialmente relacionada à natureza e a tecnologia. Ao se dar pouca (ou em certos casos nenhuma) importância às consequências "sociais, políticas e culturais" dos riscos ambientais as pessoas tendem a ver o meio

---

<sup>1</sup> Embora este trabalho eleja a perspectiva construtivista de Ulrich Beck para explicar a sociedade de risco, existem outras abordagens sociais que relacionam o risco e as questões ambientais, são elas: (1) a análise culturalista de Mary Douglas e Aeron Wildavski; (2) a abordagem sistêmica de Niklas Luhmann e; (3) a interpretação fenomenológica de Anthony Giddens (MATTEDI, 2002, p. 129-151).

ambiente como um mero *dispositivo orgânico* ao não vislumbrar seu sentido social e cultural (BECK, 2011, p. 29-30).

Assim, em meio a uma sociedade que é caracterizada pela busca intensa por inovações tecnológicas, mas desacompanhada de um método que garanta a previsão das consequências dos riscos das suas decisões, surge a sociedade de risco:

No sentido de uma teoria social e de um diagnóstico de cultura, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade<sup>2</sup> em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial. (BECK, 1997, p. 17)

Durante a década de 80, Ulrich Beck tece suas proposições teóricas a partir do exame sobre a mudança ocorrida no interior da própria modernidade ao passar da sociedade industrial clássica do século XIX (Primeira Modernidade ou modernidade simples) para a sociedade de risco do século XXI (Segunda Modernidade). A primeira, que havia dissolvido a sociedade agrária estamental que a antecedia, agora é dissolvida pela atual modernidade marcando com isso um processo de mutação. (BECK, 2011, p. 12-13).

Esta nova configuração da modernidade do XXI marcada pelo intenso avanço tecnológico e dos processos produtivos faz surgir riscos (ambientais, sociais, políticos, econômicos, etc.) imprevisíveis que fogem ao controle das instituições e designa uma nova etapa dentro da modernidade em que as ameaças estão a revelar-se como fruto indesejado da sociedade industrial que “(...) levanta a questão da autolimitação daquele desenvolvimento, assim como da tarefa de predeterminar os padrões (...) atingidos até aquele momento, levando em conta as ameaças potenciais.” (BECK, 1997, p. 17).

Beck ao analisar as transformações ocorridas na sociedade industrial verifica que o dinamismo desta destrói seus próprios fundamentos fazendo surgir uma nova sociedade (a de risco). A esta fase em que um tipo de modernização transforma outro tipo é chamada de *modernização reflexiva* que se refere “a possibilidade de uma (auto)destruição criativa de toda uma época: a da sociedade industrial. O sujeito da autodestruição criativa não é a revolução, nem a crise, mas a vitória da modernização ocidental” (BECK, 1997, p. 13).

---

<sup>2</sup> O conceito de modernização adotado pelo autor de forma generalizante significa “o salto tecnológico de racionalização e a transformação do trabalho e da organização” englobando, além disso, mudanças sociais e de estruturas de poder e controle (BECK, 2011, p. 23).

O termo “reflexivo” do conceito não significa “reflexão” e sim é empregado no sentido de “autoconfrontação” precisamente entre as bases da modernização e suas consequências. Conforme explica Ulrich Beck (1997, p. 17) a modernidade reflexiva significa “auto confrontação com os efeitos da sociedade do risco, efeitos esses que não podem ser resolvidos nem assimilados pelo sistema da sociedade industrial, nem medidos pelos modelos institucionalizados desta última”.

Esta modernização da modernização, como é chamada pelo autor, requer uma nova forma de encarar os riscos da atualidade como se pode perceber depois da ocorrência de certos desastres como: as duas guerras mundiais, o massacre de judeus em Auschwitz, hecatombe de Nagasaki, o acidente nuclear de Chernobyl entre outros. Se antes os perigos e as implicações dos atos de violência podiam ser delimitados a certos grupos e espaços, desde Chernobyl rompe-se o com a ideia de distanciamento entre aqueles que causavam os danos e aqueles que os sofriam (BROUWERS; PEREIRA, 2011, p. 43).

Na sociedade moderna atual as ameaças não podem ser determinadas pela ciência e estão além da capacidade de percebê-las. Neste contexto, podem-se determinar três áreas de referências que marcam a modificação trazida pela sociedade de risco (Beck, 1997, p. 17-18):

Primeiro, há o relacionamento da sociedade industrial moderna com os recursos da natureza e da cultura, sobre cuja existência ela é construída, mas que estão sendo dissipados no surgimento de uma modernização amplamente estabelecida. Isto se aplica à natureza não humana e à cultura humana em geral, assim como aos modos de vida cultural específicos [...]. Segundo, há o relacionamento da sociedade com as ameaças e os problemas produzidos por ela, que por seu lado excedem as bases das ideias sociais de segurança [...]. Isto se aplica a componente da sociedade, como os negócios, o direito ou a ciência, mas se torna um problema particular na área da ação política e da tomada de decisões. Terceiro, as fontes de significado coletivas e específicas de grupo (por exemplo, consciência de classe ou crença no progresso) na cultura da sociedade industrial estão sofrendo de exaustão, desintegração e desencantamento. Estas deram apoio às democracias e às sociedades econômicas ocidentais no decorrer do século XX e sua perda conduz à imposição de todo esforço de definição sobre indivíduos; é isso que significa o conceito do “processo de individualização”.

A sociedade industrial se despede da história não por meio de uma revolução ou outro fato de caráter político, mas em silenciosa normalidade contrariando o mito de que tal sociedade significava o ápice da modernidade com suas formas de vida, trabalho, democracia e progresso científico, etc., ou seja, contraria a ideia de que a

história social teria alcançado uma sociedade completamente moderna. (BECK, 2011, p. 13-14).

Em sua teoria o autor explica os paradigmas sobre a distribuição de riquezas e de riscos que marcaram a passagem no processo de transformação moderna. Enquanto que na sociedade industrial (ou de classes) a preocupação era em como tornar legítima a distribuição desigual da riqueza socialmente produzida, na sociedade de risco o problema refere-se a como as ameaças e riscos devem ser redistribuídos de modo a serem considerados aceitáveis e capazes de suportar a lógica da modernização atual. Na medida em que os riscos avançam, as promessas de segurança são reforçadas para que as pessoas se sintam tranquilizadas quanto aos efeitos colaterais negativos causados pelo “progresso”. (BECK, 2011, p. 24).

Beck acabou ampliando suas reflexões sobre a sociedade de risco resultando no conceito de sociedade de risco global que “corresponde à sociedade de risco pensada até as suas últimas consequências. (...) seus desafios são os perigos produzidos pela civilização que não podem ser delimitados socialmente nem no tempo nem no espaço”. A sociedade de risco global tem as seguintes características conforme sintetiza Brouwers e Pereira (2011, p. 46):

- a) inter-relação entre dois conflitos, duas lógicas de distribuição: a distribuição de bens e males – enquanto que na sociedade industrial os embates se travavam em torno da distribuição das riquezas advindas da produção de bens, na sociedade global de risco, procura-se equacionar os efeitos globais, dentre os quais os impingidos ao meio ambiente e às sociedades periféricas, da radicalização da produção industrial, baseada na globalização do capital;
- b) debilitação dos fundamentos do cálculo do risco, haja vista a impossibilidade de serem compensados, financeiramente, danos decorrentes do agravamento do nível de desemprego, do subemprego e da pobreza;
- c) debilitação das burocracias e do domínio da economia clássica e redefinição das fronteiras e frentes de batalha da política contemporânea em face do desencadeamento de uma dinâmica de mudanças culturais e políticas em função da explosividade social dos riscos financeiros globais;
- d) colapso da instituição Estado-nação;
- e) emergência do conceito de globalização responsável como tema público e político de alcance mundial em virtude da reflexibilidade causada pelo risco; e
- f) surgimento de novas opções: protecionismo nacional e regional, instituições transnacionais e democratização.

Sobre a importância do conceito de sociedade de risco no processo de transformação sociopolítica do século XXI defende Beck:

O conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos - ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais - que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo. Na medida em que o risco é vivido como algo onipresente, só há três reações possíveis: *negação*, *apatia* e *transformação*. A primeira está fortemente inscrita na cultura moderna, mas ignora o risco político da negação; a segunda se rende a uma veia niilista no pós-modernismo; a terceira destaca a questão levantada por minha teoria sobre a sociedade de risco: de que modo a antecipação de uma multiplicidade de futuros produzidos pelo homem, e de suas consequências, afeta e transforma as percepções, as condições de vida e as instituições das sociedades modernas? (BECK, 2010, p. 361)

A hipótese levantada por Beck é de que a incerteza produzida pela sociedade industrial não resulta necessariamente na instalação do caos e na ocorrência da catástrofe. Pode haver nessa “incerteza incalculável” uma oportunidade para novo, e neste sentido pergunta: “existe também uma *função esclarecedora* nos riscos globais? E que forma ela assumiria?” (BECK, 2010, p. 361).

Sustenta Beck que a consciência dos riscos globais cria novas oportunidades para “futuros alternativos, modernidades alternativas” onde as barreiras de interesses e conflitos nacionais devem ser rompidas. Isto deriva do fato de que um dos efeitos desses riscos é a “criação de um mundo comum”, embora essa ideia não soe muito atrativa aos mais egoístas ou àqueles que têm a ilusão de criar seu “mundinho” longe dos riscos. Todos partilham o mesmo mundo e disso não se tem como fugir (BECK, 2010, p. 364).

Além da projeção no tempo e da capacidade de controle, os novos riscos ainda tem a capacidade de abrangência incalculável quanto ao número de pessoas afetadas conforme comenta Bahia (2012, p. 59) “(...) os novos riscos, em virtude de sua indeterminação e dificuldade de avaliação científica, são passíveis apenas de uma “avaliação probabilística” e têm a potencialidade de atingir um número indeterminado de pessoas”.

Na mesma linha, a tese de Anthony Giddens converge em muitos aspectos com a teoria de Ulrich Beck, uma vez que esses sociólogos vão além da análise sobre a percepção do risco para abordarem especificamente os pontos característicos dos riscos contemporâneos:

Beck e Giddens, inicialmente de forma paralela e, depois, a partir de um diálogo aberto em publicações diversas, transformaram substancialmente o debate sobre os riscos - em especial, os de caráter ambiental e tecnológico -, ao apresenta-los como centrais para entender a sociedade contemporânea. A forma pela qual esses dois sociólogos passaram a considerar os riscos é tão original quanto polêmica [...]. Ainda que reconheçam que sempre houve riscos, Beck e Giddens consideram que os atuais são objetivamente diferentes. Para ambos a sociedade contemporânea caracteriza-se pela radicalização dos princípios que

orientam o processo de modernização industrial, o que marcaria a passagem da sociedade moderna para a sociedade da alta modernidade, segundo Giddens, ou para a sociedade de risco ou da modernização reflexiva, segundo Beck. Com este argumento ambos os teóricos também se distanciam das análises pós-modernas, na medida em que afirmam que ainda estamos na pós-modernidade (GUIVANT, 1998, p. 17).

Para Giddens, assim como para Beck, no decorrer da modernidade existe dentro dela uma transformação: a primeira é chamada de modernização simples marcada pela produção de riscos calculáveis pela sociedade industrial. A segunda, cunhada de alta modernidade, refere-se ao período moderno em que há a produção de uma classe avançada de riscos caracterizados por serem imprevisíveis em toda sua extensão e que levam a um estado de insegurança social.

Giddens ao tratar sobre os riscos peculiares da sociedade hodierna, assim os define:

Risco não é o mesmo que infortúnio ou perigo. Risco se refere a infortúnios ativamente avaliados em relação a possibilidades futuras. A palavra só passa a ser amplamente utilizada em sociedades orientadas para o futuro – que veem o futuro precisamente como um território a ser conquistado ou colonizado. O conceito de risco pressupõe uma sociedade que tenta ativamente romper com o passado – de fato, a característica primordial da civilização industrial moderna. (GIDDENS, 2007, p. 33)

A ideia de risco<sup>3</sup> sempre esteve atrelada a modernidade, mas atualmente toma novos contornos. Para demonstrar tal afirmação, estabelece a diferença entre dois tipos de riscos: o externo e o fabricado. O primeiro refere-se às externalidades como a natureza. Já o risco fabricado diz respeito ao risco criado como resultado da ação humana a partir de seu conhecimento sobre o mundo e cujos níveis são cada vez mais incertos. Estes por serem imprevisíveis envolvem situações sobre as quais pouco ou nada se sabe, como por exemplo, as reais consequências das mudanças climáticas do planeta (GIDDENS, 2007, p. 37-38).

Os riscos fabricados criam muitas vezes um clima político de alarmismo x acobertamento. Quando há a descoberta de um risco por parte de uma autoridade política ou científica e existe o interesse em divulgá-lo para o público, faz-se um estardalhaço se preciso for. Mas quando se conclui que não passavam de um alarme falso os anunciantes são taxados de alarmistas. Já quando não existe interesse em divulgar tais riscos e estes mais tarde vêm à tona diz-se que houve um

---

<sup>3</sup> Segundo o autor a noção de risco ainda não existia para as grandes civilizações anteriores ao período moderno uma vez que os acontecimentos estavam ligados à ideia de destino, sorte ou vontade divina. Embora este pensamento ainda exista na atualidade é tido geralmente como superstições e não como explicação aceitável para certos eventos, diferente, portanto, do risco que marca a dinâmica da modernidade contemporânea. (GIDDENS, 2007, p. 34).

acobertamento de situações que deveriam ter sido divulgadas podendo eventualmente ser evita-los. Como exemplo, expõe Giddens (2007, p. 39):

Suponha, contudo que as autoridades avaliem inicialmente que um risco não é muito grande, como o fez o governo britânico no caso da carne bovina contaminada. Nesse caso, o governo começou a declarar: temos o respaldo de cientistas aqui: não há risco significativo e quem quiser pode continuar a comer carne bovina sem nenhum temor. Em situações como essa, se os acontecimentos tomam um rumo diferente – como de fato tomaram – as autoridades são acusadas de acobertamento – como realmente foram.

Defende o autor que na chamada sociedade pós-tradicional as ações individuais e os acontecimentos globais estão correlacionados e que “Esta extraordinária - e acelerada – relação entre as decisões do dia- a- dia e os resultados globais, juntamente com seu reverso, a influência das ordens globais sobre a vida individual, compõem o principal tema da nova agenda” (GIDDENS, 1997. p. 74).

Neste contexto, para Giddens a modernização reflexiva e seus riscos imprevisíveis levam a um estado de desconfiança sobre o próprio conhecimento científico produzido, ou seja, a ciência perde seu papel de produtora e legitimadora de verdades infalíveis.

A ciência perdeu boa parte da aura de autoridade que um dia possuiu. De certa forma, isso provavelmente é resultado da desilusão com os benefícios que, associados à tecnologia, ela alega ter trazido para a humanidade [...]. Mas a ciência pode - e na verdade deve – ser encarada como problemática nos termos de suas próprias premissas. O princípio “nada é sagrado” é em si um princípio universalizado, que não isenta nem a aclamada autoridade da ciência (GIDDENS, 1997. p. 109).

Sobre a nova natureza dos riscos e sobre os questionamentos que envolvem a própria ciência comenta Bahia (2012, p. 58):

(...) nenhuma instituição encontra-se preparada para lidar com o pior acidente possível e diversos especialistas voltam-se para a única possibilidade que lhes resta: negar a existência dos riscos. Assim, o dogma da infalibilidade da ciência termina sendo desmascarado a cada novo acidente e a estabilidade política das sociedades de risco passa a depender do “não pensar nas coisas”.

Para Giddens o conceito de sociedade de risco abarcaria mais do que apenas novos riscos e perigos a humanidade, mas refere-se também “[...] a novas relações entre sistemas de conhecimento leigos e peritos, num contexto em que a estimação dos riscos é, em grande parte, imponderável” (GUIVANTE, 1998, p. 21).



Diante da insuficiência da Ciência para a compreensão dos novos riscos, a confiança nas respostas dos peritos e especialistas para enfrentar a conflitualidade dos novos espaços sociais mostra-se insuficientes. Este quadro de dependência x insuficiência dos chamados sistemas peritos é explicado por Giddens (1991, p. 30):

Por sistemas peritos quero me referir a sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje. A maioria das pessoas leigas consulta “profissionais” – advogados, arquitetos, médicos, etc., - apenas de modo periódico ou irregular. Mas os peritos influenciam muitos aspectos do que fazemos de uma maneira contínua. Ao estar simplesmente em casa, estou envolvido num sistema perito, ou numa série de tais sistemas, nos quais deposito minha confiança. Não tenho nenhum medo específico de subir escadas da moradia, mesmo considerando que sei que em princípio a estrutura pode desabar. Conheço muito pouco os códigos de conhecimento usados pelo arquiteto e pelo construtor no projeto e construção da casa, mas não obstante tenho “fé” no que eles fizeram. Minha fé não é tanto neles, embora eu tenha que confiar em sua competência, como na autenticidade do conhecimento perito que eles aplicam – algo que não posso, em geral, conferir exaustivamente por mim mesmo.

Nesta sociedade destradicionalizada o conhecimento perito é constantemente revisado frente às novas informações que se apresentam. Este conhecimento especializado atualmente exerce grande influência sobre o modo de vida de todos como, por exemplo, do consumidor que busca a maior quantidade possível de informações sobre um produto antes de comprá-lo. Percebe-se que o conhecimento leigo ao mesmo tempo em que se mostra insuficiente para certas demandas do dia-a-dia gera também um ceticismo acerca do conhecimento científico. Segundo Guivante (1998, p. 21) “Este processo de construção de nossas biografias, distante das influências da tradição, é denominado por Giddens de “reflexividade”, com um sentido mais pessoal e intencional que o referido ao termo por Beck”.

No que se refere às questões sobre os riscos ambientais e do impacto do industrialismo sobre o meio ambiente ganham destaque nas obras de Beck e Giddens visto que “para estes sociólogos as sociedades altamente industrializadas [...] enfrentam riscos ambientais e tecnológicos que não são meros efeitos colaterais do progresso, mas centrais e constitutivos dessa sociedade” (GUIVANTE, 1998, p. 17).

Tratando sobre o perfil de risco específico à modernidade Giddens destaca o risco derivado do meio ambiente criado, ou natureza socializada, que se refere à infusão de conhecimento humano no meio ambiente físico que ocasionam diversos perigos ecológicos:

A simples quantidade de riscos sérios ligados à natureza socializada é bem assustadora: a radiação a partir de acidentes graves em usinas nucleares ou do lixo atômico; a poluição química nos mares suficiente para destruir o plâncton que renova boa parte do oxigênio na atmosfera; um “efeito estufa” derivado dos poluentes atmosféricos que atacam a camada de ozônio, derretendo parte das calotas polares e inundando vastas áreas; a destruição de grandes áreas de floresta tropical que são uma fonte básica de oxigênio renovável; e a exaustão de milhões de áreas de terra fértil como resultado do uso intensivo de fertilizantes artificiais. (GIDDENS, 1991, p. 114)

Assim, a sociedade de risco descrita por Beck e Giddens inaugura uma nova da modernidade em que é necessário conviver com uma nova qualidade de riscos que colocam o planeta em estado de alerta, onde o clima de insegurança é verificado especialmente diante da complexidade da problemática ambiental que requer, por sua vez, uma reflexão sobre as bases do Direito Ambiental e seu papel neste contexto, conforme se verá a seguir.

## 1.2 O DIREITO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO: desafios e perspectivas

A modernização reflexiva descrita por Ulrich Beck e Anthony Giddens trás a tona um turbilhão de novas e complexas situações ambientais imprevisíveis e incontroláveis. Neste panorama, os efeitos negativos e os desdobramentos resultantes deste modelo de modernização inserem a natureza e as sociedades atuais em um cenário de crise que reclama uma adequada postura do Direito Ambiental, inclusive reavaliando seus próprios fundamentos frente aos diversos desafios próprios da sociedade de risco:

Neste quadro particular de caracterização da temática ambiental (globalizada e imprevisível), o Direito é posicionado em condição de crítica: crítica de sua eficácia e do grau de sua funcionalidade na organização de respostas especializadas (jurídicas) e adequadas para atender as qualidades especiais dos efeitos negativos da crise ecológica nas sociedades contemporâneas. Estes se expressam na forma de riscos inseguráveis e que são originados de processos de decisão desenvolvidos em espaços institucionais de acentuado déficit democrático, com poder de vitimar gerações em uma escala espacial e temporal de difícil determinação para ciência e pelos especialistas (AYALA, 2011, p. 18).

Diante de uma sociedade qualificada pelo risco onde os efeitos tecnológicos tomam a forma de acontecimentos naturais de grande vulto e capacidade de proliferação pelo mundo, percebe-se a insuficiência do conhecimento científico em gerir tais riscos ecológicos e em consequência questiona-se a capacidade regulatória do Direito Ambiental para tratar tais situações, conforme atenta Viegas

(2007, p. 66) “Todo o conjunto de normas jurídicas, das quais se esperam respostas para a chamada “crise ambiental”, passa a ser objeto de reflexão: também o Direito Ambiental é questão para o próprio Direito Ambiental”.

Traçando a relação entre meio ambiente e a atual modernidade, a sociedade de risco é definida por Leite (2010, p.113) como “aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental.” Verifica-se no caminho de transição da sociedade industrial para a sociedade de risco que os problemas estão continuamente se agravando, no entanto, o sistema jurídico se mostra ultrapassado para tratar das novas situações que se apresentam.

O modelo de responsabilização tradicional do Direito Ambiental cuja configuração é baseada no ato, dano e no nexos causal entre estes, mostra-se insuficiente frente ao perfil dos novos riscos ambientais ao se considerar, por exemplo, a sua invisibilidade e a obscuridade que paira em certos casos sobre as fontes emissoras de poluição. Nesta sociedade de risco caracterizada pelo consumo em massa e pela desregrada utilização de seus recursos ambientais comenta Milaré (2011, p.1.247) que “(...) haveria de exigir um tratamento da matéria com viés de um novo Direito, e não pelos limites da ótica privada tradicional”.

Frente aos impactos negativos do “progresso” sobre o meio ambiente, típicos da sociedade de risco, interessante observar uma tendência do Estado e das instituições privadas em esconder suas ações irresponsáveis a fim de manter a sociedade não ciente sobre a realidade dos riscos ecológicos. Tal conjuntura refere-se a outro conceito importante desenvolvido por Beck chamado de *irresponsabilidade organizada*, que indica:

O movimento circular entre a normalização simbólica e as ameaças constantes e destruições materiais. A administração do Estado, a política, a gestão industrial e comercial e a pesquisa negociam os critérios que determinam o que se considera “saudável e seguro”, com o resultado que o buraco na camada de ozônio aumenta, as alergias se difundem massivamente, etc. (BECK, 2006, p.50) (tradução nossa)<sup>4</sup>

Nota-se que esta irresponsabilidade organizada coloca as instituições modernas e o próprio Direito Ambiental numa situação intrigante: ao mesmo tempo

---

<sup>4</sup> No original: “El concepto de ‘irresponsabilidad organizada’ indica el movimiento circular entre la normalización simbólica y las permanentes amenazas y destrucción materiales. La administración del Estado, la política, la gestión industrial y la investigación negocian criterios que determinan que ha de considerarse ‘racional y seguro’: con el resultado de que el agujero en la capa de ozono aumenta, las alergias se extienden massivamente, etcétera”.

em que através da Ciência é possível (ou não) obter subsídios para a compreensão da crise ambiental somada a uma inquestionável expansão da produção de normas de proteção ambiental verifica-se por outro lado que tais instituições tendem a abafar a gravidade dos problemas ecológicos que em consequência acabam por dificultar o controle e responsabilização dos danos.

Nessa tentativa de tornar invisíveis os danos ecológicos e seus efeitos através da manipulação de certos instrumentos (como, por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental- EIA) busca-se também convencer a sociedade leiga de que tais danos estão controlados. Neste panorama, pontua Leite e Belchior (2012, p. 17) que “a irresponsabilidade organizada acaba transformando o Estado em faz de conta, em Estado-fantoches, que só dá publicidade aos fatos científicos de acordo com seus interesses”.

Sobre importância de que o Direito Ambiental exerça sua real função de proteção ao meio ambiente e não represente apenas um papel figurativo no ordenamento jurídico pátrio, ressalta-se:

A necessidade de afastar o Direito Ambiental da racionalidade da irresponsabilidade organizada e desvinculá-lo da intenção do exercício de uma função meramente simbólica. Apenas com o reconhecimento dos riscos da atualidade, o que pressupõe que sejam eles trazidos a público, JESUS o Direito Ambiental poderá ser alicerçado sobre novas bases que viabilizarão a efetiva utilização de seus instrumentos como forma de salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras (LEITE; AYALA, 2010, p. 117).

Além da precariedade de políticas de gestão para o enfrentamento dos riscos globais e do anonimato ligado à ideia de irresponsabilidade organizada, tais riscos têm a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas que podem alcançar até mesmo as gerações futuras. Sobre a necessidade de uma regulação jurídica ambiental na sociedade de risco comprometida com o futuro ressalta Ayala (2011, p. 27) que “dependerá da ênfase de práticas e alternativas para a gestão dos riscos, que considerem a distribuição compartilhada de deveres e responsabilidades entre as gerações”.

Nesse sentido, diante do avançado nível tecnológico e de suas consequências sobre a qualidade ambiental, seja como efeitos negativos ligados as decisões de uma classe restrita cunhada de “ecomáfia<sup>5</sup>”, seja pela acumulação dos

---

<sup>5</sup> Este termo refere-se ao poder de decisão dos grandes conglomerados industriais e seus grandes impactos sobre o meio ambiente como, por exemplos, a contaminação de recursos hídricos por poluição industrial histórica de complexos industriais de difícil identificação; falhas nos sistemas de controle de segurança de usinas nucleares e indústrias químicas, entre outros (AYALA, 2011, p. 21).

efeitos negativos dos comportamentos ambientais individuais irresponsáveis, permite verificar as seguintes características da sociedade de risco:

- a) elevada desconfiança que é cultivada pelos cidadãos em relação à eficácia e à capacidade de enfrentamento dos riscos de diversas ordens, pelos peritos, especialistas e cientistas, e;
- b) o grande potencial que possuímos de submetermos o desenvolvimento da vida de todas as gerações a restrições impertinentes e estados de desfavorabilidade inconsequentes (AYALA, 2011, p. 21).

Sobre a questão dos erros, fraudes, equívocos e verdades que envolvem os especialistas pontua Ulrich Beck que existem duas visões, ou racionalidades, sobre a percepção dos riscos atuais: a científica (representada por especialistas) e a social (população leiga). A ciência, valendo-se da tradicional autoridade a ela conferida, coloca-se como a confiável fonte válida no processo de entendimento dos riscos e para isso conta com seus especialistas que tem a pretensão de especificamente *estipulá-los*. Por outro lado, a população *percebe* os riscos, mas suas opiniões são geralmente desconsideradas por serem tidas como “irracionais” pelo mundo científico. Essa colisão no campo da percepção dos riscos entre especialistas e leigos é assim ilustrada:

A “irracionalidade” da “percepção pública” do risco que seja “desviante” consistirá no fato de que aos olhos dos técnicos, a maioria da população ainda se comporta como estudantes do primeiro semestre de engenharia, ou ainda pior. São de fato ignorantes, mas mostram boa vontade, esforçam-se, sem, contudo ter a mínima ideia. Nessa imagem, a população é formada por um bando de aspirantes de engenheiro isolados, que ainda não dispõem dos conhecimentos necessários. Basta empanturrá-la com detalhes técnicos para que ela então se associe ao ponto de vista e à avaliação dos especialistas sobre o manejo técnico e, portanto, sobre como os *riscos não representam qualquer risco*. Protestos, temores, crítica e resistência no espaço público são todos um *mero problema de informação*. (BECK, 2011, p. 69)

Segundo Beck, esta visão dogmática da ciência está errada. A racionalidade técnico-científica “satisfeita consigo mesma” e ao mesmo tempo “embaraçada da sua crença no progresso” está equivocada sobre o que considera “irracionalidade” da percepção popular dos riscos e mais: deveria considerá-la e averiguá-la como base de seu estudo. Assim, segundo o autor, as ciências não estão preparadas para os crescentes riscos e ressalta ainda o fato de que estas tem grande parcela de culpa no surgimento e proliferação de tais riscos. As ciências, neste aspecto, são consideradas “as *madrinhas legitimadoras* de uma poluição e contaminação industrial em escala mundial do ar, da água, dos alimentos etc., assim como da

decriptação generalizada com ela associada e da morte de plantas, animais e seres humanos” (BECK, 2011, p.71).

Essa desconfiança que envolve cientistas e especialistas nas sociedades contemporâneas faz sentido quando se verifica o perfil inédito dos riscos capazes que são de projetar seus efeitos no tempo somado a realidade de que estão envolvidos pela globalidade e alto poder destrutivo. Neste contexto, especialmente o Direito Ambiental é questionado quando constantemente mostra-se dependente das asserções técnico-científicas de peritos e especialistas para pautar suas decisões.

É possível verificar também um déficit regulatório para tratar dos danos e conflitos ambientais que tipicamente são marcados pela imprevisão e vultuosidade na sociedade de risco. Neste sentido, as normas de Direito Ambiental são destacadas por Viegas (2007, p. 77):

Com efeito, a perplexidade desta disciplina é duplamente qualificada: por um lado, o arsenal legislativo já existente não dá conta dos problemas ambientais de graves consequências, por tudo de inédito que representam e que se contrapõe ao tradicional esquema de responsabilização jurídica fundada no ato, no dano e no nexos causal entre ambos; por outro lado, as normas de Direito Ambiental não são capazes, como é da própria natureza do Direito (que anda sempre passos atrás da dinâmica das relações sociais), de dar conta de todos os problemas ambientais, mesmo porque vários deles ainda sequer figuram na arena social, quiçá no palco judicial.

Diante disso, o Direito ambiental tem em vista novos problemas que exigem certas modificações no tocante:

(a) a forma de identificação dos novos conflitos que qualificam a proteção jurídica a do ambiente nas sociedades de risco; (b) a forma de compreensão e entendimento prático e comum dessas novas relações por todos os cidadãos; e (c) o modo pelo qual são definidas as opções, e pelo qual são orientados os julgamentos das *alternativas possíveis* para a tomada de decisões a partir de problemas de risco. (AYALA, 2011, p. 21)

Percebe-se a dificuldade de compreensão adequada dos conflitos resultantes dos efeitos negativos do risco global - cuja complexidade é evidenciada quando se relaciona com problemas de outras ordens como as crises sociais, financeiras, políticas, etc. - que por sua vez dificultam a escolha de alternativas para a devida proteção ambiental numa sociedade que não dispõe de segurança técnica e científica para que sejam tomadas decisões no caso concreto, neste sentido:

O problema suscitado ao Direito Ambiental nas sociedades de risco não é, portanto, apenas o de *compreensão inadequada* da nova ordem de problemas que se estabelecem a partir de composições e relações, mas o

de *tomar decisões* a partir da qualidade diferenciada desses conflitos. Este importa considerar sinteticamente, o problema *de como superar da melhor forma possível, o conjunto de imprevisões, incertezas e indefinições que tipificam os processos em que decisões e escolhas devem ser realizadas para a concretização dos objetivos de proteção do ambiente nas sociedades de risco.* (AYALA, 2011, p. 29).

Como alternativa para a gestão de riscos na sociedade contemporânea é sugerido um novo padrão de democracia no processo de tomada de decisões: a abordagem *transdisciplinar*. Esta abordagem se justifica pelo fato de que a perspectiva disciplinar da ciência mostrar-se incapaz de ser uma solução para o enfrentamento dos novos problemas ambientais calcados na instabilidade cognitiva e imprevisibilidade. Assim, é proposta a elaboração de um conhecimento científico diferenciado sobre o ambiente a partir da transdisciplinaridade no Direito Ambiental:

A compreensão transdisciplinar do ambiente, mais do que a *disponibilidade de comunicação e diálogo entre diversos saberes disciplinares*, deve permitir e possibilitar o *desenvolvimento de uma nova racionalidade social, econômica, política e jurídica*, que considere efetivamente o ambiente como fator de organização e *definição da nova qualidade do conhecimento que se procura, o saber ambiental.*<sup>6</sup> (AYALA, 2011, p. 31).

Neste sentido, a ideia transdisciplinar é também abordada na teoria da complexidade de Edgar Morin que aborda sobre a necessidade de um pensamento complexo que considera a incompletude e a incerteza no processo de compreensão da realidade através de seu contexto. O que se busca é o que ele chama de conhecimento pertinente, ou seja, a informação deve ser considerada de forma contextualizada, a perigo de esvaziar-se o seu sentido, conforme explica:

(...) para conhecer, não podemos isolar uma palavra, uma informação; é necessário ligá-la a um contexto e mobilizar o nosso saber, a nossa cultura, para chegar a um conhecimento apropriado e oportuno da mesma. (...) Ora, hoje vivemos uma época de mundialização, todos os nossos grandes problemas deixaram de ser particulares para se tonar mundiais: o da energia e, em especial, o da bomba atômica, da disseminação nuclear, da ecologia, que é o da nossa biosfera, o dos vírus, como a Aids, imediatamente se mundializam. Todos os problemas se situam em um nível global e, por isso, devemos mobilizar a nossa atitude não só para os contextualizar, mas ainda para os mundializar, para os globalizar (MORIN, s/d, p. 02-03).

Logo, o pensamento complexo pressupõe mudar a maneira de ver o meio ambiente e por consequência suscita repensar o Direito Ambiental através de bases

---

<sup>6</sup> O saber ambiental é assim definido por Leff (2001, p. 168): “é afim com a incerteza e a desordem, com o campo do inédito, do virtual e dos futuros possíveis, incorporando a pluralidade axiológica e a diversidade cultural na formação do conhecimento e na transformação da realidade”.

democráticas nos processos de tomada de decisões e na busca de um conhecimento ainda indisponível. Sobre essa reforma comenta Morin:

A reforma do pensamento permitirá frear a regressão democrática que suscita, em todos os campos da política, a expansão da autoridade dos *experts*, especialistas de todos os tipos, estreitando progressivamente a competência dos cidadãos, condenados à aceitação ignorante das decisões dos pretensos conhecedores, mas de fato praticantes de uma inteligência cega, posto que parcelar e abstrata, evitando a globalidade e a contextualização dos problemas. O desenvolvimento de uma democracia cognitiva só é possível numa reorganização do saber, a qual reclama uma reforma do pensamento capaz de permitir não somente a separação para conhecer, mas a ligação do que está separado (MORIN, 2003, p. 26).

Assim, dada a complexidade da nova qualidade de problemas, a transdisciplinaridade surge como exigência na gestão dos riscos pelo Direito Ambiental. Para este fim, são apontados três os instrumentos: a participação; o desenvolvimento do significado jurídico da precaução e, principalmente, a proteção do direito à informação ambiental de qualidade e dos deveres de produção da informação ainda indisponível. A responsabilidade para a produção desse conhecimento deve ser compartilhada entre todos os atores desse processo (AYALA, 2011, p. 32-33).

Sobre a responsabilidade ambiental e a necessidade de uma adequação dos mecanismos de proteção do meio ambiente à complexidade das lesões ambientais no contexto da sociedade de risco, será o tema sobre o qual se dedica o capítulo subsequente.

## **CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO**

Pensar juridicamente sobre o dano ambiental e sua responsabilização requer inicialmente certos esclarecimentos referentes a tais institutos jurídicos bem como



analisá-los considerando as interferências da nova qualidade dos riscos da atualidade, conforme propõe esta pesquisa. Assim, neste capítulo, concentram-se as atenções sobre algumas considerações referentes à responsabilidade civil, ao estudo do dano ambiental e dos novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental trazidos pela sociedade de risco.

## 2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante do avanço tecnológico e da complexidade crescente envolvendo as relações sociais a responsabilidade civil torna-se um assunto destacado no cotidiano cujo intuito principal volta-se para o ressarcimento daquele que sofreu o dano.

Logo, a busca pelo conceito jurídico de dano é o primeiro passo para se chegar ao tema central de que trata esta pesquisa: o estudo do dano extrapatrimonial/moral ambiental.

Para Paulo Antunes (2008, p. 234) dano seria a lesão causada a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao seu ressarcimento. O mesmo autor, considerando a complexidade relacionada ao conceito de dano enfatiza que sua origem tinha um conteúdo de cunho principalmente patrimonial não se considerando o dano de valor imaterial (íntimo) já que não possuía valor econômico.

No dizer de Helena Diniz (2009, p. 34) responsabilidade civil refere-se à aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros por ato próprio, por imposição legal ou de pessoa por quem este responda. A autora comenta a subdivisão embutida nesta definição acrescentando que em sua estrutura há a noção de culpa tratando-se de ato ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

O Código Civil brasileiro segue essencialmente a teoria subjetiva da responsabilidade que exige a verificação da culpa “*latu sensu*”, ou seja, o agente causador do dano deverá ter sua culpa ou dolo comprovados. No entanto, a partir do Código de 2002, passam a conviver o sistema clássico de culpa (subjetiva) com a teoria do risco (objetiva) que ocorre quando prevista em lei ou quando a atividade que desempenha o causador do dano implica em riscos advindos de atividades perigosas.

Assim, a responsabilidade objetiva independe de culpa, o agente causador tem o dever de reparar o dano causado por seu empreendimento não importando se

agiu com culpa ou não. Logo, para esta teoria o risco é um componente fundamental, havendo assim uma desconexão entre a reparação e o surgimento da culpa. A doutrina defensora desta teoria afirma que o que se busca é a socialização dos riscos levando em consideração a reparação mais abrangente dos danos causados aos entes da sociedade (público e privado).

Assim, verifica-se atualmente não se mostrar necessária ampla discussão sobre a culpa, conforme afirma Antunes (2008, p. 152-153).

(...) a culpa, de grande estrela dos códigos civis modernos, está, a cada dia que passa, constituindo-se em uma categoria jurídica que não mais impressiona. A diminuição da importância da culpa é um fenômeno que se verifica em todo o mundo industrializado, como consequência da própria industrialização. O estado moderno, diante das repercussões da industrialização, fez algumas opções políticas visando mitigar-lhe os efeitos sociais.

Ao comentar a responsabilidade objetiva tendo por base a teoria do risco, ensina Gonçalves (2007, p.95) “[...] uma atividade que possa oferecer algum perigo representa, sem dúvida, um risco que agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros”.

Os fins da responsabilidade sem culpa buscam propiciar a pacificação social com a reparação dos danos causados fato que gradualmente afasta o modelo clássico de responsabilidade conforme pontua Feitoza (2012, p.132):

A partir do momento em que o dano se tornou anônimo, ou seja, sem a identificação efetiva de quem produziu, haverá o direito, por sua vez, de responder aos anseios de justiça, paz social e equidade, produzindo a responsabilidade sem formular questões subjetivas como usualmente se indagava a respeito da presença ou da ausência de culpa, para dotar a vítima da almejada indenização.

A seguir, será abordada a responsabilidade ambiental onde é possível notar-se a necessidade de uma adequação dos mecanismos de proteção do meio ambiente à complexidade das lesões ambientais no contexto da sociedade de risco, sendo o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais ambientais uma possibilidade de suprir esta carência.

## 2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Conforme o disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 existe a chamada responsabilidade tridimensional: a administrativa, a criminal e a civil. Será tratada neste tópico a responsabilidade civil imposta ao agente causador do dano ambiental.

Com o intuito de se elaborar mecanismos jurídicos para prevenção dos danos ambientais houve um movimento até início da década de 70, pelos seguintes motivos elencados por Benjamin (1998, p. 7):

1) funcionais (a tradicional visão da responsabilidade civil como instrumento *post factum*, destinado à reparação e não à prevenção de danos; 2) técnicas (inadaptabilidade do instituto à complexidade do dano ambiental, exigindo, por exemplo, um dano atual, autor e vítima claramente identificados, comportamento culposo e nexos causal estritamente determinado); 3) éticas (na hipótese de terminar em indenização, sendo impossível a reconstituição do bem lesado – a responsabilidade civil obriga, em última análise, a agregar-se um frio valor monetário à natureza, comercializando-a como tal).

Na década de 80, tendo em vista a demora do direito público em castigar os agentes degradadores do meio ambiente, tal situação excitou uma nova reflexão sobre a necessidade de se repensar a responsabilização, como é verificada tanto na Lei 6389/81 quanto na Constituição Federal de 1988.

Tratando sobre os problemas relacionados à insuficiência do sistema clássico de responsabilidade na seara ambiental leciona Milaré (2011, p. 1.248):

Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então, aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização, como, por exemplo, caso fortuito e força maior.

Inicialmente, tratando-se da conceituação do dano ambiental, Silva (2009, p. 302) define dano ecológico como “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado”.

A Lei nº 6.938/81 não definindo expressamente dano ambiental acabou interligando este ao conceito de poluição. Assim dispõe no artigo 3º, III, da referida Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Apresentando uma conceituação ambivalente de dano ambiental que leva em consideração os efeitos deste dano na vida das pessoas leciona Leite e Ayala (2015, p.104):

[...] constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

No mesmo sentido, Rodrigueiro (2004, p.168) ao tratar sobre dano ambiental o define como qualquer agressão aos componentes ambientais que poderá repercutir indiretamente sobre a vida das pessoas de forma indivisível. Comenta ainda que a natureza difusa desta agressão poderá ter reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Assim, verifica-se no dizer dos referidos autores uma visão mais aprofundada de dano ambiental que faz referência não apenas as lesões aos recursos ambientais em si, que são comuns à coletividade, mas também apontam que os efeitos destes danos poderão provocar outra espécie de dano ambiental ligado ao prejuízo social subjetivo causado aos titulares de direitos difusos, a saber, o dano extrapatrimonial (moral) ambiental, objeto basilar desta pesquisa que será abordado mais detalhadamente adiante.

No ordenamento jurídico-ambiental brasileiro o surgimento da responsabilidade objetiva ocorreu pela primeira vez no Decreto n. 79.347 de 28.3.77 que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade em Danos causados em fase de poluição por óleo (1969). Em seguida, também a Lei n. 6.453, de 17.10.77, no seu art. 4º, *caput*, recepcionou a responsabilidade objetiva com relação aos danos advindos de atividade nuclear.

A responsabilidade objetiva por danos ambientais foi consagrada pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim aponta o art. 14, § 1º, *in verbis*:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...].

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente [...]. (grifo nosso).

Tal previsão legal foi recepcionada pela Constituição de 1988 em seu art. 225, § 3º, não podendo, portanto, ser alterado por lei ordinária. Levando-se em consideração suas consequências importantes, Destefenni (2005, pp. 147-148) lembra que a adoção da teoria do risco integral deve:

- a) afastar das demandas ambientais qualquer discussão acerca da culpa;
- b) limitar a incidência de causas excludentes da responsabilidade;
- c) tornar irrelevante a alegação de licitude da atividade desenvolvida pelo causados do dano;
- d) minimizar a carga probatória do demandante, no que diz respeito ao nexo causal;
- e) determinar uma responsabilidade objetiva no caso de ação e omissão;
- f) determinar a aplicação do regime da responsabilidade objetiva mesmo na reparação dos danos sofridos por particulares.

Comenta Milaré (2011, pp. 1.246-1.250) que a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do Risco possui várias modalidades, das quais se destaca o risco proveito, o risco profissional, o risco excepcional, o risco administrativo ou risco criado, e o risco integral. Considerável parte da doutrina afirma que a responsabilidade civil ambiental é baseada na teoria do risco integral visto que não restam dúvidas quanto à sua vinculação a responsabilidade objetiva uma vez que esta atende à preocupação de se estabelecer um modelo o mais rígido possível, ante o quadro de degradação mundial. Com relação aos pressupostos da responsabilidade objetiva ambiental, diante da teoria do risco, basta a presença do evento danoso e o nexo causalidade.

No mesmo sentido defende Venosa (2009, p. 219-220):

Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não se discute se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental o que importa é reparar o dano. A noção de ato ilícito passa, então, [...]. Verifica-se, portanto, que em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral.

Embora haja posicionamentos contrários, a doutrina majoritária defende que se torna irrelevante para a reparação do dano a ocorrência de caso fortuito e força maior. Esta é a interpretação dada pelos doutrinadores a Lei de Política Nacional do Meio ambiente, devendo o poluidor assumir integralmente pelo ambiental proveniente de sua atividade.

Sendo assim, a busca pelo *status quo* anterior ao dano ambiental é uma das principais funções da responsabilidade civil em matéria ambiental, verificando sua importância na medida em que funciona como mecanismo que evita os danos ambientais e promove a sua reparação.

Com o advento da sociedade industrial e sua atuação predatória ao meio ambiente, a doutrina aponta como características peculiares: A ampla dispersão das vítimas, a dificuldade inerente à ação reparatória e a dificuldade de sua valoração. Quanto às formas de reparação há duas formas principais conforme aponta Milaré (2011, p.1.125) “[...] (i) a restauração natural ou *in specie*; e (ii) a pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade”. Sobre como deve ser feito o ressarcimento do dano ambiental leciona Fiorillo (2009, p. 39).

[...] *primeiramente*, deve-se verificar se é possível o retorno ao *status quo ante* por via da *específica reparação*, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum pecuniário*, até mesmo porque, por vezes, é difícil a determinação do *quantum* a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado’. (grifo do autor).

Para Leite e Ayala (2015, p. 221) estas duas formas de reparação do dano ambiental são patrimoniais sendo que a indenização pecuniária independe da reparação do dano extrapatrimonial ambiental (assunto que será tratado posteriormente).

Importante observar que a composição do dano através da restauração natural pode acontecer de dois modos: a restauração ecológica e a compensação ecológica. Na primeira hipótese, busca-se a recuperação do local da área degradada. Na segunda, a intenção é substituir os bens prejudicados por outros

análogos, ou seja, busca-se uma equivalência ecológica do ambiente (MILARÉ, 2011, pp. 1.126 – 1.127).

A reparação natural, que embora na maioria dos casos seja mais onerosa, mostra-se a forma ideal de restauração com a busca pelo *status quo* anterior à lesão ou adotando-se as medidas de compensação, por esse motivo, somente quando não for possível a restauração *in natura* é que se permite a composição monetária (dano patrimonial).

No tocante há pluralidade de responsáveis pelo dano ambiental, todos devem responder solidariamente, uma vez que o que se busca é a total reparação do prejuízo causado, conforme se depreende do art. 942, *caput*, do Código Civil.

Assim, levando-se em consideração a imprecisão no caso de não se poder identificar entre vários degradadores ambientais, não seria justo que a reparação não ocorresse. Sendo assim, o poluidor que pagar integralmente pelo dano causado poderá intentar ação de regresso contra os outros co-responsáveis, pela via da responsabilidade subjetiva, a fim de discutir a parcela de responsabilidade de cada um. (MILARÉ, 2011, p.1.261)

Em relação à responsabilização do Estado, a Lei nº 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso IV, conceitua como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta e indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Sobre o assunto comenta Milaré (2011, p. 1.262):

Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado que, por direito, deveria sê-lo. Neste caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direito causador do dano.

Dessa forma, também o Estado poderá responder tanto como agente poluidor como também quando se omite do dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente.

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A doutrina de Leite e Ayala (2015, p.108) aborda a classificação do dano ambiental da seguinte forma: *quanto à amplitude do bem protegido*, em: dano ecológico puro, dano ambiental amplo e dano ambiental individual ou reflexo; *quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido*, em: dano de reparabilidade direta e de reparabilidade indireta; *quanto aos interesses objetivados na tutela jurisdicional*

*pretendida*, em: dano ambiental de interesse da coletividade e dano ambiental de interesse individual; e *quanto a extensão* em: danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Como o tema principal desta pesquisa são os danos ambientais extrapatrimoniais, apenas três tipos desta classificação são pertinentes a serem abordados, a saber: *quanto à amplitude do bem protegido*, *quanto aos interesses objetivados na tutela jurisdicional pretendida* e *quanto à extensão do dano*. A seguir, será abordado cada um dos subitens da classificação.

### **2.3.1 Dano Ambiental Puro, Amplo e Individual (ou Reflexo)**

Considerando a classificação do dano ambiental no que diz respeito à amplitude do bem protegido, para que se compreenda o dano ecológico puro necessário atentar para o que leciona Leite e Ayala (2015, p.105) “[...] o meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial”.

Sendo assim, a fauna, a flora, e todos os demais elementos puramente naturais (específicos do ecossistema) comporiam essa espécie de dano.

Por outro lado, o dano ambiental amplo refere-se a um dano ambiental visto em sua totalidade (natural, artificial, cultural e do trabalho), ou seja, aquele provocado ao sistema ecológico como um todo.

As palavras de Leite e Ayala (2015, p.105) resumem bem este dano ambiental como sendo “[...] *latu sensu*, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária”.

Já quanto ao dano ambiental individual ou reflexo embora o que imediatamente se pretenda proteger seja o patrimônio e os interesses particulares dos indivíduos, de forma indireta busca-se a proteção do meio ambiente coletivo, sendo assim uma ação reflexa, de forma parcial e limitada.

Sobre este gênero ambiental individual comenta Leite e Ayala (2015, p.162) “[...] levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental”.

Sendo assim, quando este dano que afetou negativamente a qualidade do meio ambiente repercute além da coletividade para causar danos aos bens



particulares pode ser chamado de dano ricochete ou reflexo, visto que de forma reflexa atingiu bens patrimoniais e extrapatrimoniais individuais. (MILARÉ, 2011, p. 1.122)

A reparação deste dano que atinge o particular pode ser buscada através de ação indenizatória, sendo a responsabilidade do infrator objetiva.

### **2.3.2 Dano Ambiental de interesse da coletividade e de interesse individual**

Segue-se neste momento com a classificação do dano ambiental quanto aos interesses objetivados na tutela jurisdicional pretendida, ponto este de suma importância, pois está intimamente ligado ao tema desta pesquisa e ao estudo de caso, a saber, a possibilidade da ocorrência do dano moral ambiental provocado pela empresa Cargill S/A à coletividade santarena.

Quanto aos interesses objetivados, o dano de interesse da coletividade e o de interesse individual são definidos da seguinte forma por Leite e Ayala (2015, p.107):

1. De um lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental sendo, então, chamado dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; 2. De outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesses (microbem), concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa, e no caso, sendo chamado dano ambiental de interesse individual.

Em se tratando de dano ambiental de interesse da coletividade ocorre uma lesão ao macrobem cuja reparação é de interesse coletivo *stritu sensu* ou difuso conforme menciona a doutrina de Carvalho (2001, p. 197) “dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares”.

Entre os instrumentos de tutelas dos interesses da coletividade está a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo e que devido a importância desses interesses e da difusão das vítimas, o Ministério Público tem a obrigação de promover as medidas processuais de reparação e prevenção do dano ambiental coletivo. (MILARÉ, 2011, p. 1.121).

### **2.3.3 Dano Patrimonial e Extrapatrimonial**

Segundo Fiorillo (2009, p. 51) o dano patrimonial é uma lesão (prejuízo) ligada a interesses materiais de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual ou metaindividual), representada pela lesão ou mesmo pela perda (parcial e integral) de referidos bens materiais (corpóreos).

Os resultados advindos de contaminações do meio ambiente, bem como os fatos naturais que acarretam degradação que possam causar prejuízos reflexos aos bens individuais ou coletivos são chamados de danos ambientais patrimoniais.

Este dano ambiental pode ser reconhecido por suas consequências patrimoniais conforme menciona Leite e Ayala (2015, p.106):

Dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado. Saliente-se que esta concepção de patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este.

Já quanto ao dano extrapatrimonial, espécie de dano ambiental alvo desta pesquisa, diz respeito à lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado causado à coletividade de cunho imaterial e ligado a valores como a saúde e a qualidade de vida das pessoas, ou seja, gera impactos nos sentimentos de uma comunidade atingida (LEITE; AYALA, 2015, p.299).

No dizer de Fiorillo (2009, p. 51) dano moral refere-se a uma lesão que venha ofender interesse que não seja corpóreo de forma individual e coletiva (com reflexos no campo individual ou metaindividual), constituída pela ofensa de valores imateriais como a “paz interior” da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal.

A respeito da busca pela afirmação do aclamado dano moral ambiental e o silêncio da maioria dos doutrinadores ambientais sobre o tema assim comenta Rodrigues (2004, p.177):

O que pretendemos, pois, provar, é a existência de um dano superior, um dano maior, alheio à questão da pura devastação de uma mata, da destruição de espécies da fauna ou da flora, da camada de ozônio etc., buscamos concretizar a existência de um dano que atinge exclusivamente os titulares dos direitos difusos por excelência, quais sejam, todos nós. Afirmar este dano que denominamos “Dano Moral Ambiental” a princípio nos pareceu tarefa complexa porque muitos estudiosos e notadamente aqueles que lidam com o direito ambiental, na maioria das vezes, calam-se diante da existência do dano moral ambiental.

No caso da empresa Cargill S/A foram observados diversos danos ambientais decorrentes de sua instalação em Santarém que ocorreu sem o prévio estudo de impacto ambiental obrigatório para obras e atividades com grande potencial de causar degradação. Entre os impactos gerados pela empresa podem ser citados: a supressão da praia da Vera Paz, o possível aterramento do sítio arqueológico, desmatamentos decorrentes do plantio da soja, poluição do rio Tapajós, êxodo rural resultante da expansão da soja e problemas sociais decorrentes entre outros.

Assim, se na atuação da empresa Cargill deverão ser considerados todos os aspectos danosos, que possam também ser reparados os danos morais ambientais. Se estiver configurada a diminuição da qualidade de vida da população santarena em relação ao patrimônio ambiental lesado é o que basta, conforme leciona Rodrigues (2004, p.182):

Do mesmo modo, o dano moral coletivo é evidente que para o mesmo existir um desastre ou um mero acidente ecológico há que haver e, com isto, espécies, água, ar, foram afetados, devem ser recompostos, mas o dano moral permanece, ainda que o próprio meio ambiente tenha, por si só, retomado as coisas a seu estado anterior, mesmo assim prevalece a existência do dano moral, é o que se tem entendido, pela letra de alguns doutrinadores afirmando a existência do dano moral coletivo e em consequência, aceitando o dano moral ambiental, de expressa previsão legal.

Assim, o estudo sobre o dano extrapatrimonial/moral ambiental coletivo continuará sendo feito no decorrer dos próximos capítulos bem como sua possibilidade de ocorrência no atuar da Empresa Cargill em Santarém.

## 2.4 NOVAS PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Como visto, embora a responsabilidade objetiva ambiental seja reconhecidamente avançada em relação ao sistema civil tradicional ainda persistem certos entraves para sua efetivação muito relacionados com a globalidade das novas ameaças que fogem ao controle científico.

Considerando que as normas ambientais vigentes não são capazes de controlar os riscos da sociedade atual, se faz necessário que a responsabilidade civil ambiental no contexto da sociedade de risco paute-se em instrumentos de precaução e prevenção lançando novos olhares sobre questões como nexos de causalidade e tolerabilidade dentre outros (LEITE; AYALA, 2015, p.130).

Conforme tratado anteriormente, a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental foi consagrada no parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938 de 1981 e posteriormente reafirmada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, uma vez que tais dispositivos preveem a obrigação de reparar o dano independente da ocorrência de culpa. Diante disso, importante destacar algumas diferenças entre o dano tradicional e o dano ambiental, conforme resume Leite e Belchior (2012, p. 28):

Enquanto o dano tradicional esta vinculado à pessoa e aos seus bens considerados de forma individual, o ambiental é difuso, de titularidade indefinida ou indeterminável, haja vista que protege um bem de interesse difuso de uso comum do povo. Pode, ainda, gerar um dano ambiental reflexo quando a lesão também atinge indivíduos. [...] A lesão tradicional está amparada na certeza, na segurança, uma vez que não há dúvida do dano ocorrido, sendo o mesmo definido, além de possuir quase sempre certa visibilidade. O dano ambiental, ao revés, em virtude da teoria do risco, pode ser incerto, o que é de difícil constatação. Ainda nessa linha, constata-se que a lesão individual é sempre atual, permanente e clara. Possui, ainda a característica de anormalidade. O dano ambiental, por outro lado, pode ser transtemporal, além de ser cumulativo de geração em geração. Diferentemente da tradicional, a lesão ambiental pode ser oriunda de uma anormalidade, mas há possibilidade de existir uma tolerância social do dano.

Neste sentido, vale tecer algumas considerações sobre os princípios ambientais da prevenção e da precaução (com estreita ligação com o licenciamento ambiental que será tratado no estudo de caso desta pesquisa posteriormente). Importante observar que existem divergências doutrinárias sobre se tais princípios são distintos ou não, embora nesta pesquisa sejam considerados como diferentes visto que a precaução contempla maior proteção do que a prevenção, embora ambos tenham função inibitória. Para Milaré (2011, p. 1.069) o princípio da prevenção se aplica quando se sabe antecipadamente (convicção científica) que determinada atividade causará degradação ao meio ambiente a fim de evitá-la. Já quando há incerteza científica sobre se determinada prática causará ou não degradação ambiental, tratar-se-á do princípio da precaução.

Fazendo referência a Teoria da Sociedade de risco, tais princípios estabelecem interessante relação com as duas formas de riscos ecológicos apontados por Beck. Estas formas segundo o autor seriam: (I) o risco concreto ou potencial (visível) que seria previsível pelo conhecimento humano; (II) e o risco abstrato (invisível) baseado na probabilidade de sua ocorrência (LEITE; AYALA, 2015, p.126). Sendo assim, o princípio da prevenção trataria dos riscos ambientais concretos ou potenciais enquanto que o princípio da precaução estaria ligado aos danos ambientais abstratos. Este último tipo de risco tem atormentado o homem

pós-moderno frente a seu alto grau de imprevisibilidade e periculosidade, motivo pelo qual ganha cada vez mais importância o princípio da precaução.

Sobre as novas funções da responsabilidade civil ambiental aponta sinteticamente Leite e Belchior (2012, p. 33):

[...] englobam a prevenção e precaução do dano, que inibem a ação agressiva sobre o meio; a internalização dos custos ambientais; a pedagógica; o encorajamento dos investimentos da empresa e desenvolvimento para aumentar o conhecimento e melhorar a tecnologia; o fomento de atitudes mais responsáveis por parte dos poluidores; e, ainda, a restrição da instalação de empresas irresponsáveis instaladas no país.

Outro ponto questionado refere-se ao fato de que para haver a responsabilidade civil por dano ambiental é necessário haver uma relação de causa e efeito que ligue um dano e uma conduta, chamado de nexo de causalidade que segundo Bahia (2012, p. 78) “[...] apresenta como funções primordiais identificar o agente responsável pela produção do resultado lesivo e apresentar parâmetros objetivos para a aferição da extensão do ressarcimento”.

Quando se compara a comprovação do liame causal no dano tradicional e no dano ambiental verifica-se que é mais fácil de ocorrer no primeiro caso, uma vez que, para a lesão ambiental adotou-se a responsabilidade objetiva que dispensa a culpa do agente sendo necessário provar um possível nexo entre o dano e o responsável poluidor que deve suportar todos os riscos relativos à sua atividade potencialmente poluidora, onde segundo Milaré (2011, p.1.254) “[...] Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo”.

O liame de causalidade representa uma das maiores dificuldades quando se discute a responsabilidade em questão, visto que, segundo Steigleder (2004, p. 196) “o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte”. Um exemplo, neste sentido é a poluição transfronteiriça das águas. Neste caso, o lançamento de substâncias poluentes nas águas de um rio ou mar, ou até mesmo próximo de lençóis freáticos, pode atingir tanto o território de um Estado, no qual se originou o dano, como no de outro. Observa-se assim, que os efeitos da danosidade se propagam de tal maneira que não se consegue identificar com precisão as fontes de emissão, situação que também pode ser notada nos fenômenos do efeito estufa e chuva ácida.

Diante da multiplicidade de riscos advindos das diversas inovações tecnológicas ligadas à chamada sociedade de risco teorizada por Beck, cada vez mais tem sido evidenciado a insegurança que permeia as relações humanas e, por consequência, também as de ordem jurídica. Neste contexto, a prova do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil ambiental demonstra ser, em certos casos, deveras difícil quando se considera a complexidade do bem ambiental e a incerteza científica. Neste sentido, apresenta-se alguns dos maiores entraves quando se trata de comprovar o nexo de causalidade do dano ambiental, conforme explica Bahia (2012, p. 67):

[...] a demonstração da autoria do comportamento danoso encontra novos obstáculos, pois o dano ambiental, frequentemente, é produto de uma pluralidade de ações praticadas por diversos sujeitos; não raro são os comportamentos sociais massificados que causam a degradação, havendo, portanto, autoria difusa (como é o caso, por exemplo, das mudanças climáticas); além disso, também é comum que a degradação seja fruto de comportamentos cumulativos, que se agravam ao longo do tempo, ou de comportamentos praticados em locais distantes daquele onde houve a manifestação do dano (efeitos transfronteiriços do dano ambiental).

Em interessante análise no contexto da sociedade de risco, Ulrich Beck defende a “revogação causal dos riscos” argumentando que o reconhecimento do risco é por vezes denegado pelos cientistas em função de sua incerteza científica, ocasionando assim um aumento de perigo. Explica o autor que são feitas concessões para a exploração da potenciação dos riscos visto que com a fixação de altos critérios de cientificidade para o reconhecimento destes são poucos os que integram tal lista fazendo com que, por outro lado, aumentem aqueles riscos que escapam da “malha científica” deixando assim a população mais suscetível aos riscos não reconhecidos cientificamente (BECK, 2011, p. 75).

Em uma abordagem vanguardista é apontada uma liberalização da prova causal dos riscos ambientais citando também suas consequências sociais, levando em consideração o fato de que tais riscos muitas vezes não possuem causas e/ou poluidores específicos, conforme argumenta Beck (2011, p. 76):

Uma liberalização da prova de causalidade equivaleria, nessas condições, ao rompimento do dique e, consequentemente, a uma inundação de ameaças e riscos a serem reconhecidos, que sacudiriam toda a estrutura social e política da Alemanha com a amplitude de seus efeitos. Desse modo, também aqui e como sempre – numa delicada harmonia entre ciência e direito –, o suposto “princípio da causalidade” é utilizado como eclusa de reconhecimento ou refutação: sabe-se que geralmente os riscos da modernização, em razão de sua estrutura, não podem ser suficientemente interpretados

segundo o princípio da causalção. (...) Com a inocência da pura “ciência”, os pesquisadores do risco defendem a “fina arte da demonstração causal”, bloqueiam assim protestos dos cidadãos, sufocam-nos ainda no ninho da “insuficiência” prova causal, parecem poupar custos à indústria, livrar as costas dos políticos e manter na verdade as eclusas abertas a uma ameaça generalizada à vida.

Diante disso, existe uma tendência exaltada pela doutrina no que se refere a dar novo sentido ao nexos causal, que seria a chamada inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que sem abandonar o liame, segundo Milaré (2011, p.1.255): “[...] não surpreenderá que o caminho a prosseguir conduza e justifique a instituição legal de um sistema assentado na inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre entre nós, em tema de relações de consumo [...]”.

Através de tal mecanismo será transmitido ao demandado o dever de provar que sua atividade não possui ligação com o dano ocorrido (ou sua iminência) o que deverá favorecer ao lesado demandante que por vezes é a parte hipossuficiente da demanda considerando os elevados custos para a realização de provas de acentuado teor técnico.

Frente às situações novas e complexas que se referem à reparação do dano ambiental e do nexos de causalidade é possível notar uma estreita dinâmica entre os aspectos científico e jurídico que, dado as peculiaridades do bem em questão, requer novos olhares quanto aos juízos de certeza, conforme leciona Bahia (2012, p. 68):

[...] É precisamente o reconhecimento da função preventiva da responsabilidade civil ambiental e a sua importância para a proteção dos interesses das gerações futuras que respalda a constatação de que, na comprovação do nexos causal, o Poder Judiciário não deve utilizar juízos de certeza, mas juízos de verossimilhança e de probabilidade.

Outro ponto bastante discutido em sede de responsabilidade civil ambiental é quanto ao chamado limite de tolerabilidade. Tal mecanismo visa esclarecer até que ponto a ação humana sobre o meio ambiente deve ser considerada aceitável ou não. Sendo assim, nem toda lesão é considerada um dano ambiental (por exemplo, as mutações espontâneas da natureza) sendo comprovado o reconhecimento deste somente com relação àquelas condutas consideradas antijurídicas que lesam ou limitam o desenvolvimento da personalidade humana em decorrência do dano causado ao meio ambiente (LEITE; AYALA, 2015, p.201).

A Lei 6.938/81, art. 3º, III, ao tratar sobre o assunto, estabeleceu como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Considerando o princípio do limite de tolerabilidade como fator relacionado diretamente com a certeza do dano ambiental defende Mirra (2004, p. 107):

[...] o princípio do limite de tolerabilidade, compreendido na sua exata significação, longe de consagrar um direito de degradar, emerge, diversamente, como um mecanismo de proteção do meio ambiente, tendente a estabelecer um certo equilíbrio entre as atividades interventivas do homem e o respeito às leis naturais e aos valores culturais que regem os fatores ambientais condicionantes da vida.

Ulrich Beck, no entanto, ao abordar os limites de tolerância nos moldes da sociedade de risco, os chama de “feitiço fajuto” argumentando que os cientistas ao estipularem tais limites para vestígios tóxicos na natureza e nas pessoas, simultaneamente, admitem as emissões poluentes e as legitimam dentro dos limites que estipulam, num jogo onde o “pouquinho” de envenenamento se transforma em normalidade, conforme explica:

Quem quer que limite a poluição estará fatalmente *consentindo com ela*. Aquilo que é ainda admissível é, por sua definição em termos sociais, “inofensivo” – independente do quão daninho seja. Pode muito bem ser que os limites de tolerância evitem o pior, mas eles nem por isto deixam de ser um “álibi” para envenenar um *pouquinho* a natureza e o ser humano. O que importa saber é o quão grande pode chegar a ser esse “pouquinho”. É questão sobre se é *pequeno* ou *grande* o pouquinho de veneno que flora, fauna e ser humano suportam, e o *quão* grande é o pouquinho, e o que significa “suportar” nesse caso – são essas as questões encantadoramente terríveis, saídas da sofisticada cozinha dos venenos e antídotos



civilizacionais que estão implicadas na definição de limites de tolerância (BECK, 2011, p. 78).

Sendo assim, a responsabilidade civil ambiental na atualidade representa um grande desafio no caminho da prevenção e reparação ambientais, uma vez que a segurança jurídica e o princípio da precaução nem sempre são claramente compatíveis na sociedade de risco. No entanto, questões que envolvem certeza para tratar dos riscos incalculáveis e imprevisíveis requer uma postura mais avançada do próprio Direito no que tange a agir preventivamente (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 31).

Pode-se afirmar, portanto, que a falta de certeza do nexo causal não deve servir de desculpa para a não aplicação da responsabilidade ao degradador ambiental devendo-se, por outro lado, os operadores do Direito basear-se em critérios de probabilidade e verossimilhança a fim de evitar a existência de um direito adquirido de poluir.

Em virtude da sociedade de risco e da avalanche de novas situações a ela inerentes, principalmente quando se trata de riscos abstratos, necessário também um sistema de responsabilização não engessado que busque alternativas para a maior reparabilidade possível do dano ambiental.

Neste contexto, diante do caráter difuso do dano ambiental e do processo de massificação de direitos da coletividade a admissibilidade de reparação por dano moral ambiental coletivo apresenta-se como uma forma de amoldamento da responsabilidade civil frente à nova qualidade de riscos da pós-modernidade, conforme se verá adiante.

### **CAPÍTULO III - ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DO DANO MORAL AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Após o exame da responsabilidade civil ambiental e os desafios trazidos pela sociedade de risco, passe-se neste momento a apreciação mais específica do dano extrapatrimonial ou moral ambiental. Tal estudo é necessário neste momento para oferecer subsídios doutrinários e jurisprudenciais (em especial do STJ) para melhor compreensão do tema antes de adentrar-se ao estudo de caso que será abordado nesta pesquisa, ou seja, a possibilidade da ocorrência deste dano aplicado ao caso da instalação da Cargill S/A em Santarém-PA.

Sendo assim, inicialmente será tratado sobre o conceito, classificação e fundamentação legal do dano extrapatrimonial ambiental coletivo bem como sobre sua comprovação e dificuldades de reparação. Em seguida, serão abordados alguns julgados do STJ que demonstram que sua atual jurisprudência admite plenamente a possibilidade do dano moral ambiental coletivo, antes aceito somente em relação ao aspecto moral individual. Tal entendimento é fruto de uma elogiada hermenêutica jurídica adotada recentemente quanto a esta espécie de dano ambiental do gênero da responsabilidade civil, que busca a reparabilidade integral aplicável nos casos considerados intoleráveis para a coletividade.

Como será visto adiante, embora haja discussões doutrinárias sobre a nomenclatura deste dano, será tratado nesta pesquisa o termo “moral” e “extrapatrimonial” como sinônimos.

### 3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

Como mencionado anteriormente, quanto à sua extensão, o dano ambiental pode ser patrimonial e extrapatrimonial. O primeiro decorre de lesões a bens materiais e o segundo de prejuízos de ordem imaterial ao indivíduo ou a coletividade (LEITE; AYALA, 2015, p. 300).

No tocante a nomenclatura, a expressão dano “moral” ambiental é alvo de divergências quanto a sua significação posto que para alguns doutrinadores expressão “moral” por ser bem mais restritiva do que extrapatrimonial, não seria a mais adequada ao dano ambiental considerado em sua abrangência.

Assim, mesmo não esclarecendo o conteúdo de sua significação, esta é “uma cláusula em aberto, que pode abarcar maior dimensão de lesividade em decorrência de interesses e valores que se encontram descaracterizados de expressão econômica” (LEITE; AYALA, 2015, p. 274).

Já para alguns, mais importante do que a discussão sobre a questão semântica da palavra é a finalidade em si do dano extrapatrimonial (moral), conforme argumenta Rodrigues (2004, p. 185):

Realmente não importa se vamos chamar este dano de moral, de extrapatrimonial, de dano social – ainda que esta denominação apresente-se ampla demais para aquilo que se pretende provar - fato é que há de se dizer algo a mais além da mera obrigação do degradador de buscar o retorno ao *status quo ante*”.

A doutrina aponta que o dano extrapatrimonial pode ser visto sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. O dano ambiental extrapatrimonial subjetivo é observado sempre que a lesão ambiental afetar bens imateriais individuais que provoquem dor psíquica ou física, ou seja, relaciona-se ao sofrimento de caráter individual. Para ilustrar este aspecto subjetivo do dano extrapatrimonial o seguinte julgado é mencionado por Leite e Ayala (2015, p.300):

Interessa mencionar acórdão proferido pelo TJPR, nos autos do Reexame Necessário n. 120.571-2. Em ação de indenização formulada em face do Município de Mandirituba, alegou-se que o lançamento de esgotos numa galeria pluvial deu início a um processo de mortandade de peixes em riacho

onde desaguavam as águas poluídas. O autor da ação, que desenvolvia em sua propriedade – por onde passa o tal riacho – atividade de piscicultura e explorava economicamente a área como um pesque-pague, postulou indenização pelos danos materiais e morais por ele suportados em consequência da poluição gerada pelo lançamento inadequado de esgoto. O fundamento do pedido de indenização por danos morais figurava no abalo emocional que teria sofrido o autor em razão das perdas financeiras surgidas com a impossibilidade de dar continuidade à sua atividade econômica. Ao Município foi imputada a responsabilidade pela omissão em fiscalizar as ligações clandestinas de esgotos e, assim, permitir o seu despejo no riacho. Além dos danos materiais, *o tribunal manteve a condenação por danos morais, no valor de 20 mil reais, com fundamento no grande abalo emocional sofrido pelo autor, “em virtude do insucesso nos negócios, tendo que se submeter a tratamento psicológico* (doc. fl. 25)”. E prossegue-se na fundamentação, mediante a afirmação de que “*a testemunha inquirida à fl. 1.019, vem corroborar, asseverando que em razão da morte dos peixes, o autor foi obrigado a encerrar suas atividades e acabou entrando em depressão.* (grifo do autor)

Já o dano extrapatrimonial ambiental objetivo ocorre quando o interesse ambiental atingido é difuso e caracteriza-se pela lesão ao valor imaterial coletivo ligado a qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo possível verificar ofensa a direitos de personalidade coletiva e não a um interesse subjetivo individual.

A respeito deste dano que gera impactos negativos em uma comunidade e que não se refere propriamente a dor em seu aspecto individual, mas à valores como a saúde e a qualidade de vida das pessoas assim explica Leite e Ayala (2015, p.298):

[...] a dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concerne a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, concomitantemente, a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.

Neste contexto, Steigleder em seu estudo sobre o dano ambiental, identifica três diferentes formas de expressão da dimensão extrapatrimonial do dano ambiental autônomo:

(a) dano moral ambiental coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; (b) dano social, identificado pela privação imposta à coletividade de gozo e fruição o equilíbrio ambiental proporcionado pelos micróbios ambientais degradados;

e (c) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, vinculado ao reconhecimento de um valor ao meio ambiente em si considerado – e, portanto, dissociado de sua utilidade ou valor econômico, já que “decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a Natureza jamais se repete”. (STEIGLEDER, 2004, p. 174)

Assim, percebe-se a importância da responsabilidade por dano moral ambiental, pois representa uma nova possibilidade de efetivação da compensação ambiental de forma integral. É importante observar sua função punitiva e pedagógica (a fim de que o dano não volte a ser praticado pelo poluidor) bem como sua função reparatória (sua indenização é usada para reparar local atingido por dano ambiental).

Em acórdão publicado em 26.02.2010, a Min. Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corroborando o entendimento do dano moral extrapatrimonial explica que:

O dano extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costume e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo. (Recurso Especial nº 1.057.274).

Sobre a aceitação do dano extrapatrimonial à pessoa jurídica, importante observar que a Súmula 227 do STJ prevê a possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem danos morais. Aliado a isto, estabelece o art. 52 do Código Civil de 2002 a proteção dos direitos de personalidade, no que couber, às pessoas jurídicas. Sobre o assunto é feita a seguinte pergunta por Leite e Ayala (2015, p. 297): “Se a personalidade jurídica pode ser suscetível de dano extrapatrimonial, porque a personalidade em sua acepção difusa não pode ser?”

Se uma pessoa jurídica uma criação ou ficção jurídica formada pela união de pessoas ou afetação de patrimônio e, assim, longe de ser um ser vivo que possua sentimentos é passível de vir a sofrer um dano moral quanto mais deverá ser uma coletividade formada por seres humanos. (IBRAHIN, 2010, p. 141).

A Constituição em seu art. 225 representa uma forma de conexão entre o direito ambiental e o direito de personalidade na medida em que considera o meio ambiente direito de todos fundamentando sua proteção em uma versão antropocêntrica alargada. Outro ponto seria considerar o meio ambiente como direito autônomo e, portanto, separado de outros direitos como saúde, à liberdade etc. (LEITE; AYALA, 2015 p. 292).

Desta feita, depreende-se que o meio ambiente como um direito de personalidade representa o resultado da própria relação do homem com a natureza que exige deste uma nova consciência ecológica adequada com os novos desafios e problemas ambientais. Assim, não se busca com isto apagar os direitos de personalidade tradicionais, mas ampliar sua abrangência a fim de garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente e com isso favorecer o direito de usufruí-lo de maneira responsável.

Nota-se, assim, uma significativa ampliação da compreensão do dano ambiental onde é possível a cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial. Trata-se de assunto também relacionado com uma nova forma do direito da personalidade pautada na qualidade de vida (LEITE; AYALA 2015, p. 287).

Por ser o meio ambiente um bem difuso, os danos que o atingem têm sua repercussão em toda a sociedade. Considerando que os danos sociais devem ser reparados além da forma de costume para abrir espaço para uma visão mais ampla, assim estes são quantificados por Sampaio (1998, p. 239):

Consustanciados no tempo durante o qual a sociedade fica privada da fruição dos recursos naturais lesados e das circunstâncias benéficas que tais recursos, em conjunto com os demais, lhe proporcionava. A condenação imposta ao causador de danos ambientais pode determinar, portanto, seja paga indenização pelos referidos danos sociais. A Constituição Federal assegura a todos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que o que afete tal equilíbrio vulnera direito difuso constitucionalmente consagrado, impondo-se seja o causador do dano obrigado não só a reconstituir o equilíbrio antes existente, *in natura* ou mediante o pagamento de indenização tendente ao mesmo fim – para que o dano não repercuta indefinidamente – mas também que seja obrigado a prestar indenização a coletividade pelo tempo durante o qual houver que suportar o desequilíbrio ecológico e todos os prejuízos que se representa.

Deste modo, percebe-se que a admissibilidade do dano moral ambiental se torna imperiosa especialmente nos dias de hoje em que se verifica uma preocupação cada vez maior com a qualidade de vida mundial que tem sido mitigada pelas características típicas de uma sociedade de risco. Não admitir a

obrigação de compensação deste dano significaria uma contradição absurda, visto que se um indivíduo pode ser indenizado por danos morais porque a coletividade que sofreu com as de gradações ambientais também não poderia ser?

### 3.2 FUNDAMENTO LEGAL DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Somente a partir da promulgação da constituição de 1988, o dano extrapatrimonial passou a ser mais acolhido no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º, inciso V, da Carta Magna estabelece que: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da *indenização por dano material, moral* ou à imagem” (grifou nosso). Em seguida, o inciso X, do mesmo dispositivo, prescreve que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, *assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral* decorrente de sua violação”. Importante mencionar que ambos os dispositivos são autoaplicáveis e, também, cláusulas abertas. Essa conclusão advém do § 2º, do artigo 5º, da Constituição: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem os outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dentre as leis espaciais que trataram sobre a reparação do dano moral está o Código de Defesa do Consumidor que além de expressamente tratar da indenização por danos morais vai mais longe ao estender sua aplicação para os interesses coletivos e difusos (art.6º, incisos VI e VII). Neste contexto, pontua Leite e Ayala (2015, p. 287) “Com isto pode-se falar de um direito de personalidade com uma nova configuração, que sai do aspecto puramente individualizado”. Também o art. 17 do Estatuto da Criança e Do Adolescente tratou deste assunto ao garantir a criança e o adolescente o direito à integridade moral.

Já o Código Civil trata expressamente em seu art. 186 sobre dano moral resultante de ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, *ainda que exclusivamente moral*, comete ato ilícito (grifo nosso)”. Tal reparação está prevista no art.927, caput.

A Lei de Ação Civil Pública dispendo sobre os interesses difusos em seu artigo 1º fundamenta legalmente o dano extrapatrimonial ambiental uma vez que teve sua redação alterada pela Lei 8.884/94 que fez incluir a proteção por danos morais: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidades por *danos morais* e *patrimoniais* causados: I- *ao meio*

*ambiente; (...)* IV- ao qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)" (grifo nosso). Esta mesma Lei institui em seu artigo 13 um fundo para onde é revestido o dinheiro das indenizações com o intuito de restituir os bens lesados, portanto, sendo este o destino dos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais ambientais.

Sobre este aspecto, interessante trazer à baila a doutrina vanguardista de Cahali (1998, p. 351):

Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Importante observar que o art. 3º da Lei em tela prevê a imputação ao agente poluidor de obrigação de fazer ou não fazer ou condenação pecuniária. Neste contexto, importante não confundir a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano extrapatrimonial ambiental, visto que a reparação por dano extrapatrimonial independe da patrimonial, assim como se dá nas esferas particulares, embora haja casos em que a aplicação das duas espécies seja necessária.

Com relação à obrigação de fazer o que se pretende é restaurar patrimonialmente o bem ambiental lesado como, por exemplo, com o plantio de árvores, para que no futuro possa anular as más consequências provocadas, o mesmo se aplicando a condenação pecuniária que é utilizada caso não seja possível a obrigação de fazer (morte de animal silvestre, por exemplo).

No caso da indenização por dano extrapatrimonial ambiental o que se busca é a compensação da qualidade de vida de uma coletividade, ou seja, está relacionada à lesão de valores imateriais (dor, sofrimento) da sociedade causados pelas consequências da danosidade ambiental. Sobre os critérios de reparação do dano moral ambiental leciona Paccagnella (2000 *apud* Rodrigueiro, 2004, p. 187):

Ademais, anoto que a reparação do dano moral ambiental é autônoma, em relação à reparação do patrimônio ambiental. Ainda que o dano patrimonial seja reparado por indenização (no todo ou em parte, por irreversibilidade técnica da degradação), outra indenização será devida pelo dano moral ambiental.

A avaliação econômica do dano moral ambiental, tal como se dá no dano moral individual, deve ser feita por arbitramento [...]. Para o arbitramento de



valor ao dano moral individual, a jurisprudência construiu uma combinação de critérios, a saber: intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

Não há razão para maiores inovações dessa consolidada construção, no âmbito do dano moral ambiental. Cabe ao operador do Direito, portanto, sopesar no caso concreto: a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais."

Na hipótese de ao agente degradador ser imputado a obrigação de fazer e tendo esta restaurado o bem lesado e somando-se a isto, simultaneamente, foi-lhe imputado também o pagamento de indenização por dano moral ambiental, este valor deverá ser investido em área próxima aquela em que o meio ambiente foi agredido ou qualquer outro lugar devastado que necessite de reparação ambiental com o propósito de que a coletividade seja compensada.

Desta fundamentação legal entende-se que o agente causador do dano extrapatrimonial deverá repará-lo independente de culpa (critério subjetivo) pelo risco causado por sua atividade. Embora não esteja especificado em lei, não mais se discute sobre a possibilidade de que os danos patrimonial e extrapatrimonial sejam cumulados. Além disso, essa reparação abrange o princípio da reparação integral do dano ambiental prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e no artigo 14, §1º, Lei 6.938/81, *in verbis*:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

Vê-se, assim, que existe um entendimento de que ao se atingir direitos de personalidade do grupo ou coletividade há a ocorrência de dano moral coletivo, ou seja, admite-se uma ofensa a direitos não apenas restrita à esfera individual. Vale mencionar que é possível a cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial segundo o entendimento do STJ, como será visto adiante.

### 3.3 COMPROVAÇÃO E DIFICULDADES DE REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

Para que haja a comprovação do dano extrapatrimonial ambiental, é necessário considerar que "[...] diante das próprias evidências fáticas da degradação

ambiental intolerável, deve-se resumir a violação ao ideal coletivo relacionados à proteção ambiental [...] (LEITE, AYALA, 2015, p. 291). Diante de qualquer dano extrapatrimonial existe a dificuldade de sua valoração o que não impede, no entanto, o inquestionável reconhecimento de sua reparação.

Sobre a existência desta espécie de dano ambiental e a necessidade de sua reparação, leciona Rodrigues (2004, p.182):

Do mesmo modo, o dano moral coletivo é evidente que para o mesmo existir um desastre ou um mero acidente ecológico há que haver e, com isto, espécies, água, ar, foram afetados, devem ser recompostos, mas o dano moral permanece, ainda que o próprio meio ambiente tenha, por si só, retomado as coisas a seu estado anterior, mesmo assim prevalece a existência do dano moral, é o que se tem entendido, pela letra de alguns doutrinadores afirmando a existência do dano moral coletivo e em consequência, aceitando o dano moral ambiental, de expressa previsão legal.

O que se percebe é que o dano moral ambiental individual (subjetivo) é mais fácil de ser verificado do que o dano moral coletivo ou difuso (objetivo) sendo apenas considerado como tal os casos mais expressivos, ditos intoleráveis. Importante mencionar que assim como para os demais casos de danos extrapatrimoniais não é necessária a prova técnica para que este seja configurado, bastando apenas a análise do caso concreto para a verificação de violação da personalidade humana em relação ao equilíbrio ecológico (LEITE; AYALA, 2015, p. 304).

Não ultrapassar os limites de tolerabilidade não significa, no entanto, que não se possa interferir no meio ambiente, mantendo-o de modo primitivo, o que não pode haver é um desequilíbrio em decorrência destas alterações que afete a qualidade de vida da população. Assim, deve ser levado em consideração também aspectos peculiares do dano ambiental na sociedade de risco conforme aponta Leite e Ayala (2015, p. 305) “[...] a falta de certeza quanto à prova e dimensão do dano e sua manifestação futura e dissociada de interesses pessoais; a dispersão do nexo causal, considerada tanto a distância temporal entre o fato danoso e a manifestação do dano”.

Em sede de dano extrapatrimonial, tanto individual como coletivo, existe a dificuldade de sua valoração, o que não deve impedir, no entanto, a sua reparação. Sobre as situações passíveis de indenização exemplifica Steigleder (2004, p. 165):

Assim, haverá dano ambiental de natureza moral coletiva a ser indenizado nas situações de exposição da população à poluição nas suas mais

diversas formas (ruído, poluição atmosférica, hídrica...), percebendo-se que a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida da coletividade sofre um decréscimo, e, mesmo que reparado o dano ecológico puro, a reparação não será integral se não considerada esta dimensão imaterial, de lesão à qualidade de vida.

Em sua origem, o dano moral possui características individualistas e privatistas. Trata-se de normas previstas no Código Civil de 2002 em seus arts. 944, 945, 946 e ss. Mas com relação ao dano moral ambiental essa visão privatista ganha amplitude e uma adaptação à esfera difusa do Direito Ambiental tendo em vista a falta de dispositivos legais específicos.

Sobre a difícil tarefa de compensação do dano em comento, alguns critérios para a definição do montante pecuniário são apontados por Mirra (2004, p. 355):

[...] tem-se entendido, e, doutrina que a melhor solução está em adaptar, para a esfera coletiva ambiental, os critérios já sedimentados na jurisprudência pátria no tocante a reparação do dano moral individual, levando em conta, assim, no caso concreto, para a fixação do *quantum* devido, a extensão e a gravidade do prejuízo causado à qualidade ambiental, a conduta do responsável, o proveito econômico obtido pelo agente com a degradação, a condição econômica e cultural do degradador e a necessidade de estabelecer-se, em acréscimo, uma soma tendente a desestimular a reiteração de novas práticas lesivas.

Assim, a fim de amenizar os danos relacionados com a perda ou diminuição da qualidade de vida da coletividade em decorrência do dano ambiental sofrido, importante é a tarefa do Poder Judiciário em colocar em prática os fundamentos do dano extrapatrimonial ambiental e, na falta destes para aferir o *quantum debeatur*, deverá ser observado o caso concreto e utilizar-se do arbitramento para definir o montante da condenação.

### 3.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ SOBRE DANO MORAL AMBIENTAL

A discussão jurisprudencial sobre o extrapatrimonial ambiental no Superior Tribunal de Justiça vem trilhando um caminho de progressivo amadurecimento quanto à análise do dano ambiental na medida em que vem buscado considerar sua complexidade e múltiplas facetas, aspectos estes, vale ressaltar, muito relacionados com o perfil das novas ameaças da sociedade de risco.

Inicialmente, esta Corte reconheceu a existência do dano moral ambiental, mas somente na esfera individual por considerar que para sua ocorrência seria necessário que ficasse demonstrado o sofrimento, o abalo sentimental, fenômenos estes ligados estritamente ao indivíduo e não a coletividade.

Atualmente, no entanto, esse posicionamento mudou. Uma nova hermenêutica jurídica tem prevalecido no sentido de reconhecer o dano moral ambiental em seu aspecto coletivo. Como se verá adiante é possível perceber esta mudança de paradigma nos julgados do STJ que enfatizam a necessidade da compensação do dano ambiental de forma mais integral possível.

Sobre esta mudança de paradigma no trato da danosidade ambiental comenta Leite e Ayala (2015, p.309):

Parabeniza-se, assim, em especial os Ministros Herman Benjamin, Humberto Martins e demais componentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça pela aula de interpretação da juridicidade do dano ambiental que preferiram, especificamente no que tange ao dano extrapatrimonial ou moral ambiental. Por intermédio dessa nova hermenêutica jurídica ambiental, os citados Ministros deram um encaminhamento com maior sensibilidade para os precedentes desconfortantes com a juridicidade ambiental, os quais prevaleceram por um bom período não só na jurisprudência brasileira, mas também na dogmática defendida por vários operadores jurídicos.

Sobre a interpretação da legislação ambiental adotada pelo STJ na defesa do meio ambiente observa Amado (2014, p. 55) que “[...] essa Corte vem dando enormes contribuições para a preservação ambiental e a implantação do desenvolvimento sustentável, por meio da tomada de decisões de vanguarda”. Nesta esteira, serão examinados alguns dos principais acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça sobre dano moral ambiental coletivo que representam a nova hermenêutica adotada por esta Corte.

Vale destacar, inicialmente, que uma das primeiras e mais expressivas decisões reconhecendo a existência do dano extrapatrimonial ambiental refere-se ao acórdão proferido pelo TJRJ no ano de 2002 em razão de degradação ambiental próximo ao Parque Nacional da Pedra Branca. O Estado do Rio de Janeiro não satisfeito apenas com a compensação pelos danos materiais buscou através de apelação a compensação pelos danos extrapatrimoniais coletivos sofridos pela perda da qualidade de vida da população carioca, senão vejamos:

Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo consequências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. *Reforma da sentença para inclusão do dano moral*

*perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provedimento do recurso. (TJRJ, ApCiv 14586/2001, 2ª Câ. Civ, j. 06.03.2002, rel. Des. Maria Raimunda T.de Azevedo).*

A primeira vez que o STJ se manifestou sobre a possibilidade de ocorrência de dano extrapatrimonial ambiental foi em decisão julgada em 02.05.2006 através de sua 1ª Turma no REsp 598.281/MG, sendo o parecer da maioria dos Ministros que seria possível admitir-se a possibilidade de dano moral ambiental, mas somente a uma pessoa e não a coletividade, vale transcrever a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ. Primeira Turma. Resp 598281. Processo 200301786299/MG. Relator Desembargador Federal Luiz Fux. DJ Data:01/06/2006).

Assim, este foi o precedente dominante sobre dano moral por um longo tempo do Superior Tribunal de Justiça que entendia ser imprescindível para que houvesse o dano moral ambiental a necessidade de que fosse comprovada a dor e o sofrimento psíquico. Sobre a questão do reconhecimento do dano extrapatrimonial ambiental coletivo naquela época, comenta Camerini (2007, s. p.):

[...] ainda encontra barreiras à aplicação pelo Judiciário por motivos hermenêuticos, seja devido à ausência de uma formação ambiental da maioria dos magistrados, seja pela opção deliberada de alguns operadores por adotar uma interpretação liberalista dos direitos humanos.

Sobre este posicionamento adotado pelo STJ, o que se teve a comemorar foram as discussões nunca antes feitas na seara ambiental brasileira destacando a importância deste ramo do Direito ao revelar o dinamismo característico das questões jurídico-ambientais. Com relação aos retrocessos referentes aos votos vencedores, observa-se que a vinculação do dano moral ao aspecto individual representaria um retorno as origens da reparação ligadas ao dano moral ignorando os processos de ampliação do dano extrapatrimonial em seu aspecto objetivo. Outro ponto negativo seria a insistência na necessidade de comprovação de um dano que,

devido as suas peculiaridades deve ser presumido diante do caso concreto (LEITE; AYALA, 2010, p. 301-302).

Apesar do entendimento de alguns tribunais brasileiros reconhecendo a existência do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, a jurisprudência naquela época ainda se revelava acanhada em suas decisões sobre a possibilidade de que este dano não se aplicava a coletividade.

Nesse sentido, cita-se o exemplo da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público de Lages-SC que tramitou naquela Comarca sob o n. 039.02.001586-9 em face do Espólio de Angelo Stocco Neto, Fundação Cultural de Lages e Fundação Catarinense de Cultura. Foi efetuado o pedido de obrigação de fazer consistente na recuperação de danos causados ao imóvel tombado como patrimônio histórico denominado Sobrado Aristiliano Ramos, que devido à negligência na conservação do mesmo, ocorreu a deterioração de sua fachada em 2002. Em primeira instância o magistrado julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$100.000,00 (cem mil) reais. Condenou, ainda, ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidos ao Fundo de reconstituição de bens lesados do Estado de Santa Catarina.

Contudo, em sede de reexame necessário, a decisão foi mantida em relação à reparação do bem lesado, mas foi reformada no tocante ao dano moral ambiental. Como justificativa concluiu-se que a indenização material e moral só seria possível quando: “[...] inexistir qualquer possibilidade de restauração do imóvel lesado, o que não ocorre *in casu*, razão pela qual a indenização por danos morais deve ser afastada.” (Apelação cível nº 2005.013455-7).

Importante lembrar, que a súmula 37 do STJ prevê a cumulação de indenizações por dano material e moral advindo do mesmo fato, analisando-se o caso em concreto. Acontece que não basta o retorno ao estado em que se encontrava o bem em questão, e como fica a perda ou diminuição da qualidade de vida e saúde, temporária ou definitiva, causada à coletividade referente à supressão do bem ambiental? Este é um dos fatos questionados em sede de dano moral ambiental.

Mais recentemente (2010) a 2ª turma STJ inovou quanto a matéria em comento no REsp. 1.180.078/MG. Segundo o relator, ministro Herman Benjamin, a reparação ambiental deveria ser feita da forma mais abrangente possível, o que

inclui o dano interino, o dano residual e o dano moral coletivo, conforme se verifica na fala do Ministro Benjamin:

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= *dano interino* ou *intermediário*), bem como pelo dano moral coletivo e pelo *dano residual* (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração) (REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe de 28.2.2012.)

Outro acórdão neste sentido, também de relatoria do Ministro Herman Benjamin, é o REsp 1.198.727/MG. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Estado de Minas Gerais contra ato ilegal referente ao desmatamento em área de preservação permanente (cerrado) por particular.

O acórdão recorrido havia negado a possibilidade de cumulação em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. O parcial provimento ao Recurso Especial reconheceu tal possibilidade que, além de destacar a reparação por dano moral coletivo, observa a importância de princípios como o da reparação integral a fim de se evitar a projeção social de impunidade que paira sobre a lesão ambiental, conforme explica o Ministro:

A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a reparar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo [RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.727 - MG (2010/0111349-9) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - 14 de agosto de 2012(data do julgamento)].

Neste giro, vale ressaltar alguns dos elementos da juridicidade do dano moral ambiental firmados pelo STJ, conforme destaca Leite e Ayala (2015, p. 311):

A responsabilidade civil na matéria é objetiva e solidária. (REsp 826.976/PR, rel. Castro Meira; REsp 263.383/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 1.09.968/SP, rel. Min. Luiz Fux). Visa assim, à reparação o mais integral possível do dano, incluindo danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Destaca-se que a jurisprudência dominante prevê a imprescritibilidade da lesão ambiental (REsp 647.493/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 1.120.117/AC, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 1.247.140/PR, rel. Min. Mauro Campbell) e um afrouxamento da prova,

possibilitando, inclusive, a inversão do ônus face ao princípio da precaução (REsp 972.902/RS, rel. Eliana Calmon).

Reafirmou novamente o STJ (2ª Seção) que a responsabilidade civil objetiva ambiental baseia-se na Teoria do risco integral no caso referente ao derramamento de óleo causado pela Petrobras que manteve a condenação por danos patrimoniais e morais devido ao prejuízo causado a pescador, onde essa Corte defendeu que: “A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da **teoria do risco integral** e da responsabilidade objetiva [...]” (REsp 1.114.398).

Neste sentido, argumentando que o princípio da reparação integral deve ser adotado em toda a sua abrangência incluindo aí a reparação por dano moral ambiental coletivo, aponta a doutrina de Mirra (2004, p. 315):

[...] a reparação integral deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como a também (...) *toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso*, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que tiveram no mesmo encadeamento causal, como exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado, os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas da qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

Assim, este raciocínio de que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais abrangente, o que inclui, em especial, o dano moral ambiental coletivo, parece adequado com o caráter difuso do meio ambiente e com processo de massificação dos direitos, demonstrando com isso que esta Corte vem avançando quanto ao reconhecimento desta modalidade de dano ambiental, como se observou nos julgados. Sobre o novo paradigma na jurisprudência sobre o dano moral ambiental no STJ comentam Leite e Ayala (2015, p. 322):

Essa nova perspectiva remete a um excelente patamar de conteúdo hermenêutico, que modificou a compreensão da juridicidade ambiental como *da água para o vinho*, nos termos do ditado popular. Isto é, da não reparação do dano moral coletivo para uma melhor compreensão de seus componentes ecológicos, éticos e suas funções no âmbito da responsabilidade civil ambiental.

Seguindo a evolução jurisprudencial, o julgado mais recente do STJ reafirmando seu posicionamento sobre o cabimento de dano moral ambiental coletivo é o REsp



1.367.923/RJ que teve como relator o Min. Humberto Martins, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. (...). 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. (...). 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (RJ 2011/0086453-6, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, D.J.: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, data de Publicação: DJe 06/09/2013).

Neste caso, a Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face da empresa Brasilit Indústria e Comércio Ltda., requiritava a retirada dos produtos confeccionados de amianto de seus pátios requerendo ainda que a empresa se abstinhasse de continuar depositando inadequadamente novos resíduos tóxicos naquele local devido a nocividade do asbesto (substância presente no amianto causadora de várias doenças graves como a asbestose ocasionada pela petrificação dos alvéolos pulmonares com a inalação do pó de tais substâncias).

Tal situação estaria assim causando danos à saúde dos trabalhadores que se envolviam diretamente no processo produtivo da empresa em questão e indiretamente toda a coletividade, ocasionando assim os danos morais ambientais coletivos, cuja inexistência serviu de fundamento para os recorrentes.

No referido Recurso Especial interposto pela empresa Brasilit e outros a Segunda Turma do STJ manteve a condenação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que havia fixado a indenização por danos morais ambientais coletivos no montante de R\$ de 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Neste acórdão o Ministro Relator destacou, além do cabimento do dano em comento, a aplicação do princípio do *in dubio pro natura*, sobre o qual define Leite e Ayala (2015, p. 439): “[...] é decorrente do princípio da precaução, pelo qual a ausência de certezas científicas não deve servir de sucedâneo à degradação do meio ambiente, pois, havendo dúvida, decide-se a seu favor, obstando a atividade degradadora”.

Este princípio hermenêutico fundamentou as decisões do STJ em três assuntos: a inversão do ônus da prova para a comprovação do dano ambiental, a reparação integral do dano (cumulação de obrigação de fazer, não fazer pagar) e sobre o cabimento do dano extrapatrimonial ambiental. Assim, este princípio ligado a

precaução, visa atender os fins sociais a que a lei se dirige bem como possibilitar a plena eficácia da prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma (LEITE, AYALA, 2015, p. 440).

Por todo o exposto, é possível afirmar de acordo com as decisões comentadas que o STJ ao firmar sua jurisprudência pós-moderna na viabilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, somando-se ainda a aplicação veemente do princípio da reparação integral e do *in dubio pro natura* revela uma visão ampla e transdisciplinar do dano ambiental adotada por esta Corte que vem buscando compreendê-lo em de seus múltiplos aspectos, dentre eles o dano moral coletivo.

O STJ adicionou, assim, os elementos hermenêuticos faltosos para o pleno reconhecimento do dano moral ambiental coletivo, a saber, uma visão jurídica mais avançada ética e culturalmente e pautada em uma interpretação mais sensível aos princípios e normas do direito ambiental (LEITE; AYALA, 2015, p.351).

Sobre esta modalidade de dano ambiental observa-se uma evolução jurisprudencial considerável do STJ ao adotar um paradigma jurídico mais adequado aos desafios da sociedade de risco visto que tem abandonado a tese de seus primeiros julgados onde ligava o dano moral a existência de dor e abalo psíquico típicos de um indivíduo e deixava, por outro lado, de reconhecer os valores e interesses legítimos da coletividade violados com a lesão ambiental. De fato, se esta ideia fosse mantida, seria como ignorar a própria evolução dos direitos difusos e coletivos pelo qual a sociedade vem passando.

Neste sentido, pertinentes são as palavras do Ministro Humberto Martins:

[...] Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, D.J.: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)

Com o intuito de conhecer na prática os elementos que envolvem a caracterização desta modalidade de dano ambiental, a seguir, será abordado o caso da empresa Cargill S/A em Santarém, visto que a instalação e operação desta multinacional se deram sem o prévio estudo de impacto ambiental que somente foi apresentado anos mais tarde trazendo como principais impactos negativos:

ocupação da praia da Vera Paz e alteração da paisagem urbana; possível deterioração de material arqueológico; concentração fundiária e migração de pequenos proprietários; desmatamento; aumento de tráfego de caminhões; alteração da qualidade ambiental entre outros.

Neste contexto, dentre as graves lesões ambientais causadas pela empresa em questão será dado destaque ao aterramento da praia e a possível destruição do sítio arqueológico sendo enfocada a repercussão de tais danos na sociedade santarena com a diminuição da qualidade de vida em decorrência do impedimento do direito de fruição destes bens ambientais difusos que caracterizam o dano extrapatrimonial ambiental coletivo, ou seja, quando sucede ofensa à bem jurídico não patrimonial.

#### **CAPÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ESTUDO DE CASO REFERENTE À INSTALAÇÃO DA EMPRESA CARGILL S/A EM SANTARÉM-PA**

Depois de apresentada as noções introdutórias sobre responsabilidade civil e dano ambiental, explanou-se especificamente sobre uma das espécies deste dano, ou seja, o dano moral ambiental coletivo, verificando seus aspectos doutrinários bem

como a atual jurisprudência do STJ sobre o tema. Neste momento, adentrar-se ao estudo de caso desta pesquisa onde se poderão verificar elementos importantes para a comprovação do dano moral ambiental coletivo.

Importante frisar que tal caso foi escolhido para este estudo considerando o alto simbolismo do dilema entre o crescimento econômico e a proteção jurídica do meio ambiente na Amazônia, que deram características peculiares a instalação desta empresa na Pérola do Tapajós<sup>7</sup> provocando diversos impactos ambientais com ampla repercussão no meio social.

Embora neste capítulo sejam mencionados alguns dos danos patrimoniais ambientais resultantes da atuação da empresa é imprescindível entender que a abordagem aqui se refere ao dano extrapatrimonial ambiental, ou seja, a ofensa ao valor imaterial ligado à qualidade de vida da coletividade santarémense decorrente das lesões ambientais.

Para isso, há de se tratar inicialmente sobre a fronteira agrícola na Amazônia e o agronegócio para que se entendam melhor os motivos que atraíram a empresa estadunidense para Santarém. Em seguida serão abordados aspectos gerais da instalação e atuação da empresa com relação à questão judicial, as manifestações populares sobre esta atuação (de fundamental importância para a comprovação do dano moral ambiental coletivo) e análises sobre EIA/RIMA apresentado.

#### 4.1 FRONTEIRA AGRÍCOLA NA AMAZÔNIA E AGRONEGÓCIO

A exploração econômica da Amazônia se deu desde tempos imemoriáveis de variadas formas, envolvendo diversidade de atores sociais e atividades desenvolvidas de acordo com os interesses de cada época. Neste contexto, surge a noção de fronteira agrícola arraigada à história da Amazônia. Sobre esta fronteira comenta Léna (1998):

É a progressão contínua da ocupação demográfica e econômica do território, entrecortada de pausas e saltos para frente, de “ciclos econômicos”, baseados numa atividade ou num produto. Um novo ciclo pode integrar, dinamizar ou fazer recuar o povoamento, “reliquia” deixada pelo ciclo precedente, valorizando espaços que até então haviam sido deixados de lado, ou então estender-se a regiões ainda não ocupadas ou fracamente povoadas por populações ameríndias.

---

<sup>7</sup> Assim é conhecida a cidade de Santarém devido sua localização as margens do Rio Tapajós.

Estes diferentes momentos da história da Amazônia onde o capital (nacional ou estrangeiro) juntamente com políticas e estratégias governamentais atuaram para atrair trabalhadores de diversas regiões, processo que chamado de períodos de *mobilização*, sendo divididos em: a) mobilização do trabalho indígena para a atividade extrativa (até 1850); b) mobilização da borracha à crescente industrialização mundial (1850-1920); c) mobilização para o aumento da produção da borracha devido a 2ª Guerra Mundial (1942-1945) e d) a mobilização (1970-1996) ocorrida devido a expansão do capitalismo na fronteira (BARP,1997, p.58).

O primeiro momento foi resultante da política adotada pelos países colonizadores que consistia na agricultura de subsistência e extrativismo. Nesta fase foram desenvolvidas atividades como cultivo de cana - de -açúcar, algodão e café, principalmente relacionadas à agricultura de subsistência, seguindo-se de atividades extratoras de recursos naturais como a madeira de lei.

O segundo momento de mobilização na Amazônia é percebido a partir de meados do século XIX com investimentos para a extração da borracha a fim de atender a demanda industrial que necessitava desta matéria prima. O terceiro momento trata-se da segunda investida na borracha na Amazônia voltada para a produção automobilística americana que em plena Segunda Guerra mundial precisa aumentar sua produção. E por fim, o quarto momento refere-se à expansão do capitalismo na fronteira com a ajuda do Estado financiando grandes empreendimentos com a intenção de ocupar a Amazônia a partir da concepção de vazio demográfico, este fenômeno representa o fato de os Estados traçarem suas estratégias na fronteira como forma de garantir poder (BARP,1997, pp. 58-94).

Neste contexto, em 1882, a soja foi introduzida pela primeira vez no Brasil, precisamente na Bahia, seguida por São Paulo (1908) e Rio Grande do Sul (em 1914), passando então a ser cultivada em larga escala. A rápida expansão da soja neste país é comparada as fases ocorridas com a cana de açúcar, no Brasil Colônia e com o café, no Brasil Império/República, que, em épocas diferentes, comandou o comércio exterior do País, vejamos também sua expansão nas últimas décadas:

Nas décadas de 1980 e 1990 repetiu-se, na região tropical do Brasil, o explosivo crescimento da produção ocorrido nas duas décadas anteriores na Região Sul. Em 1970, menos de 2% da produção nacional de soja era colhida no centro-oeste. Em 1980, esse percentual passou para 20%, em 1990 já era superior a 40% e em 2003 está próximo dos 60%, com tendências a ocupar maior espaço a cada nova safra. Essa transformação promoveu o Estado do Mato Grosso, de produtor marginal a líder nacional de produção e de produtividade de soja, com boas perspectivas de consolidar-se nessa posição (EMBRAPA, 2004).

Traçando o mesmo caminho do processo de apropriação de recursos naturais e terras na Amazônia dando continuidade ao modelo de agronegócio<sup>8</sup> baseado na monocultura, a soja expandiu-se por esta região. Assim, a construção do terminal graneleiro da Cargill<sup>9</sup> em Santarém serve para escoamento deste grão vindo principalmente da região Centro-Oeste por ser mais rápido e barato, conforme explica o RIMA (2010, p. 6):

Tradicionalmente, os Estados Unidos têm sido o maior exportador mundial de soja, mas, em 2007, seu Departamento de Agricultura previu que na safra 2008/2009 o Brasil deverá ultrapassá-lo, consolidando-se como o maior exportador mundial de soja em grão. O transporte da soja entre os países dos diversos continentes se dá por meio dos portos, que constituem o elo mais importante (...). A soja produzida no estado do Mato Grosso, o maior produtor do país, percorria milhares de quilômetros de rodovias e ferrovias até os portos do sudeste para ser exportada, aumentando em muito o custo do transporte (...). O Terminal Fluvial de Santarém contribuiu para reverter parte deste quadro. Considerando que os países compradores de soja brasileira localizam-se predominantemente no hemisfério Norte e que a produção de soja no norte do Mato Grosso tende a aumentar, o Terminal de Santarém passou a ter uma grande importância estratégica para reduzir custos de exportação e aumentar a capacidade da soja nacional competir nos mercados nacional e internacional.

Acontece que os impactos negativos causados pela empresa Cargill em Santarém foram vários e de grande magnitude como será abordado no decorrer desta pesquisa e, considerando a responsabilidade civil ambiental no presente caso, deverão ser ressarcidos os danos patrimoniais e os extrapatrimoniais (objeto principal deste trabalho) decorrentes de sua instalação.

A seguir, tratar-se-á do aspecto jurisdicional da demanda envolvendo a empresa e seus efeitos polêmicos que possibilitaram sua instalação que operou livremente mesmo sem o prévio estudo de impacto ambiental, que segundo a Constituição Federal de 1988 é obrigatório para empreendimentos deste porte.

---

<sup>8</sup> Nesta pesquisa será adotado o conceito de agronegócio segundo Rufino (1999, *apud* ARAÚJO, 2008, p. 15) "(...) o conjunto de todas as operações e transações envolvidas desde a fabricação dos insumos agropecuários, das operações de produção nas unidades agropecuárias, até o processamento e distribuição e insumo dos produtos agropecuários 'in natura' ou industrializados".

<sup>9</sup> A Cargill é uma das maiores empresas de alimentos e agronegócios do mundo, com sede em Mineápolis, Estados Unidos. Fundada em 1865, atua como fornecedora de produtos e serviços nos setores agrícola, alimentício, industrial e de finanças. Presente em 67 países – onde mantém aproximadamente 138 mil funcionários –, em 2009 registrou US\$ 116,5 bilhões em vendas e outras receitas, e lucro líquido de US\$ 3,3 bilhões. Disponível em <<http://www.cargill.com.br/wcm/groups/public/@csf/@brazil/documents/document/na3034889.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

## 4.2 EMBATE JUDICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) X CARGIL S/A

A área do porto da Cargill pertence à União que é administrada pela CDP (Companhia Docas do Pará). O MPF em 1999 moveu a primeira de duas ações civis que deram início a uma das mais emblemáticas demandas ambientais da Amazônia.

Inicialmente, por meio do processo 1999.39.02.000567-7, em cujo pólo passivo figurava a CDP, buscava-se interromper o arrendamento por vinte cinco anos (prorrogável por igual período) de quatro áreas do Porto de Santarém, pois segundo o MPF o processo licitatório seria nulo já que mesmo antes do início deste, era necessário a realização do EIA/RIMA<sup>10</sup> – Estudo de impacto ambiental, posto que à empresa vencedora seria dado o direito de construir e atuar naquele local, o que provocaria sérios danos ambientais (naturais, históricos e paisagísticos).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada em 17.06.1999, sendo suspenso o processo licitatório. Mas tal situação durou pouco. Em 07. 07. do mesmo ano, por meio de agravo, o entendimento de segunda instância foi no sentido de que não seria necessário que fosse realizado previamente o EIA/RIMA, posto que tal ato não significaria a concretização da obra em si.

Quanto ao mérito, o magistrado de primeira instância avaliou incoerente o pedido da tutela de urgência revogando-a expressamente ao considerar descabido o contido na antiga Lei dos Portos (8.630/1993), precisamente no § 1º do art. 4º, uma vez neste constar a exigência de realização prévia do EIA/RIMA como pressuposto para a concretização do contrato de arrendamento.

Sendo interpostos embargos de declaração desta decisão, em 02.08.1999, ficou elucidado que não seriam necessários os estudos de impacto ambiental para que a licitação continuasse, mas quanto às construções do porto isso não se aplicava. Desta decisão as partes apelaram. Outro agravo foi interposto pela CDP quanto à parte da sentença que determinava a realização de estudos prévios antes de se começar as edificações, tendo sido obtido efeito suspensivo.

---

<sup>10</sup> O RIMA apresentado pela Cargill em setembro de 2010 (p.4) assim conceitua: “O Estudo de Impacto Ambiental - EIA é um dos instrumentos estabelecidos no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, especialmente no caso de obras e atividades com grande potencial de causar degradação. O objetivo principal do estudo é prever, **antecipadamente**, todos os impactos que um determinado empreendimento possa causar ao ambiente em que será implantado, considerando as fases de planejamento, implantação, operação e desmobilização, quando for o caso, e os aspectos físicos, biológicos e socioeconômicos. O estudo avalia a viabilidade ambiental e propõe, caso seja aceitável o nível de alteração do meio, as medidas que deverão ser adotadas para reduzir os impactos negativos previstos - chamadas medidas mitigadoras - maximizar os benefícios ambientais do mesmo e, no caso de se observarem impactos irreversíveis, propor medidas compensatórias às eventuais perdas. (...)”.

Mesmo antes de o Tribunal Regional Federal emitir parecer decisivo (que só ocorreu tardiamente em 21.03.2007) a empresa vencedora da licitação, Cargill S/A, iniciou suas edificações a todo vapor, valendo-se somente do Alvará concedido pela Sectam, atual SEMAS, para a instalação provisória de um dique de 580 m no lote nº 04 na praia da Vera Paz, sob o argumento de que tal empreendimento não causaria danos ao meio ambiente.

Diante desta situação, o MPF ajuizou a segunda ação civil pública objetivando em resumo os seguintes pontos:

A cassação do Alvará de autorização concedido pela Sectam/PA para implantação de um dique provisório no lote 04 do Porto da CDP em Santarém/PA sob o qual existiria um sítio arqueológico; impedir a realização de qualquer obra na referida área sem a aprovação de EIA/RIMA; que o material arqueológico já coletado e o que venha a ser coletado na área em questão seja declarado de propriedade da União; o salvamento, às espessas dos Réus, de parte do sítio arqueológico, devendo o valor aferido ser revertido para a reconstituição de bens lesados. (Proc. 20003902000141-0. Sentença. Juiz Fabiano Verli. Subseção Judiciária de Santarém).

Em suma, o MPF tentava impedir qualquer edificação na referida área antes da realização e aprovação do EIA/RIMA.

Em 20.01.2000, foi deferida parcialmente a tutela antecipada, sendo suspensos os efeitos do Alvará outorgado pela SECTAM, bem como proibia este órgão de expedir qualquer outro Alvará antes que fosse aprovado o EIA/RIMA.

Não conformado com essa decisão, a Cargill e o Estado do Pará interpuseram dois agravos de instrumentos respectivamente (2000.01.00.009030 – 4/ PA e 2000.01.00.19713 – 1/ PA), sendo obtido inicialmente efeito suspensivo para ambos. No mérito, por sua vez, foi mantido a decisão agravada. A segunda ação civil pública teve sua decisão de mérito em 18.05.2004, sendo acolhido parcialmente no pedido determinando que EIA/RIMA deveria ser concluído em até 180 dias a partir do trânsito em julgado da sentença, do qual se abordará mais adiante.

Sobre as dimensões da atuação jurisdicional ineficaz em relação à Cargill assim critica o juiz de direito Santana (2010, p. 95):

Esta contenda possui um acentuado simbolismo para aqueles que guardam algum tipo de interesse na proteção jurídica do meio ambiente, e por vários motivos, além da mora processual, o panorama delineado indica que os muitos fatores condicionaram o atuar jurisdicional, dentre os quais, as excessivas possibilidades (quase infinitas) de recursos e de ações judiciais aptas a tratar da mesma temática, as discrepantes interpretações das normas jurídicas e a forte influência do argumento econômico sobre as



decisões. Estas variáveis se conformaram no complexo conjunto de decisões judiciais que, ao final, não fortaleceu a integridade do ordenamento jurídico relativamente à proteção do meio ambiente.

Este aspecto econômico de que trata o autor, pode ser observado também no teor de algumas decisões proferidas nos Processos contra a Cargill, como a tutela antecipada que determinava a suspensão das licitações ora em andamento em que o Juiz mencionava a “*política do desenvolvimento a qualquer preço [...] indiferente aos efeitos gravíssimos desse modelo de crescimento econômico*” (Proc.1999.39.02.000567-7. Tutela antecipada. Juiz Edison Messias de Almeida. Vara Única da Subseção de Santarém *apud* SANTANA, 2010, p. 86). Continua o magistrado aduzindo que a Companhia Docas do Pará estaria agindo da mesma forma que outros setores do governo que seriam os culpados:

*pelo atual estágio de degradação ambiental e pela causa de danos irreversíveis ao patrimônio histórico e cultural de algumas cidades brasileiras estabelecendo um quadro paisagístico caótico, como é o caso público da bela Capital paraense, totalmente fechada em sua visão para o rio, pela omissão criminosa dos agentes públicos no passado, o que tem consumido esforços nunca antes vistos pelo Poder Público, para abrir pequenas frestas nas construções monstruosas que circundam o espaço urbano.*(SANTANA, 2010, p. 87).

Fazendo referência a sociedade de risco, é possível observar claramente as suas características nas palavras no ilustre julgador ao tecer suas considerações no caso em tela ressaltando a importância da proteção ao meio ambiente e chamando a atenção para a obrigação das instituições em avaliar e limitar a extensão dos danos e riscos ambientais.

No caso da empresa Cargill é notório os danos ambientais causado por tal empreendimento em Santarém ao construir, se instalar e operar seu porto sem o estudo antecipado de impacto ambiental, amparando-se apenas em licenças expedidas pela SECTAM o que demonstra que a atuação jurisdicional não avaliou nem limitou os danos ambientais mostrando-se inerte quanto a devida proteção ao meio ambiente.

#### 4.3 REAÇÕES POPULARES AOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATUAÇÃO DA CARGILL EM SANTARÉM

Como visto, com a intenção de construir nesta cidade um terminal graneleiro, a partir de 1999, iniciaram a destruição de uma praia popular, Vera Paz, acarretando diversos transtornos ambientais, sociais e econômicos à população até hoje não resolvidos.

Nota-se claramente a insatisfação da maioria da população santarena com a instalação e atuação da empresa estadunidense Cargill nesta cidade. Foram inúmeras as manifestações da população que assistiu perplexa a destruição de um ecossistema pelo qual desenvolveram grande apreço, um local que vinha sendo passado de geração em geração e que agora não poderiam mais desfrutar (aspecto típico da comprovação do dano moral ambiental).

Neste contexto, frisando a importância dos cidadãos no processo de defesa dos interesses difusos em nota introdutória de sua obra comenta Mourão (2009, p. 59) “(...) a atividade e engajamento da sociedade civil por meio de suas entidades associativas implicam uma posição desveladora, consultiva, reflexiva e de permanente diálogo com a Administração Pública e o mercado”.

Diante de tal situação, as últimas décadas em Santarém foram marcadas por manifestações sociais de protesto contra a atuação da empresa estadunidense, com passeatas, protestos, palestras, audiências públicas e amplamente debatida e comentada em TV's, Rádios e Jornais que denunciam sua atuação ilegal e predatória contra o meio ambiente.

Assim, é possível perceber que a sociedade santarena teve um papel fundamental no processo de reivindicação e denúncia dos danos ambientais causados pela referida empresa como a que ocorreu no dia 03 de março de 2007, onde movimentos sociais foram às ruas exigir que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) inspecionasse e paralisasse o Porto da Cargill a pedido do MPF.

**Fotografia 1 – Manifestação pública pedindo que IBAMA cumprisse prazo e fechasse porto da Cargill**



Entre os diversos impactos mais sentidos pela coletividade estão o desaparecimento da praia de Vera Paz (um dos locais de lazer mais conhecidos e visitados da cidade) e o aterramento de um sítio arqueológico, ambos localizados na zona urbana de Santarém, que serão tratados mais adiante.

Além disso, outros problemas ambientais podem ser verificados indiretamente, conforme estudos realizados, que associam o crescimento de áreas desmatadas em florestas nativas ao aumento da agricultura intensa na região, a partir da primeira metade do decênio. Agregados a isto estão ainda os problemas socioambientais representados pelos conflitos agrários entre comunidades locais, grileiros e ainda os empresários sojistas. (SANTANA, 2010, p. 94).

Dentre os atores sociais presentes neste caso podem ser citados: a União, o Estado do Pará, a empresa Cargill, a Companhia Docas do Pará, produtores de soja, os movimentos ambientalistas, a Igreja Católica, as populações tradicionais da região e a sociedade civil, cada um defendendo interesses próprios e realizando alianças com este fim.

Dentre os movimentos sociais mais atuantes, está a Frente de Defesa da Amazônia que junto ao MPF travam uma luta incessante exigindo o efetivo cumprimento das leis ambientais referentes ao caso. Em um de seus Manifestos assim denunciam:

A Cargill não é responsável apenas por ter destruído a praia da Vera Paz, enterrado um Sítio Arqueológico, mudado o tráfego dos barcos comunitários e estar poluindo o Rio Tapajós, mas também é responsável pela grilagem de terras, pelo aumento no desmatamento em nossa região, expulsão das famílias tradicionais, queima de casa de comunitários, violência contra lideranças e ameaças aos trabalhadores (ICP, 2009, p. 330)

A Igreja Católica de Santarém também tem papel importante no processo de denúncia contra a empresa estadunidense manifestando seu compromisso social com a chegada da nova fronteira agrícola e em diversas vezes deixou claro seu posicionamento contra a sua permanência que representaria uma afronta ao meio ambiente e ao modo de vida do caboclo da Amazônia (ICP, 2009, p. 305):

É o posicionamento da Igreja local diante de tal realidade (avanço do cultivo da soja, ação das madeireiras de forma irracional, desmatamento desordenado, queimadas) que vem alterando a vida da população, tanto da

cidade quanto do campo, e prejudicando o meio ambiente. Esse tipo de agricultura trouxe como resultado: a euforia de pouco, êxodo rural, grilagem de terra, inchaço das periferias das cidades. É o grito do povo simples dessa região que sofre com toda essa situação, multiplicado pela voz da Igreja [...].

Isto porque a atividade sojeira e a construção do porto da Cargill potencializaram nesta região a busca por novas terras para o plantio deste grão o que ocasionou intensa grilagem de terras e, por conseguinte, o crescimento do desmatamento de florestas nativas. É possível observar vários tipos de conflitos envolvendo a produção de soja. Diante disso, a atuação da empresa em questão envolve muito mais que aspectos relacionados aos impactos ambientais para adentrar a esfera social, e indiretamente (ou diretamente?), alterando o modo de vida do caboclo da Amazônia.

Sabe-se que as populações desta região dependem essencialmente da terra e das florestas para sobreviverem. Por outro lado, para que a soja seja produzida são necessárias imensas áreas de terras. Neste panorama, os conflitos acontecem, por exemplo, quando famílias são pressionadas, (e muitas vezes de forma violenta com queima de casas, ameaças de morte, etc.), a venderem suas terras para produtores sojistas e com isso abandonam a produção familiar. Essas pessoas muitas vezes vêm para Santarém ocasionando o êxodo rural (ICP, 2009, p. 579).

Em interessante trabalho intitulado “Identificação dos atores sociais e conflitos sociais na fronteira agrícola da soja: Comunidade Corta- Corda/Santarém” traz um trecho de pesquisa de campo que retrata bem o quadro de conflitos naquela área envolvendo os “gaúchos” (produtores de soja) e os nativos da área, sendo destes últimos as declarações a seguir:

Tem uns Gaúchos querendo comprar terra, mas se a gente vende a terra e vai pra cidade e gasta todo o dinheiro, a gente tá cabreiro com os gaúchos”. (entrevista feita com um camponês, 10/07/2003 – Corta-Corda)

“O presidente da comunidade fica dividindo terreno, eu acho que isso seria papel do INCRA. Ele tá pegando terreno pra vender pros gaúchos. O presidente tá trazendo os gaúchos pra comprar terreno, mas ele diz que eles não são gaúchos” (...).

“O presidente da comunidade tá dando terra pra quem não tem precisão” (entrevista feita com um camponês, 10/07/2003 – Corta-Corda)

“O presidente está grilando as terras, cortando as terras. Ele disse que o INCRA é que autorizou ele a fazer isso, mas o INCRA disse que não.” (entrevista feita com um camponês, 10/07/2003 – Corta-Corda) (ALMEIDA, 2004, p.06).

Diante disto, é possível verificar a ocorrência de verdadeiros crimes contra as populações tradicionais<sup>11</sup> compostas por agricultores familiares, extrativistas, indígenas, quilombolas, ribeirinhos entre outros. Esses atores sociais denunciam os sojistas e a Cargill considerando-os como saqueadores desta região, contando também com a importante contribuição da Comissão de Pastoral da Terra (CPT) nesta peleja.

É este quadro de danos à valores como a saúde, qualidade de vida e tranquilidade coletiva exprimida pela sociedade santarena frente aos danos ambientais causados pela instalação e atuação da multinacional Cargill e as crescentes irregularidades que permeiam todas as obras e a operação de seu Porto, representam aqui, a possibilidade de ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental coletivo, objeto desta pesquisa. É importante observar que em relação ao caso da Cargill, sobre a possibilidade de dano extrapatrimonial ambiental o Poder Público tem se calado buscando apenas o ressarcimento do dano ambiental patrimonial, esquecendo-se do que menciona Rodrigueiro (2004, p. 186) “(...) a privação da população da possibilidade e fruição de um patrimônio natural ecologicamente equilibrado”.

A seguir serão abordadas algumas análises realizadas pela sociedade civil organizada e pelas instituições públicas sobre o tão aguardado EIA/RIMA apresentado tardiamente.

#### 4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E EIA/RIMA

A Constituição Federal vigente elevou a direito fundamental do povo tanto o meio ambiente equilibrado como o desenvolvimento econômico e social. Buscando o equilíbrio, o meio ambiente não pode sofrer interferência em seu estado sem a devida licença do Poder Público. Neste sentido, o licenciamento ambiental se mostra imprescindível para o alcance de tal fim, sendo definido por Fiorillo (2009, p.222) “(...) como o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo objetivando a concessão de licença ambiental”.

---

<sup>11</sup> A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), por meio do Decreto nº. 6.040/2007 define estes como (art. 3º, I): Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Já de acordo com a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) nº 237/97 é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, conforme dispõe o art. 1º, I.

Segundo Milaré (2011, p. 511) o licenciamento ambiental é ação típica e indelegável do Poder Executivo que representa um importante instrumento de gestão do ambiente visto que por meio dele a administração pública busca exercer o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Essa interferência deve ser antecipada de análise por parte da Administração Pública que terá a competência para licenciar e em alguns casos, exigir o *Estudo de Impacto Ambiental* seguido de seu respectivo *Relatório de Impacto Ambiental* (EIA/RIMA).

O Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório consoante ao inciso IV, § 1º do art. 225 da Constituição Federal para aquelas obras ou atividades “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Sobre este estudo prévio e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) assim define Sirvinskas (2009, p. 153):

(...) nada mais é do que a avaliação, mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana. Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, apresentando, inclusive, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas para minimizar o impacto negativo ao meio ambiente. O RIMA, por sua vez, nada mais do que a materialização desse estudo.”

O EIA e o RIMA são dois instrumentos distintos, mas complementares entre si. Enquanto o EIA é um documento que deve ser técnico e minucioso o RIMA é seu relatório gerencial através do qual a população terá conhecimento da viabilidade ou não do licenciamento ambiental.

A Administração Pública para licenciar um empreendimento ou atividade que cause impacto ao meio ambiente deve ter base de referência em dados suficientes do local de instalação. Não fosse assim não teria como calcular a amplitude do

impacto e o que se poderia fazer para diminuir ou neutralizá-lo e apenas usaria sua arbitrariedade para a outorga ao proponente. Esta era a realidade até meados da década de 80, conforme comenta Milaré (2011, p. 362):

A obrigatoriedade desses estudos significou um marco na evolução do ambientalismo brasileiro, dado que, até meados da década de 1980, nos projetos desenvolvimentistas, apenas eram consideradas as variáveis técnicas e econômicas, sem qualquer preocupação mais séria com o meio ambiente e, muitas vezes, em flagrantes contraste com o interesse público. A insensibilidade do Poder Público não impedia que obras gigantescas, altamente comprometedoras do meio ambiente, fossem erigidas sem um acurado estudo de seus impactos locais e regionais, com o que se perdiam ou se comprometiam, não raro, importantes ecossistemas e enormes bancos genéticos da natureza.

A partir da Resolução 1/1986, art. 2º, vem dispor, a título exemplificativo, um rol de atividades que venham modificar o meio ambiente; em que pese o caso deste trabalho, localiza-se no inciso III a ordem para *portos* à elaboração do EIA/RIMA, *in verbis*: III – **Portos** e terminais de minério, petróleo e produtos químicos. (negrito nosso).

#### 4.5 CRIME AMBIENTAL AO ELABORAR E APRESENTAR EIA/RIMA FALSO OU ENGANOSO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Embora esta pesquisa trate sobre a responsabilidade civil ambiental, precisamente sobre o dano moral ambiental coletivo, importante se faz uma breve análise sobre o aspecto penal envolvendo o estudo de caso aqui abordado para que se vislumbre a complexidade que envolve o dano ambiental na sociedade de risco. Assim, a Lei 11.284, de 2.3.2006, em seu art.82, inseriu na Lei 9.605/98 o art. 69-A que dispõe:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

O EIA/RIMA deverá ser realizado por uma equipe de especialistas correndo as despesas à conta do proponente do projeto conforme pontua o Decreto 99.274/90 em seu art. 17, § 2º.

Sobre a forma com esses documentos se tornam ilegítimos, leciona Paulo Machado (2013, p.293):

Quem elabora esses documentos – isto é, os que integram a equipe multidisciplinar ou os que façam parte de consultorias – que informarem falsamente ou enganosamente, de forma comissiva ou por omissão, por dolo ou por culpa, cometem o crime do art. 69-A. A culpa por imperícia, para a qual não é preciso intenção do agente, fica manifestada, também, quando o especialista não levanta criteriosamente os dados e não anexa os existentes em órgãos oficiais de pesquisa ou de informação. O engano parcial é muitas vezes utilizado, pois não se mente totalmente, mas se afirma o que se chama de “meias verdades”, que conduzem a falsas conclusões. É a falsidade cometida por aquele que sabe, mas não diz; por aquele que deveria aprofundar-se, mas fica na superficialidade da informação.

Assim, o Estudo Prévio de impacto ambiental e seu Relatório de Impacto ao Meio Ambiente- RIMA são documentos que não podem apresentar total ou parcialmente qualquer tipo de falsidade ou engano, sob pena de incorrer no referido artigo. Existe uma polêmica em torno de quem seria o responsável pelo crime, sendo que parte doutrina entende que a responsabilidade é tanto do empreendedor, porque entregou o documento omisso, falso ou enganoso a autoridade ambiental, como também da empresa de consultoria, pois realizou o estudo e relatório não condizente com a realidade. Neste sentido, se posiciona Paulo Machado (2013, 294)

O empreendedor responde criminalmente pela inidoneidade na elaboração do EPIA ou de qualquer outro documento em que informe à Administração Pública. Não se duvida de que o EPIA é relevante, tanto assim a CF o inseriu em seu art. 225, § 1º, IV. O empreendedor tem inegavelmente o dever legal de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental de bem elaborar o EPIA.

Um dos argumentos apresentados por autores contrários a este posicionamento refere-se à hipótese de uma empresa consultora elaborar o EIA/RIMA de maneira negligente, por exemplo, incorrendo com isso na modalidade culposa, questiona-se se diante deste fato o empreendedor seria co-autor do crime em questão, conforme aponta Milaré (2011. p. 1.315) “Se tal falha no estudo se der por culpa de quem o elaborou, haverá ainda o problema sempre em aberto em direito penal, acerca da possibilidade ou não de haver co-autoria em crimes culposos”.

Importante ressaltar que a pena aqui imposta é mais severa em relação às demais penas dos artigos da lei de crimes ambientais o que requer muito cuidado



por parte dos empreendedores e da empresa de consultoria ao apresentarem o EIA/RIMA, conforme exemplifica Milaré (2011, p. 1.315):

Suponha-se que o empreendedor contrate uma empresa de consultoria para a elaboração de um EIA-RIMA, com vistas à obtenção de licenciamento ambiental para determinado empreendimento ou atividade para a qual a legislação preveja a apresentação de tal estudo. Suponha-se ainda que na análise de tal estudo, pela autoridade ambiental, seja constatado um erro ou uma informação dissonante com a realidade. Ora, segundo os ditames do dispositivo legal em apreço, a empresa de consultoria responderá pelo crime descrito nesse artigo - pois elaborou o estudo reputado enganoso -, assim como o empreendedor que o apresentou às autoridades.

Diante da ocorrência do crime descrito no artigo 69-A em relação à elaboração e apresentação de EIA/RIMA destoante da realidade, objeto do referido artigo, o Ministério Público nos termos do artigo 129 da Constituição Federal poderá enquadrar criminalmente a empresa de consultoria e o empreendedor, inclusive emitindo às autoridades ambientais laudo técnico do que verificar ser a realidade dos fatos referente ao licenciamento em questão, assim como proceder à devida Ação Penal.

Como se verá no tópico seguinte, importante mencionar que em 2010, o IPL nº. 273/2010.000082- 4 foi instaurado Inquérito Policial por requisição do MPE/PA e MPF diante das denúncias de fraudes feitas por técnicos destes órgãos ministeriais além de análises de outros órgãos em sede de audiência pública por entenderem que o EIA/RIMA apresentado pela Cargill S/A continha falseamento de dados bibliográficos, ora por manipulação, ora por omissão. Tal inquérito concluiu pela ocorrência de crimes tipificados no art. 69-A, *caput*, da Lei 9.605/98 (crime de prática dolosa contra a Administração Pública Ambiental) e art. 299, *caput*, do CP imputados à CPEA (empresa que elaborou o EIA/RIMA) e à Cargill.

No entanto, tempos depois o Ministério Público Estadual promoveu denúncia referente à prática do crime previsto no art. 69- A na modalidade culposa, a título de mera negligência, tendo com única denunciada a empresa Consultoria Paulistana de Estudos Ambientais Ltda. – (CPEA), dando a denunciada direito a acordo judicial, não havendo na denúncia, qualquer indicação de crime por parte da Cargill.

#### 4.6 ANÁLISES SOBRE O EIA/RIMA APRESENTADO PELA CARGILL

Em setembro de 2008, o EIA/RIMA foi concluído (quase dez anos depois de sua instalação) tomando por base o Termo de Referência elaborado pela SEMA contendo o conteúdo norteador mínimo para sua elaboração. O estudo previa o projeto de ampliação com a construção de um novo silo com capacidade para mais de 30.000 toneladas de grãos e com isso aumentando em 50% a capacidade do Terminal.

Foram consideradas três escalas de abrangência geográfica da influência do Terminal: Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII). Tais escalas serviriam para caracterização ambiental e social da área de estudo e para análise dos impactos ambientais (RIMA, p. 14).

Considerando que o objeto desta pesquisa trata-se de dano extrapatrimonial ambiental coletivo, importante observar o levantamento comunitário que representariam as preocupações e expectativas da sociedade de Santarém e Belterra<sup>12</sup> quanto ao empreendimento, abordando os seguintes pontos: ocupação da praia da Vera Paz; frustração da expectativa de empregos; êxodo rural resultante da expansão da soja e problemas sociais decorrentes; indiferença da empresa em relação à comunidade; desmatamento decorrente do plantio da soja; interferência em sítio arqueológico na área do empreendimento; poluição do rio pelo lançamento de água de lastro de navio; impacto na agricultura familiar pela expansão da soja; licenciamento do terminal sem EIA/RIMA; falta de investimento em capacitação de mão de obra local; interferência na paisagem da cidade (RIMA, 2010, p. 35).

Importante mencionar que a Promotoria de Justiça de defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural de Santarém instaurou Procedimento Administrativo (P.A. nº 004/2010-MP/3ª PJMSPC/STM) a fim de apurar a possibilidade de fraudes em informações fornecidas pelo EIA/RIMA elaborado pela empresa Consultoria Paulistana de Estudos Ambientais Ltda – (CPEA), devido inconsistências e erros apontados pelos técnicos deste Órgão Ministerial.

Em Relatório de informação técnica elaborado pelo *Parquet* sobre a avaliação das informações e das análises realizadas pelo EIA/RIMA, é destacado no documento a falta de avaliação do contexto local concluindo por sua inviabilidade (ICP, 2009, p.55):

O EIA não privilegiou a avaliação do contexto local: (1) o porto de Santarém foi construído dentro de um sítio arqueológico; (2) não foi avaliada a

---

<sup>12</sup> Município do Estado do Pará localizado a cerca de 106 Km de Santarém com cerca de 16.808 habitantes que também sofreu os efeitos do agronegócio e da instalação da empresa em comento.

alternativa de iniciar um processo de transferência do Porto de Santarém para uma nova área, destinado a atual área para a navegação de embarcações regionais e locais de passageiros; (3) não analisou o terminal graneleiro dentro da lógica estabelecida pelo Plano Diretor de Santarém, que passou a orientar a instalação de portos fora da área urbana; (4) não analisou a vida útil do empreendimento no contexto do estrangulamento, imposto pelo adensamento populacional da área urbana do entorno e pelos novos usos ditadas pelo Plano Diretor, que privilegiava áreas de proteção ambiental à montante e área de uso paisagístico recreativo à jusante [...] **A partir das informações e das análises realizadas pelo EIA, não é possível concluir pela viabilidade ambiental do terminal graneleiro** (grifo nosso).

O licenciamento ambiental é definido pela Resolução 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), em seu art. 1º, I, *in verbis*:

[...] é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

*In casu*, percebe-se claramente que a elaboração do EIA/RIMA tardiamente violou as normas ambientais estabelecidas. Fere o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que prevê para esse tipo de empreendimento um estudo prévio como forma de prevenção e proteção ambiental. Viola também a Resolução do CONAMA 237/97 que exige prévio licenciamento do órgão competente sem prejuízo de outras licenças, conforme estabelece seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Sobre este aspecto, conclui o documento da sociedade civil organizada de Santarém sobre a Audiência Pública sobre o EIA/RIMA (ICP, 2009, p. 669):

A falta de lisura no processo de licenciamento coordenado pelo órgão ambiental criou os problemas manifestados na Audiência Pública. O Estado é o maior responsável pelos problemas que estão colocados na instalação do Porto Graneleiro da Cargill em Santarém. O que se esperava agora com o EIA é que ele apontasse as ações mitigatórias de longo alcance de toda a área de influência direta e indireta do empreendimento para que o projeto implantado pudesse ter condições de ser licenciado e continuar

funcionando, e não uma justificativa vaga para a sua expansão. A Empresa embutiu no processo de licenciamento uma obra já instalada e com impactos já evidenciados, a expansão de suas estruturas na frente da cidade, numa área completamente urbanizada, o que, na nossa avaliação, torna o empreendimento inviável considerando-se a área onde se encontra localizada.

No mesmo sentido, aponta a análise técnica apresentada pela Procuradoria Geral da República ao afirmar que embora o RIMA apresente boa linguagem e ser de fácil comunicação visual, este deveria ser mais esclarecedor para população uma vez que apresentou-se excessivamente resumido na caracterização da área de influência do Terminal, na avaliação dos impactos já ocorridos e previstos e, principalmente quanto a questão das consequências ambientais do empreendimento (ICP, 2009, p. 40).

A Audiência Pública sobre o EIA/RIMA foi realizada em 14 de julho de 2010, contando com a presença da sociedade civil organizada de Santarém que em documento oficial emitiu suas análises e parecer acerca do EIA/RIMA apresentado pela Cargill demonstrando indignação com seu texto e com a própria Audiência que segundo as entidades comunitárias representou um desrespeito às autoridades presentes (MPF e MPE) e às representações da sociedade civil organizada que ali participavam e que tal evento tornou-se apenas um ato formal para cumprir o ritual exigido para o licenciamento vez que a atuação da empresa se deu através de um processo irreversível (ICP, 2009, p. 665).

Em se tratando do princípio da reparação integral previsto no texto do art. 225, § 3º da CF de 1998 que recepcionou a Lei 6.938/81, verifica-se que tal princípio possui íntima relação com o que busca o dano extrapatrimonial ambiental coletivo, conforme leciona Milaré (2011, p. 1.252):

[...] o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional [...].

Assim, considerando que o dano deve ser reparado integralmente e de forma mais aproximada e abrangente possível a fim de haver uma compensação alargada do prejuízo sofrido, uma vez que a Carta Magna não limitou a obrigação do agente de reparar o dano devendo este repará-lo em sua totalidade para que não haja impunidade. Assim, no caso da Cargill, seria possível a indenização por danos

ambientais patrimoniais e extrapatrimoniais em respeito a reparação mais ampla possível do meio ambiente degradado.

Diante de tantas críticas ao EIA/RIMA apresentado pela empresa em comento, bem como a reação da própria sociedade santarena se mostrando contra o estudo ante ao flagrante desrespeito à legislação e aos princípios ambientais, no presente caso, é possível perceber a comprovação do dano extrapatrimonial ambiental coletivo uma vez que houve o prejuízo ambiental de cunho imaterial que ocasionou a chamada dor em sua acepção coletiva com a perda da qualidade de vida da comunidade santarena.

Importante ressaltar que diante das evidências deste EIA/RIMA que apresentava falseamento de seus dados bibliográficos, manipulados e omissos, o inquérito policial instaurado a pedido do MPE e MPF, IPL n. 237.2010.000082-4 de 29/07/2010, concluiu pela existência dos crimes tipificados no art. 69-A, *caput*, da Lei 9.605/98 e art. 299, *caput*, do Código Penal imputados à CPEA (empresa contratada para elaborar o EIA/RIMA) e à Cargill. Acontece que tempos depois, o MPE promoveu denúncia mas, surpreendentemente, tinha como denunciada apenas a empresa CPEA e seu diretor atribuindo-lhes o crime descrito no art. 69-A (viu-se que este possui uma pena mais gravosa que as demais penas da referida lei, definido por elaborar e apresentar no licenciamento, estudo ou relatório ambiental falso ou enganoso, inclusive por omissão), ainda sim, na modalidade culposa. A empresa Cargill, portanto, não foi responsabilizada por nenhuma das fraudes realizadas.

Diante destes fatos, percebe-se que o caso em comento representa um precedente perigoso, uma vez que as empresas empreendedoras possuem grande influência na elaboração do EIA/RIMA que, de acordo com a lei, deve custear todo o serviço prestado pela empresa de consultoria que o elabora.

A seguir, será tratada especificamente sobre a possibilidade de indenização pela ocorrência dano moral ambiental coletivo frente à degradação do patrimônio cultural de Santarém com a supressão da praia da Vera Paz e o aterramento do sítio arqueológico, dentre outros danos ambientais, provocados pela empresa em questão.

## **CAPÍTULO V - A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO APLICADO AO CASO DA CARGILL EM SANTARÉM-PA**

Seguindo-se com o estudo sobre o dano extrapatrimonial relacionado ao caso da Cargill, neste último capítulo, será dada ênfase principalmente a possibilidade de haver a indenização pela ocorrência desta modalidade de dano em relação à supressão da praia da Vera Paz e ao aterramento do sítio arqueológico tapajó que evidenciam ofensa ao patrimônio cultural de Santarém.

Sabe-se que o patrimônio cultural é formado por elementos de peculiar e importante valor para a coletividade e fundamental para garantir sua qualidade de vida. A Constituição Federal de 1988 incube ao Poder Público, juntamente com a colaboração da comunidade, o dever de preservar e defender o meio ambiente (art. 225) e o patrimônio cultural. Sobre este, assim define o art. 216, *in verbis*:

**Art. 216** - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I** - as formas de expressão;

**II** - os modos de criar, fazer e viver;

**III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sobre o conceito apontado pela Constituição Federal de 1988 de patrimônio cultural pontua Machado (2013, p.1092):

[...] representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor, dizendo o que querará conservar, modificar ou até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio.

A importância dos bens culturais especialmente no mundo globalizado atual, está em considerar que estes significam a história do homem no planeta cujas referências com o passado dão significado para o presente. O patrimônio cultural está relacionado com a cidadania na medida em que é um vínculo do homem com os valores da sociedade da qual participa (FEITOZA, 2012, p. 40).

## 5.1 O DESAPARECIMENTO DA PRAIA DA VERA PAZ

Considerada uma das mais belas e conhecidas praias de Santarém, a Vera Paz tornou-se uma das mais visitadas devido sua privilegiada localização na área urbana há cerca de 3 km do centro da cidade. Representava um patrimônio ambiental que foi suprimido pela instalação (ilegal) da empresa Cargill. Com relação ao impacto ambiental referente à alteração da paisagem urbana e ocupação da praia, o relatório apresentado pela empresa assim menciona tal episódio (RIMA 2010, p. 21):

Para a implantação do Terminal Fluvial da Cargill, foi necessária a supressão e o aterro de uma área de lazer urbana- a Praia Vera Paz - onde foi implantado o empreendimento. (...). **A Praia Vera Paz constituía um importante patrimônio sociocultural**, tendo sido bastante utilizada pela população local para lazer, dada sua proximidade com o centro de Santarém (...). Por ter a Praia Vera Paz como marco cultural da cidade, a sociedade civil questionou sua supressão e exigiu medidas compensatórias para a área de lazer **perdida** para a ampliação portuária. (Sem grifo no original)

A Praia Vera Paz era um exemplar peculiar de beleza natural composta pelas águas do Rio Tapajós, areias brancas e espécies arbóreas diversas onde principalmente os moradores dos bairros do Laguinho, Salé e Liberdade (áreas próximas à praia) costumavam descansar e desfrutar de momentos de lazer. Representava um conjunto de valores culturais e naturais dos quais usufruíam a população santarena. Inspirava poetas e músicos que se deleitavam ao contemplá-la, como exprime a “Canção da minha Saudade”:

Nunca vi praias tão belas  
Prateadas como aquelas  
Do torrão em que nasci.  
Da "Caieira", do "Laguinho"  
("Mapiri" é um carinho)  
Onde canta a Juriti.  
Nunca vi praia tão boa  
Como aquela da "Coroa"  
Bem pertinho do "Salé".

De "São Marcos" tão branquinha  
(a candura da "Prainha")  
"Vera-Paz", "Maria José".<sup>13</sup>  
[...] (Sem grifo no original)

Como ponto de encontro da comunidade santarena, as famílias reuniam-se nesta praia para fazerem as tradicionais piracaias<sup>14</sup>. Sua extensão era utilizada para atividades de lazer, banho, práticas esportivas e sociais. Tratava-se de um patrimônio público de utilização de todos os santarenos, cuja preservação deveria se impor no interesse difuso abarcando os aspectos histórico, social, turístico e econômico.

Juridicamente, Vera Paz constituía um bem de uso comum do povo que integra a categoria dos bens jurídicos segundo o art. 99, inciso I, do Código Civil. Esse tipo de espaço ambiental foi definido também pela art. 10, § 3º, da Lei 7.661/88, *in verbis*:

Art.10, § 3º: Entende-se por praia área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tais como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema.

Sendo assim, para a construção nas praias é indispensável à concessão de licença pelo órgão ambiental competente, tendo como requisito a realização do EIA/RIMA (art. 225, § 1º, inciso IV da CF), visto que o licenciamento segue o Princípio da prevenção ambiental em que "procura-se evitar o risco de uma atividade sabidamente danosa e evitar efeitos nocivos ao meio ambiente" (TRENNEPOHL, 2009, p. 49).

A Terra de Direitos, organização de direitos humanos, exercendo seu direito de participação da sociedade civil no procedimento de licenciamento da Cargill, manifestando-se no sentido de que o RIMA apresentado pela referida empresa demonstra erros, omissões e inconsistências, considerando que a mesma não apresenta garantias nem assume compromissos perante a sociedade de que as medidas propostas serão efetivadas. Com relação à degradação do Patrimônio Cultural menciona que "Considerando que os danos ao patrimônio arqueológico e ao meio ambiente da Praia da Vera Paz *já se consolidaram*, para a Terra de Direitos, o

---

<sup>13</sup>A "Canção da minha Saudade". Letra e música: Coral e orquestra jovem Wilson Fonseca. Disponível em: <[http://letras.azmusica.com.br/C/letras\\_coraleorquestrajovemwilsonfonseca\\_81032/letras\\_otras\\_53479/letra\\_cancao\\_de\\_minha\\_saudade1347492.html](http://letras.azmusica.com.br/C/letras_coraleorquestrajovemwilsonfonseca_81032/letras_otras_53479/letra_cancao_de_minha_saudade1347492.html)> Acesso: 11 maio de 2015.

<sup>14</sup> Expressão que no norte do Brasil significa comer peixe assado na praia. Seu nome é de origem tupi através da junção de *pirá* (peixe) e *Kaïa* (assado).



cerne do RIMA reside no tópico de ações voltadas para a governança da soja na Amazônia”. (ICP, 209, p. 616) (grifo nosso).

Importante observar que realmente houve danos irreversíveis tanto ao sítio arqueológico como à praia da Vera Paz, o que faz pensar nas seguintes questões: Como nestes casos promover a reparação? É possível o restabelecimento do *status quo* anterior? É claro que não. E mesmo que fosse possível, como ficaria a lesão coletiva de toda a população santarena impedida de usufruir de bens ambientais e culturais de valor e estima imensuráveis? Sobre estas questões afirma brilhantemente Rodrigueiro (2004, p. 179):

Evidentemente, um bem de uso comum do povo, entregue a nós por tantas gerações passadas, apto a nos proporcionar vida saudável e digna! Estas afirmações têm respaldo constitucional, e tem a intenção única de sustentar a existência dessa tutela, deste dano, qual seja o dano moral ambiental.

Em relação à praia da Vera Paz trata-se de um patrimônio ambiental totalmente aniquilado pela atuação da empresa estadunidense que negligenciando as leis ambientais se instalou bruta e sobre um bem de uso comum de toda a população santarena que nutria por esse local apego e admiração. A degradação ambiental foi muito além do aspecto natural para lesionar bens socioculturais relacionados com a qualidade de vida desta população.

Neste momento, importante comentar um pouco mais sobre a questão da qualidade de vida de uma população. A Declaração da conferência de Estocolmo de 1973 estabelece como um de seus princípios:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].

Sobre esta questão, Derani (2009, p. 61) com a intenção de expor a estreita ligação entre o direito econômico e direito ambiental ao compartilhar em alguns aspectos as mesmas preocupações, entre elas a melhoria do bem-estar das pessoas, aponta o aspecto histórico-material do conceito de qualidade de vida seccionando-o em: físico, referência antropológica e tutela do bem estar. O primeiro aponta que para que se tenha qualidade de vida é necessário ter as condições mínimas do meio físico, quantitativamente (o grau de pureza das águas, por exemplo) e qualitativamente (sensações psicológicas, estéticas ou estados

anímicos, tranquilidade do local, beleza natural, etc.). Já quanto às referências antropológicas está relacionado ao desenvolvimento das sociedades e das futuras gerações advindas do acesso ao meio ambiente e do modo como usufruem deste. A tutela do bem-estar, por sua vez, prevê que para que se tenha qualidade de vida é necessário ter acesso as condições básicas de vida como alimentação, saúde, habitação etc.

Traçando um paralelo com a supressão da praia da Vera Paz, interessante mencionar as palavras de Rodrigueiro (2004, p.179) sobre o acidente ecológico de Galápagos, argumentando que não basta ao degradador ser condenado para fins de recuperar o meio ambiente sendo imprescindível que:

Além disso, muito além disso, quanto vale o direito de todos nós privados de estarmos desfrutando o prazer, a tranquilidade salutar das águas limpas, claras e cristalinas daquele verdadeiro paraíso terrestre, o arquipélago de Galápagos? Seria possível admitirmos que a atividade insana, inconsequente de alguns, guiados por interesses evidentemente econômicos, retire de toda a população, que certamente o é mundial, o direito de estar, de gozar de um bem, entre nós de uso comum, de locais aptos a recobrar as energias, a saúde mental e física. Pergunta-se, torna-se justa esta subtração, não tem preço este verdadeiro “crime”?

Interessante observar os impactos ambientais referentes à ocupação e alteração da paisagem urbana, acompanhado de suas medidas de mitigação correspondente (RIMA, 2010, p. 21):

IMPACTO	PROGRAMA AMBIENTAL/MITIGACAO
Geração de expectativas na população.	Programa de Comunicação Social.
Remoção dos comerciantes da Praia Vera Paz	Indenização dos comerciantes.
Supressão da Praia Vera Paz.	Programa de Restabelecimento da Área de Lazer da Praia Vera Paz.
Supressão de indivíduos arbóreos isolados.	Tratamento paisagístico.
Alteração da paisagem.	Programa de Restabelecimento da Área de Lazer da Praia Vera Paz.

O Programa de Restabelecimento da Área de Lazer da praia da Vera Paz proposta pela Cargill visa restituir apenas um trecho da praia como forma de reverter parcialmente o impacto causado para a ampliação de seu porto, o que faz refletir sobre se isso realmente serviria como forma de compensar a coletividade.

Sobre esse ponto, à informação técnica fornecido pela Procuradoria Geral da República que realizou análise sobre os pontos abordados do RIMA concluiu que embora tenha a Cargill feito proposta de Restabelecimento da Área de Lazer da

Praia da Vera Paz não consta nenhum detalhe das medidas que serão implementadas, acrescentando ainda que essas novas áreas alagáveis tem características de área de preservação permanente possuindo assim restrição quanto a seu uso. Tal análise ressalta ainda que esta medida de mitigação de impacto carece de maior detalhamento para que a população santarena tenha ciência das reais condições para a implantação de tais medidas, visto se tratar de área alagável (ICP, 2009, p. 46).

No documento elaborado pela sociedade civil organizada por ocasião da Audiência Pública contesta a informação do RIMA que apontou como efeito negativo a marginalidade na Praia da Vera Paz da seguinte forma (ICP, 2009, p. 668):

Na nossa avaliação, a reparação da praia da Vera Paz é **irreparável**, pois a afirmativa contida no EIA de que se tratava de uma área com altos índices de violência é falaciosa e se apoia em poucos depoimentos e não em estatísticas que culminem na veracidade do fato mencionado; pois o que causa a violência não é a simples existência da praia, mas as estruturas injustas que reproduzem as mazelas sociais por todos os cantos da cidade e não especificamente em uma única área, portanto, trata-se de uma afirmação que não justifica, por não ser apresentado nenhum dado técnico que embase tal conclusão.

Outro ponto polêmico refere-se ao local da instalação da empresa estadunidense quanto à possível degradação ao sítio arqueológico Tapajó conforme se abstrai de pareceres técnicos fornecidos por instituições públicas como se verá a seguir.

## 5.2 O ATERRAMENTO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO TAPAJÓS

Em 1979 começaram as operações no Porto santareno sendo constatada a descoberta de sítios arqueológicos em 1980 conforme o Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela Cargill. O Plano de Trabalho e proposta orçamentária “Salvamento do Sítio PA-ST-42: Porto de Santarém” elaborado pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará assim conceitua Sítio arqueológico:

(...) é qualquer local que guarda vestígios de ocupação humana no passado. Em princípio qualquer sítio arqueológico é importante, na medida em que guarda testemunhos históricos; por isso, sua destruição equivale à destruição de uma biblioteca. Pode-se, entretanto, dizer que alguns sítios arqueológicos são mais importantes do que outros, por guardarem testemunhos únicos, cujo estudo pode proporcionar conhecimento a

respeito de populações já extintas, que, de outra maneira, permaneceriam desconhecidas. (EIA, 2008, p. 02, capítulo 7)

Sendo assim, outro ponto polêmico envolvendo a empresa Cargill em Santarém é que com sua instalação ocorreu a destruição total ou parcial do sítio arqueológico Tapajó, chamado assim o povo indígena ancestral da população santarena que viviam as margens do Rio Tapajós, o que representaria um atentado ao patrimônio cultural da cidade e ao conhecimento de sua história:

A região onde hoje se situa a cidade de Santarém era ocupada por populações indígenas que, no século XVI, quando foram primeiro contatadas por espanhóis, foram descritas como constituindo um grande reino ou cacicado. Os povos que lá habitavam eram chamados de Tapajós, possuíam uma organização social hierárquica e dominavam grandes extensões de terra que se estendiam pela orla do Tapajós e pelo platô de *Belterra* a distâncias que chegam a 25 km ao sul da foz do rio Tapajós... *Uma vez que os tapajós não deixaram documentos escritos, todo o conhecimento sobre sua história e seu modo de vida pode somente ser gerado através de pesquisas arqueológicas.* (EIA, 2008, p. 03, capítulo 7)

Os sítios arqueológicos são patrimônios culturais que se inserem no conceito amplo de meio ambiente e assim como outros bens culturais materiais como as cavernas, sítios paleontológicos, conjuntos urbanos, monumentos geológicos e paisagísticos, os impactos ambientais a estes devem ser seriamente considerados e avaliados no prévio estudo de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade que potencialmente pode causar expressiva degradação ambiental. A proteção ao patrimônio cultural está prevista constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 216, § 1º, in fine, c/c art. 225, § 1º, IV, conforme já mencionado.

Acontece que a instalação e operação da Cargill em Santarém, como já mencionado, ocorreram sem a realização e aprovação do EIA/RIMA que teria a função de prevenir e proteger também o patrimônio cultural. Sobre este impacto ambiental, o RIMA traz a informação de que antes de começar as obras da empresa houve um estudo de especialistas que não encontraram vestígios naquele local, bem como menciona que houve, durante as obras, um monitoramento no mesmo sentido obtendo-se a mesma conclusão, mas admite a existência de um importante sítio arqueológico na área de influência direta da Cargill e como medida de mitigação propõe o Programa de Salvamento Arqueológico. (RIMA, 2010, p. 22).

Fale lembrar que o Ministério Público Estadual de Santarém instaurou Procedimento Administrativo diante de indícios de falsificação de dados apresentados pelo EIA/RIMA.

Sobre a importância do licenciamento ambiental para a proteção do patrimônio arqueológico urge atentar para as palavras de Soares (2009, p. 424):

Apesar da previsão normativa e da busca constante de mecanismos e instrumentos para a proteção do patrimônio arqueológico, ainda é reiterada a postura de desatenção e de mutilação desse bem cultural, como também ocorre de modo geral com o patrimônio cultural brasileiro, constantemente destruído por empreendimentos e atividades econômicas.

Vale lembrar que para a comprovação da ocorrência do dano extrapatrimonial ambiental difuso é suficiente a prova do fato lesivo *intolerável* ao meio ambiente devendo-se presumir disto o desrespeito ao direito fundamental da coletividade a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido. (LEITE; AYALA, 2015, p. 304, grifo nosso).

Sobre o dano moral à coletividade em decorrência de danos causados ao patrimônio cultural Ferreira (*apud* MIRANDA, 2006, p. 279) em sua tese faz a seguinte conclusão:

Sempre que houver dano tecnicamente irreversível a bens ambientais culturais, a par da indenização devida em razão da perda total ou parcial do bem – dano patrimonial ambiental – será devida, adicionalmente, indenização à coletividade pelos danos morais ambientais decorrentes do mesmo fato, os quais são presumidos.

Toda vez que, em razão de ausência de conservação, má conservação, deterioração ou degradação de bens ambientais culturais ou por qualquer atividade comissiva ou omissiva, a coletividade for privada do acesso a essas fontes de cultura, sem prejuízo da obrigação de fazer a recuperação, restauração e conservação desses bens, assim como da obrigatoriedade do pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de sua perda parcial ou total (dano tecnicamente irreversível), se for o caso, será devida, ainda indenização por danos morais ambientais decorrentes da lesão ao direito de todos à plena fruição desse patrimônio.

No Seminário de Arqueologia em Santarém ocorrido em 13 a 14 de maio de 2009, promovido pela UFPA (Universidade Federal do Pará), reuniram-se representantes da UFPA, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional entre outras instituições, em cuja ocasião ficou visível em várias manifestações das diversas entidades da sociedade civil presentes durante os debates que persiste uma grande insatisfação do porto da Cargill sobre o sítio arqueológico. Deste evento resultou a elaboração de duas cartas uma delas distribuída pela Frente de Defesa

da Amazônia intitulada “Carta aberta à população santarena e Belterrense e às autoridades contra a tentativa de negação da nossa memória coletiva” que nestes termos aduzia (ICP, 2009, 189):

Atualmente a Cargill além de incentivar a exploração predatória de nossos bens naturais e a expropriação dos territórios ocupados por direito pelas populações tradicionais de Santarém e Belterra, nega, ainda, veemente e vergonhosamente a história da nossa população, ao se colocar EM CIMA da prova material de nossa ancestralidade indígena e ACIMA da lei, do meio ambiente e da vontade da população, pretende, assim, apagar nossa memória coletiva, contando uma história inventada a partir dela.

Neste contexto, é evidente a gravidade da agressão ao meio ambiente, neste caso ao cultural, na medida em que as obras da Empresa estadunidense desrespeitaram cabalmente as leis ambientais, principalmente no que se refere ao estudo prévio de impacto ambiental ao colocar em risco o direito constitucional da coletividade santarena de conhecer e usufruir inteiramente de seu patrimônio cultural.

### 5.3 O CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO APLICADO AO CASO DA CARGILL

Por todo o exposto, é fácil perceber que diante da instalação e atuação da empresa Cargill S/A em Santarém houve a efetiva expressão de danos ambientais patrimoniais como também extrapatrimoniais. No que refere a este último, objeto de estudo desta pesquisa, é possível verificar o dano extrapatrimonial objetivo visto que a lesão sofrida refere-se ao valor imaterial coletivo, pelo prejuízo proporcionado ao patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida. Os danos ambientais aqui em pauta não foram causados a um indivíduo isoladamente, mas a sociedade santarena que sofreu uma ofensa em sua aceção coletiva ao ver seu patrimônio ambiental sendo agredido, conforme comenta Rodrigueiro (2004, p.185):

Assim é que o dano moral ambiental é um dano difuso, de um número indeterminado de pessoas que podem sofrer com a degradação e, para sempre, ou ainda que por algum tempo, ficará privada da utilização de um bem que lhe pertence.

Como já dito, o dano extrapatrimonial ambiental encontra sustentação constitucional expressa, assim como no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e no

Código de Defesa do Consumidor que garante direito a indenização por danos morais coletivos. Além disto, a jurisprudência do STJ está firmada no reconhecimento deste dano e, por conseguinte, sua indenização, conforme se verifica nos recentes julgados desta Corte sobre o tema.

Como o visto no estudo sobre o dano moral ambiental, para o STJ nos primeiros casos que enfrentou sobre o tema, o dano moral ambiental coletivo não era passível de indenização por entender que este estava vinculado apenas ao indivíduo.

Ademais, conforme já dito, os valores pecuniários deverão ser revestidos ao fundo coletivo. Sendo que não há dúvidas quanto à existência dano extrapatrimonial ambiental coletivo passível de indenização, deve o juiz arbitrar quanto ao valor pecuniário assim como ocorre nos danos morais individuais, utilizando-se de equidade a fim de buscar uma efetiva compensação pelo prejuízo sofrido. (Rodrigueiro 2004, p. 189).

Assim, ao se promover o ressarcimento do dano extrapatrimonial ambiental, busca-se ampliar a possibilidade de imputação ao agente causador do dano ambiental, conforme leciona Leite e Ayala (2015, p.299):

Verifica-se que a necessidade da efetivação da reparação do dano ambiental é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, de maneira que a reparação do dano extrapatrimonial ambiental atuará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo.

No caso da atuação da Cargill em Santarém é possível verificar uma série de danos ambientais como a supressão da praia da Vera Paz e alteração da paisagem urbana; desmatamento; destruição do sítio arqueológico; qualidade ambiental; poluição do rio pelo lançamento de água de lastro dos navios; poluição do ar pela emissão de poeira no carregamento de navios; impacto na agricultura familiar pela expansão da soja entre outros.

Tal empresa se instalou violando a legislação ambiental que prevê a necessidade de prévio estudo de impacto ambiental para empreendimentos deste porte, como estabelece a Resolução CONAMA nº 237/97 com a obrigatoriedade de EIA/RIMA, valendo-se apenas de licenças estaduais. Por meio de decisão judicial, em 2007 foi determinado que a referida empresa realizasse o EIA/RIMA (quase uma década após sua instalação) que segundo análises de alguns órgãos públicos e da

própria sociedade civil demonstra ser inviável para Santarém devido a vários fatores entre eles o fato de não ter levado em consideração a avaliação do contexto local.

A questão da destruição do sítio arqueológico faz surgir as seguintes perguntas: diante da ausência de documentos sobre a história dos ancestrais santarenos, a sua memória não foi comprometida pela instalação da referida empresa? como fica a perda coletiva desta cidade ao ver elementos importantes de sua história serem subtraídos? não há de ser quantificada? Não há de se falar em reparação?

Tratando sobre possibilidade de indenização por dano moral coletivo provocado ao patrimônio cultural, pertinentes são as palavras de Miranda (2006, p.277):

Por isso, em casos de danos graves ao patrimônio cultural (tais como a ruína completa de bens históricos, o impedimento arbitrário da realização de uma festa tradicional ou de uma importante partida de futebol, a privação duradoura do acesso e fruição de uma imagem sacra de grande valor histórico, decorrente de sua subtração, etc.), considerando-se o valor do bem para a coletividade, o grau de repercussão do evento danoso, representativo de uma ofensa ao sentimento coletivo, **é plenamente viável se pleitear a indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes, ante o sentimento geral da indignação e de dor (ainda que não haja dor em seu sentido estrito).** (grifo nosso)

Assim, nota-se que a construção do porto graneleiro pode, sem dúvida, ter causado a degradação total ou parcial do sítio arqueológico Tapajó, uma vez que não foram feitos estudos aprofundados que garantissem a sua efetiva proteção, havendo com isso total desrespeito ao princípio da prevenção ambiental impedindo a coletividade santarena de fruição plena de seus bens culturais referentes à sua própria história. Este fato se torna ainda mais grave diante da inexistência de outros documentos deixados por esse povo ancestral o que tornaria as pesquisas arqueológicas ainda mais imprescindíveis.

Como se vê, a qualidade de vida de uma população deve ser atendida de forma global e quando as lesões ambientais intoleráveis ferem esse direito da coletividade é evidente que este dano que deve ser ressarcido. Com relação a supressão da praia da Vera Paz, mesmo na hipótese (quase impossível) da retirada da empresa daquele local, é justo que fique sem ressarcimento o tempo pelo qual a população ficou sem usufruir deste bem natural? Para que não fique sem reparação tais danos de caráter imaterial é imperiosa a indenização por dano extrapatrimonial ambiental coletivo.



Neste sentido, importante atentar para o dano ambiental de natureza moral coletiva a valores tão caros, conforme explica Steigleder (2004, p.165):

E, ainda, os danos ambientais imateriais estarão associados aos danos materiais impostos a prédios, monumentos e demais bens históricos e culturais e aos danos à paisagem, pois a qualidade de vida deve ser compreendida de forma ampla, como passível de abarcar todos os valores culturais de uma sociedade, percebendo-se a emergência de uma nova sensibilidade em relação ao mundo natural, que se abre ao belo, á arte, ao valor da espiritualidade humana.

Sobre a indenização do dano moral ambiental coletivo, interessante a perspectiva do REsp 1.180.078/MG nas palavras de seu Relator:

Convém frisar que os deveres de indenização e recuperação ambientais não são “pena”, mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do *status quo ante* da biota afetada e a reversão a coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, nos termos do art. 225 da Constituição, é “de uso comum do povo” (STJ, 2012b).

Vale lembrar que assim como nos demais casos de danos morais a prova técnica não é elemento essencial para sua configuração, bastando apenas a análise do caso concreto para que este seja aferido bem como deve-se utilizar o arbitramento para fixação do *quantum debeatur*.

Assim, no caso em comento, considerando todo o valor imaterial (apreço, admiração, etc.) desses bens para a coletividade é fácil perceber a ocorrência do dano extrapatrimonial (moral) ambiental causado pela empresa Cargill em Santarém. Verificaram-se as provas dos fatos lesivos intoleráveis e ofensa a personalidade humana relacionada ao equilíbrio ambiental e, portanto, passível de ser indenizado.

Por fim, importante mencionar que considerando a defesa do meio ambiente de forma mais integral possível e entendendo que a forma de repressão ao poluidor nem sempre é a mais adequada para este fim, apesar disso, concorda-se com Rodrigueiro (2004, p.203) quando argumenta que “a consciência através da educação ambiental é a esperança da perpetuação do nosso planeta, mas enquanto ela não surge, as indenizações tornam-se, inexoravelmente, imperiosas!”.

#### 5.4 TUTELA PROCESSUAL COLETIVA DO MEIO AMBIENTE

Depois de haver sido analisado o dano moral ambiental coletivo e o estudo de caso referente à possibilidade de sua ocorrência, importante se faz serem abordados, mesmo que suscintamente, alguns aspectos processuais civis coletivos imprescindíveis para a proteção e reparação ambiental que são destacados na Lei de ação civil pública.

Quando provocado, cabe ao Estado, através do Poder Judiciário dizer o direito, exercendo a tutela jurisdicional ao analisar o caso concreto e compor os litígios, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV da CF), conforme o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O marco regulatório na tutela jurisdicional coletiva ambiental se deu inicialmente com a Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei 6.938/81 que em seu artigo 14, § 1º prescreve que “o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Mesmo com o avanço trazido por tal dispositivo ainda se fazia necessário um aparato processual mais adaptado às novas transformações pelo qual passava o Direito, já que as normas de cunho individual do Código de Processo Civil não se mostravam de todo adequadas. Sobre o assunto comenta Fiorillo (2009, p. 641):

Em face disso e com o advento da formação jurídica dos direitos difusos, consequência inevitável da *rebelião das massas*, como anteviu há menos de um século Ortega y Gasset, ou da *multiplicação dos direitos*, como diz Bobbio, ou ainda da *massificação social*, a que alude Cappelletti, que escapam de qualquer definição do ortodoxo sistema público em contraste com o privado, porquanto existente um abismo entre eles, não há mais que se falar na possibilidade de se usar o ortodoxo sistema *liberal individualista* do Código de Processo Civil e normas afins para dirimir os conflitos de massa.

Neste sentido é o parecer de Leite e Ayala (2015, p.247):

De plano, pode-se afirmar que as transformações da sociedade contemporânea e de risco trouxeram conflitos jurisdicionais que, ao contrário da versão tradicional de interesses intersubjetivos, dizem respeito a interesses metaindividuais ou plurissubjetivos. Decorrente desta transformação da sociedade, verificou-se que os dispositivos até então existentes de acesso à justiça não estavam aptos à tutela dos interesses ou direitos metaindividuais.

Sendo assim, com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é que a tutela jurisdicional cível

coletiva foi disciplinada apresentando dois sistemas de tutela processual, conforme aponta Fiorillo (2009, p. 642) “um destinado às *lides individuais*, cujo instrumento adequado e idôneo é o Código de Processo Civil, e um outro voltado para a *tutela coletiva*, que se vale da aplicação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.”

Sobre o significado que esta tutela jurisdicional coletiva trouxe para o ordenamento jurídico pátrio pontua Amado (2014, p. 770):

Veja-se que as regras processuais em um estado social de direito, de cunho intervencionista e que busca a realização da justiça social, devem evoluir para adaptar institutos arcaicos típicos de um estado mínimo, onde prevalece a verdade formal e o julgador fica adstrito a disposições que muitas vezes o impedem de satisfazer o direito material violado, máxime tratando-se de direitos coletivos indisponíveis, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste contexto, diante do caráter difuso do meio ambiente, este bem deverá ser tutelado pelas normas previstas no CDC e LACP, o que não afasta, no entanto, a incidência das normas do Código de Processo Civil que poderão ser aplicadas subsidiariamente no processo coletivo no que couber.

#### **5.4.1 Da ação civil pública**

Um dos mais importantes instrumentos de defesa ambiental que abrange tanto os interesses coletivos *lato sensu* (*difusos*) quanto os coletivos *stricto sensu* (incluindo aqui os individuais homogêneos) é a ação civil pública conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 7.347/85. Sobre a importância desta lei para o processo coletivo, comenta Leite e Ayala (2015, p.251):

Até antes da promulgação da LACP, o acesso livre à justiça não era completo, pois não existiam instrumentos processuais hábeis à tutela de interesses metaindividuais ambientais. Trazendo uma nova modalidade à justiça, isto é, o coletivo, (...) assim, a LACP veio suprir uma lacuna, que o processo civil tradicional não estava apto a esta tutela, por carecer de mecanismos coletivos.

Cabe esclarecer que os interesses coletivos, *lato sensu*, também chamados pela doutrina de transindividuais, metaindividuais ou plurisubjetivos, são subdivididos em: difusos, os coletivos estrito senso e individuais homogêneos, estes últimos inseridos tacitamente nesta categoria coletiva.

Sobre estes interesses ou direitos assim prescreve a Lei 8.078/1990 em seu parágrafo único, I, II e III do art. 81: (I) interesses ou direitos difusos são “os *transindividuais*, de natureza *indivisível*, de que sejam titulares pessoas *indeterminadas* e ligadas por circunstâncias de fato”; (II) interesses ou direitos coletivos são “os *transindividuais* de natureza *indivisível* de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (III) interesses ou direitos individuais homogêneos são “entendidos os decorrentes de origem comum” (grifo nosso).

Sendo assim, o principal traço que distingue o interesse difuso do interesse coletivo é que com relação ao primeiro os sujeitos são indeterminados (grupo indeterminado de consumidores vítimas de propaganda enganosa, por exemplo) enquanto o segundo interesse faz referência a um grupo determinado (os empregados doentes em decorrência da poluição emitida pela fábrica em que trabalham, por exemplo). Quanto aos interesses individuais homogêneos, um exemplo seria o caso de contaminação que afetasse fazendeiros de uma região específica causando a diminuição da produção de leite (LEITE; AYALA, 2015, p.252).

A LACP possui índole predominantemente processual determinando em seu preâmbulo que: “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.” O objeto desta ação é classificado por Silva (2009, p. 321) como “*objeto mediato* que consiste na tutela do direito ecologicamente equilibrado (...) *objeto imediato* será a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer ”.

De acordo com o artigo 5.º da referida Lei são legitimados ativos para a propositura da ACP: o Ministério Público (sendo esta previsão agasalhada pelo artigo 129, III da CF); a Defensoria Pública (por força da Lei 11.448/2007); as entidades políticas, inclusive o Distrito Federal, agora com previsão incluída pela Lei 11.448/2007; as entidades da Administração Pública Indireta, ou seja, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; as associações constituídas há pelo menos um ano.

Esta legitimação é concorrente e disjuntiva, significando com isso que cada um dos colegitimados pode promover sozinho a ação coletiva, sem que haja

autorização dos demais. É admitido também o litisconsórcio ativo ou assistência litisconsorcial, caso processo já esteja em curso<sup>15</sup>.

A doutrina diverge quanto a dizer se esta legitimação é extraordinária ou ordinária, sobre este assunto explica Fiorillo (2009, p.659):

Em se tratando de conflitos coletivos *lato sensu*, é correto que os entes legitimados para a propositura da ação civil pública são *responsáveis pela condução do processo* e não desempenham a figura que muitos chamam de substituto processual. Com isso, observamos uma superação da dicotomia legitimação ordinária/extraordinária, passando-se a conceituar o fenômeno como uma *legitimação autônoma para a condução do processo*. Por outro lado, não se pode perder de vista que, estando envolvidos direitos individuais homogêneos, o fenômeno que se verifica é indiscutivelmente o de legitimação extraordinária.

Sobre a legitimidade do Ministério Público via ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos, entre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado, comenta Amado (2014, p. 772):

No tocante ao Ministério Público, a regra é a presunção da legitimidade e interesse de agir. Contudo, entende-se que esta premissa poderá ser flexibilizada em situações pontuais. Por exemplo, se o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizar ação civil pública para proteger recursos ambientais do Estado do Rio Grande do Sul, apenas poderá ser admitido como autor se demonstrar que a atividade degradante poderá afetar diretamente a Bahia, sob pena de usurpar funções institucionais do *parquet* gaúcho. Outrossim, caberá ao Ministério Público do Trabalho a propositura de ação civil pública para a tutela do meio ambiente do trabalho, e não ao Ministério Público Federal [...]"

De acordo com o art. 5º, § 5º, é possível a formação de litisconsórcio ativo pelo Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, lembrando apenas que "O Ministério Público deve ser compreendido como uma instituição una, existindo a divisão administrativa entre o federal e o estadual como forma de facilitar o exercício dos misteres constitucionais" (FIORILLO, 2009, p. 663).

Por seu turno, as associações que possuam entre suas finalidades institucionais a defesa do meio ambiente (pertinência temática) e que estejam constituídas há pelo menos um ano poderão propor ação civil pública. Fale ressaltar que o requisito referente ao tempo de sua constituição poderá ser dispensado pelo julgador quando este entender a importância do bem a ser protegido. Alguns doutrinadores e a jurisprudência pátria<sup>16</sup> têm entendido não haver necessidade da

---

<sup>15</sup> LACP, art. 5º, § 2º "Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes."

<sup>16</sup> Na jurisprudência: TJSP, 2ª Câmara, Ap. 137.500-1, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 16-4-1991, v. u.; TJSP, 2ª Câmara, Ag. 107.826-1, Rel. Des. Fortes Barbosa, j.6-6-1989, v. u.

exigência de que os estatutos das associações tenham como finalidade a defesa ambiental bastando que defendam direitos difusos e coletivos.

Sobre o demais legitimados para agir em juízo por meio das ações coletivas, leciona Amado (2014, p. 773):

Entende-se que também se deve presumir relativamente a legitimidade ativa da **Defensoria Pública**, que deverá ser afastada quando demonstrada a ausência de atribuição institucional. Assim sendo, por exemplo, é carecedor de ação a Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro para a propositura de ação civil pública contra dano ambiental na floresta amazônica, salvo se demonstrar que o dano ambiental é tão extenso que pode afetar a população carioca.

Já no que concerne à **União**, em termos de proteção ao meio ambiente, entende-se que, por se tratar de entidade política de interesse nacional, ela sempre terá legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública ambiental, devendo-se aferir a pertinência temática dos **estados, do Distrito Federal e dos municípios**, para verificar se o dano ambiental (efetivo ou potencial) poderá afetar-lhes de maneira significativa.

Do mesmo modo, os entes da **Administração Pública Indireta** devem demonstrar interesse na lide, a exemplo do IBAMA, que não tem legitimidade ativa para a tutela do patrimônio cultural na esfera federal, visto que é função administrativa do IPHAN.

A FUNAI, por sua vez, terá legitimidade ativa se demonstrar interesse das populações indígenas.

Ainda é possível sustentar que os órgãos da Administração Pública, conquanto desprovidos de personalidade jurídica, têm personalidade judiciária para intentar ação civil pública, por força do artigo 82, III, da Lei 8.078/1990, aplicável à ação civil pública ambiental.

Também as *comunidades indígenas* possuem legitimidade ativa para ingressar em juízo na defesa dos seus interesses e direitos, sendo esta personalidade judiciária prevista no artigo 232, da CRFB, podendo ajuizar ação coletiva em proteção ao meio ambiente, se for do interesse dos índios. (grifo nosso)

No tocante a legitimidade passiva na jurisdição civil coletiva, poderá figurar no polo passivo o poluidor (qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, conforme define o art. 3º da Lei 6.938/81). Sendo assim, até mesmo o Estado pode ser legitimado passivo quando contribuir para o dano ambiental ou se omitir do seu dever de fiscalizar.

Quanto à competência para o ajuizamento da ação civil pública assim prescreve o art. 2º, da Lei n. 7.347/85: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Merece destaque ao tratarmos sobre a ação civil pública o importante instrumento pré-processual para sua propositura: o inquérito civil público<sup>17</sup>. Embora

---

<sup>17</sup> Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

se trate de procedimento facultado ao Ministério Público, o inquérito civil mostra-se importantíssimo para a coleta de informações que visam auxiliar o promotor de justiça na decisão de ajuizamento ou não da ação evitando, assim, a demanda temerária. Sobre sua importância do inquérito civil para proteção ambiental explica Leite e Ayala (2015, p.266):

No que tange especificamente ao dano ambiental, verifica-se que o inquérito civil público tem, ainda, uma função eminentemente preventiva e inibitória, pois aparelha o Ministério Público com um meio de atuar, em muitas oportunidades, antes que a lesão ocorra. Cabe ao Ministério Público usar de todos os meios investigatórios e buscar, frequentemente, com a ajuda da população, das associações civis, dos veículos de informação e de todas as fontes lícitas possíveis, fatos que possam ser suscetíveis de ação civil pública. E, com as medidas liminares, antecipatórios de direito e de urgência, cessar as atividades nocivas ao meio ambiente, preventivamente. Desta forma, a posição do *parquet*, em sua atuação preventiva de curador do meio ambiente, deve ser intensamente ativa e não meramente passiva e condicionada à ocorrência de um dano ambiental incontestável.

Sobre a coleta de dados e os poderes investigatórios do Ministério Público no inquérito civil ressalta Fiorillo (2009, p. 710):

Analogamente ao inquérito policial, o civil é regido pelo procedimento inquisitório, não sendo assegurado o princípio do contraditório. Isso porque não se trata de processo administrativo, porquanto não se destina à aplicação de sanção, sendo apenas instrumento de reunião de provas, com o fim de aparelhar o Ministério Público para a propositura de eventual ação civil pública.

Outrossim, nada impede que o órgão do Ministério Público, verificando no inquérito civil materialidade de crime e indícios de autoria, promova a um só tempo ação civil pública e ação penal pública, evidentemente, desde que tenha atribuição para a propositura da última.

Em regras gerais, o inquérito civil público possui três fases: a fase de instauração, a fase de instrução e a fase de conclusão. Nesta última o promotor decidirá se ajuizará a ação civil pública ou arquivará o procedimento, dependendo se as informações colhidas representem elementos suficientes para a propositura de tal ação.

Outro mecanismo apontado na LACP é o compromisso de ajustamento de conduta previsto em seu § 6º do art. 5º: “§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às

---

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Trata-se de instrumento de tutela de interesses metaindividuais com caráter eminentemente preventivo e inibitório em que o infrator se compromete a cumprir certas exigências legais. O termo de ajustamento de conduta não é uma transação nos moldes individualistas do direito civil uma vez que trata de direitos coletivos de caráter indisponível (bem ambiental, por exemplo).

De fato, o compromisso visa a reparação integral do dano ambiental por meio de um pacto que versa geralmente sobre condições e prazos para que o agente cumpra as normas legais. Tal instrumento é qualificado como um título extrajudicial e deverá ser homologado para imprimir-lhe maior credibilidade. Neste contexto, apontam-se duas vantagens do compromisso de ajustamento segundo Leite e Ayala (2015, 268) “(...), pois visa a aliviar a incidência de processos em trâmite no Poder Judiciário e dar uma oportunidade a mais para que o infrator venha a cumprir suas responsabilidades”.

Na hipótese de as exigências do compromisso serem cumpridas não há de se falar em eventual ação civil pública, mas caso contrário, qualquer dos legitimados poderão propô-la conforme exemplifica Fiorillo (2009, 711):

Trata-se o instituto de meio de efetivação do pleno acesso à justiça, porquanto se mostra como instrumento de satisfação da tutela dos direitos coletivos, à medida que evita o ingresso em juízo, repelindo os reveses que isso pode significar à efetivação do direito material. Imaginemos uma empresa poluidora e que, por ocasião do inquérito civil, verifique-se que sua atividade está ofendendo normas ambientais nos pontos “X”, “Y”, “W” e “Z”. Admitindo ainda que, usando do compromisso de ajustamento de conduta, o Ministério Público faça acordo extrajudicial com essa empresa no sentido de que ela se comprometa a regularizar, no prazo de vinte dias, os itens “X” e “Z”. Ora, justamente *por não se tratar do instituto da transação*, consagrado pelo direito civil (em que deve haver uma concessão mútua de direitos), nada impedirá que o próprio Ministério Público, ou qualquer outro legitimado nos termos da lei, venha a entrar em juízo contra a empresa por causa dos itens “Y” e “W”, que não foram objeto do acordo.

#### **5.4.2 Da ação popular ambiental**

Considerada um remédio jurisdicional pioneiro na defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, a ação popular tem suas origens no direito romano surgindo pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio com a Constituição Federal de 1934 sendo regulamentada posteriormente pela Lei 4.717/1965 que tinha por finalidade a



proteção do patrimônio público. Sobre a origem desta ação, leciona Fiorillo (2009, p. 714):

A ação popular é característica nos regimes democráticos, e tem-se notícia de sua existência no direito romano, definida pelo jurista Paulo como: *eam popularem actionem dicimus, quae suum jus populi tenetur*, o que significa “denominamos ação popular aquela que ampara direito próprio do povo”.

Nesse compasso, observou-se a sua utilização, no direito romano, como instrumento para a defesa de interesses difusos, constituindo ações de natureza privada. O direito defendido pela ação popular era aquele que não correspondia ao indivíduo enquanto particular, mas sim como membro da comunidade. Com isso, nota-se que a ação popular em sua gênese já se adaptava à proteção do meio ambiente, (...).

A utilização da ação popular para a defesa do meio ambiente veio com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXIII que visa “(...) anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...)”. Entendendo a referida ação como um direito subjetivo fundamental comenta Leite e Ayala (2015, p. 169):

A proteção jurídica subjetiva do ambiente fica clara a partir do momento em que a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o direito fundamental ao meio ambiente a todos. Neste perfil entende-se que a tutela, via ação popular ambiental, é um direito subjetivo fundamental de caráter difuso da coletividade e acionável individualmente pelos cidadãos (...).

É parte legítima para propor a ação popular qualquer cidadão. Este deve exercer plenamente a cidadania no pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja, ser brasileiro (nato ou naturalizado) e eleitor. Sobre a possibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo ativo desta ação, a Súmula 365 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu: “Pessoa Jurídica não tem legitimidade para propor ação popular”.

Sobre a legitimidade passiva estabelece o art. 6º da Lei 4.717/1965 que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. O ato lesivo ao bem ambiental ou patrimônio público estrito senso que caracteriza a demanda ambiental popular deve ser entendido segundo Leite e Ayala (2015, p. 176) como “(...) um ato administrativo como um ato cometido pelo particular, mas relacionado com as atividades do poder público”.

Sobre a adoção de procedimentos para a demanda popular esclarece Fiorillo (2009, p. 716):

Com isso, importante frisar que a ação popular presta-se à defesa de bens de natureza pública (patrimônio público) e difusa (meio ambiente), o que implica a adoção de procedimentos distintos. Com efeito, tratando-se da defesa do meio ambiente, o procedimento a ser adotado será o previsto na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, constituindo, como sabemos, a base da jurisdição civil coletiva. Por outro lado, tratando-se da defesa de bem de natureza pública, o procedimento a ser utilizado será o previsto na Lei n. 4.717/65. Destarte, nota-se que a *natureza jurídica do bem* que se pretende tutelar será o aspecto determinante na adoção do rito procedimental.

Sobre os aspectos condenatórios da ação popular, sendo confirmada a procedência da ação haverá a desconstituição do fato lesivo e a condenação do agente por perdas e danos. Já sobre a eficácia da sentença preceitua o art. 18 da Lei n. 4.717/65 “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova (...)” Nesta situação qualquer cidadão poderá intentar nova ação com idêntico fundamento, apontando novas provas.

Diante de todo o exposto, em se tratando da tutela processual coletiva do meio ambiente, sua positivação e proteção a nível constitucional requeria uma tutela específica diante das peculiaridades e importância do bem em questão, já que o sistema processual civilista/individualista não correspondia a estes novos anseios.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro acabou por elaborar o chamado microssistema processual coletivo composto por um conjunto de normas representadas pelas Leis: 4.717/65 (Lei da ação popular), 7.347/85 (Lei da ação civil pública), e 8.078/90 (CDC) e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Tais normas trouxeram importantes avanços que permitiram maior participação social na proteção dos interesses metaindividuais resultantes das transformações contemporâneas com os chamados direitos das massas.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todas as considerações aqui trazidas, pode-se concluir que dentre dos diversos efeitos negativos à que estão expostas as sociedades contemporâneas, os resultantes da crise ambiental ganham especial destaque uma vez que afetam o cotidiano de todos ao redor do mundo: os riscos ecológicos transcendem fronteiras e cruzam diferentes ambientes e culturas. Diante desse cenário característico da sociedade de risco notou-se a insuficiência da ciência em gerir tais riscos fato que provoca questionamentos sobre as bases e eficácia do Direito frente aos novos desafios.

Percebeu-se que diante da sociedade de risco diversos são os obstáculos encontrados pelo Direito Ambiental e isto fica evidente pelas demandas ambientais cada vez mais inéditas e carentes de respostas à altura da natureza dos novíssimos riscos globais. Essa complexidade ambiental aliada à ausência de políticas de gestão dos riscos típica da irresponsabilidade organizada colocam o Direito e suas formas tradicionais de lidar com o dano em situação delicada e aponta para um novo paradigma.

O pensamento cartesiano que predominou na modernidade encontra-se em crise. As respostas absolutas, cujo rigor científico era baseado em quantificações e

redução da complexidade, já não são mais buscadas. Embora essa visão não tenha sido abolida de todo, na sociedade atual de risco uma concepção sistêmica do conhecimento científico tem se mostrado mais adequada.

Um exemplo típico da insuficiência do modelo cartesiano está no trato do meio ambiente. As múltiplas dimensões (físicas, sociais, éticas, morais, econômicas, jurídicas, etc.) da natureza requerem um modo de pensar global no processo de compreensão da realidade. Neste sentido, a racionalidade que despreza valores subjetivos como a espiritualidade e os sentimentos, por exemplo, não resultará em um conhecimento pertinente sobre o bem em questão.

O paradigma emergente pautado na visão holística, na abordagem sistêmica e na interdisciplinaridade tem seus reflexos na área jurídica e mais especificamente no Direito Ambiental. Com efeito, esta mudança trouxe a incorporação de uma nova hermenêutica sobre a juridicidade do dano ambiental e deu novas funções à responsabilidade civil através da observância de princípios estruturantes como o da dignidade da pessoa humana, a proteção da sadia qualidade de vida e a reparação integral do meio ambiente.

É fato que o sistema clássico de responsabilidade civil baseado na culpa do agente (responsabilidade subjetiva) não era suficiente para a proteção dos danos ambientais devido à licitude de grande parte das condutas lesivas ao meio ambiente. Assim, foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro na seara ambiental, a teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco apresentado pela atividade perigosa desenvolvida pelo agente. Na sociedade de consumo em que se vive, marcada pelo uso abusivo dos recursos naturais, era de se esperar a busca por uma adaptação da tutela ambiental aos paradigmas atuais.

O dano moral ambiental aponta para um novo paradigma de responsabilização do Direito Ambiental. Obrigar uma população a conviver com ambientes sujos, parques desmatados, praias poluídas, patrimônios culturais destruídos, sendo estes locais de uso comum que antes da degradação proporcionavam saúde e bem estar, seria como esvaziar de sentido o art. 225 da CF e permitir clara ofensa a direitos coletivos com o menosprezo à vida coletiva saudável. Embora a educação ambiental seja o caminho para a sustentabilidade e essencial para a crise ambiental, entendemos que tais atos insanos sobre o meio ambiente não podem ficar sem repressão.

Percebeu-se que o dano moral ambiental coletivo possui fundamentação legal e doutrinária expressa assim como a admissão de sua indenização. Quanto à

jurisprudência nacional, é possível verificar uma excelente mudança de paradigma hermenêutico do STJ no sentido de admitir esta modalidade coletiva de dano que antes se limitava ao seu aspecto individual. De acordo com a posição inicial firmada por esta Corte era necessário a vinculação deste dano à noção de sofrimento psíquico de caráter individual, posição esta que infelizmente permitiu a continuidade de ações lesivas contra o ambiente e, reflexamente, a negação da dignidade humana coletiva.

Neste diapasão, é possível concluir que a responsabilização civil por dano moral ambiental coletivo representa a adição de outro mecanismo legal apto a sanar a deficiência das formas tradicionais que não correspondiam às necessidades da reparabilidade integral do dano ambiental, especificamente no âmbito coletivo e neste sentido mostra-se também como uma resposta adequada ao perfil das novas ameaças delineadas pela sociedade de risco. Isto foi possível através da adaptação das características privativas do dano moral individual a realidade difusa do meio ambiente como forma de compensar pelos “sofrimentos” intoleráveis causados a coletividade pelo dano ambiental que resultam na perda da qualidade de vida.

No estudo de caso da Cargill S/A, o dano em questão ficou evidenciado através da implantação desta empresa que fora repudiada desde o início pela população santarena que teve sua honra e seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado violados. A indignação com a perda de qualidade de vida e saúde da coletividade foi expressa principalmente pelas reações públicas dos movimentos sociais, pelas passeatas, pelos debates e discussões da sociedade civil organizada nos vários meios de comunicação que marcaram uma década, bem como não se devem esquecer as manifestações de protesto na ocasião da Audiência Pública realizada.

Fazendo alusão à teoria da sociedade de risco é possível identificar no referido caso o fenômeno que Beck chamou de *irresponsabilidade organizada*. Isto ficou evidente pelo fato de que o Poder Público e o setor privado interessado ocultaram da sociedade santarena as origens e os efeitos dos riscos ambientais ao permitirem a instalação, construção e operação da empresa sem o devido estudo prévio de impacto ambiental em claro desrespeito as leis ambientais, onde o Estado deu publicidade apenas aos fatos científicos de seu interesse.

Esta atuação irresponsável marcada pelo apelo econômico e político e que abafa as consequências negativas do chamado progresso se consolidou ainda por meio de outros fatos abordados nessa pesquisa como: uma atuação jurisdicional

falha que serviu para a consolidação deste desrespeito; a apresentação de um EIA/RIMA (somente uma década depois da instalação da empresa) frágil e duvidoso alvo de diversas críticas; e dentre os muitos danos ambientais causados destacaram-se aqui os afetos ao patrimônio cultural representados pela supressão da praia da Vera Paz (bem coletivo lesionado de forma irreversível) e o aterramento do sítio arqueológico Tapajó (um atentado contra a memória da história santarena).

Sendo assim, se neste contexto, for considerado o dano extrapatrimonial/moral ambiental coletivo é perfeitamente cabível sua indenização sendo que, além do aspecto pecuniário, se faz necessário exigir a retirada definitiva da empresa daquele local como forma de compensação aos danos causados.

Por fim, cabe destacar que o dano moral ambiental coletivo representa uma tutela mais ampla do meio ambiente e daí a importância de se realizar estudos sobre este tema a fim contribuir para a conscientização sobre a possibilidade/necessidade de sua postulação via ação civil pública especialmente para esta região frente ao quadro de degradação dos recursos naturais da Amazônia típicos da sociedade de risco.

## REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. **Transdisciplinaridade e os novos desafios para a proteção jurídica do ambiente nas sociedades de risco**. Entre direito, ciência e participação. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 61, p. 17-35, jan.-mar./2011.

ALMEIDA, Ruth. **Identificação dos atores sociais e conflitos sociais na fronteira agrícola da soja**: Comunidade Corta-Corda/Santarém/PA. Congresso da SOBER, 2004. Cuiabá-MT. Disponível em: <[http://www.Sober.org.br/conteudo.php?item\\_menu\\_id=6&mostra\\_congresso\\_realizado=1&id\\_realizado=12](http://www.Sober.org.br/conteudo.php?item_menu_id=6&mostra_congresso_realizado=1&id_realizado=12)>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2014.

ADESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ARAÚJO, Marssilon J. **Fundamentos do agronegócio**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMAZÔNIA VIVA. **Manifestação exige que Ibama cumpra prazo e feche porto da Cargill**. Disponível em: <<http://www.amazoniavivasantarem.blogspot.com>>. Acesso em: 04 de julho de 2014.

BAHIA, Carolina Medeiros. Dano Ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. In: Heline Silvini Ferreira; Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. (orgs.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55- 80.

BARP, Wilson José. **Fronteira da cidadania**: cartografia da violência na Amazônia Brasileira. Tese de Doutorado. Universidade de Campinas/IFCH, Campinas. 1997.

Disponível em <[http://cutter.unicamp.br/document/?code=000128595 &fd=y](http://cutter.unicamp.br/document/?code=000128595&fd=y) (Bart, tese)> Acesso em: 04 de maio de 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

\_\_\_\_\_. Diálogo com Ulrich Beck. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Bruno Simões. São Paulo, 2010, p. 361- 376. Entrevista.

\_\_\_\_\_. **La Sociedad del Riesgo**. Segunda Edición. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI, 2006.

\_\_\_\_\_. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony, BECK, Ulrich, LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997, 11 -71.

BENJAMIN, Antonio Heman V. **Responsabilidade cível pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, jan., v.9, p. 7-11, 1998.

BROUWERS, Silvana do Prado; PEREIRA, Reginaldo. **Sociedade de risco e racismo Ambiental na Globalização**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 61, p. 37-74, jan.-mar./2011.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_, Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 19 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.



\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 2.848 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.057.274 - RS (2008/0104498-1) Relatora: ministra Eliana Calmon. Recorrente: ministério público do estado do Rio Grande do Sul recorrido: empresa Bento Gonçalves de transportes Ltda. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.aspsLink=ATC&sSeq=664424&sReg=200801044981&sData=20100226&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.aspsLink=ATC&sSeq=664424&sReg=200801044981&sData=20100226&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 598.281/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Uberlândia. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 02.05.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg2003-0178629-9/relatorio-e-voto-12878881>>. Acesso em: 06.09.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível** n. 2005.013455-7 – SC - Reexame Necessário. Autor da ação: Ministério Público. Réus: Fundação cultural de Lages e outros. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Desembargador Volnei Carlin. Florianópolis, SC, 06 de outubro de 2005. Disponível em: <[HTTP://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?pid=AAAG5%2FAAHAAACsiAAD&p\\_query=2005.013455-7&corH=FF0000](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?pid=AAAG5%2FAAHAAACsiAAD&p_query=2005.013455-7&corH=FF0000)>. Acesso em: 09 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.145.083/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: José Ilário Galdino. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 27.09.2011. Disponível em: <[http://www.ceama.mpba.mp.br/boletim-informativo/doc\\_view/3254-stj-principio-reparacao-integral-cerrado-primeirocaso.html](http://www.ceama.mpba.mp.br/boletim-informativo/doc_view/3254-stj-principio-reparacao-integral-cerrado-primeirocaso.html)>. Acesso em: 06.09.2015.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.180.078/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Rubens de Castro Maia. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 02.12.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24158299>>. Acesso em: 06.09.2015.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.198.727/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Pedro Paulo Pereira. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 27.08.2013a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/relatorio-e-voto-23530896>>. Acesso em: 06.09.2015.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.367.923/RJ. Recorrente: Brasilit Indústria e Comércio Ltda e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 14.08.2013b. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24599286/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24599287>>. Acesso em: 06.09.2015.

CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais.

CAMERINI, João Carlos Bemerguy. **O dano moral ambiental difuso**. Jus Navigandi. Outubro de 2007. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10573](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10573)> Acesso em 04 de abril de 2015.

CPEA – Consultoria Paulista de Estudos Ambientais. **Estudo de Impacto Ambiental**: Terminal Fluvial de Granéis Sólidos da Cargill Agrícola S.A. 2008.

CPEA – Consultoria Paulista de Estudos Ambientais. **Relatório de Impacto Ambiental**: Terminal Fluvial de Granéis Sólidos da Cargill Agrícola S.A. Fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.cargill.com.br/wcm/groups/public/@csf/@brazil/documents/document/cargill\\_brasil\\_rima.pdf](http://www.cargill.com.br/wcm/groups/public/@csf/@brazil/documents/document/cargill_brasil_rima.pdf)>. Acesso em: 18 janeiro de 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. **A proteção jurisdicional do meio ambiente**: uma relação jurídica comunitária. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, N.24, p. 197, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Tecnologia de produção de soja na região central do Brasil 2004**. Disponível em: <<http://www.cnpsa.embrapa.br/producaosoja/SojanoBrasil.htm>> Acesso em 04 de maio de 2015.

LÉNA, Phillippe. Diversidade da fronteira agrícola na Amazônia. In: Aubertin, C. (org.). **Fronteiras**. Tradução: Bertha Becker. Brasília: Editora UnB, 1988, p. 90-129.

FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Patrimônio Cultural** – proteção e responsabilidade objetiva. Manaus: Editora Valer, 2012.

FILHO, Carlos Alberto Bittar. **A consagração da noção de dano moral ambiental no direito brasileiro**. Disponível em <<http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/filho23.html>>. Acesso em 04 maio 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges - 6ª Ed. - Rio de Janeiro: Record, 2007.

\_\_\_\_\_. A vida em uma sociedade pós-industrial. In: GIDDENS, Anthony, BECK, Ulrich, LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997, p. 73-133.

\_\_\_\_\_. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIVANT, Julia. **A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da Teoria Social**. Revista Brasileira de Informações Bibliográficas- ANPOCS. n. 46, p. 3-38, 1998.

IBRAIN, Francini Imene Dias. Danos morais ambientais coletivos. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 58, p. 134-146, abr.-jun., 2010.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, José Rubens Morato, BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: Heline Silvini Ferreira; Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. (orgs.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13-54.

\_\_\_\_\_, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 7. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

MATTEDI, Marcos Antônio. **As interpretações sociológicas das dinâmicas sociais de construção do risco na sociedade moderna**. Revista Grifos 13. Chapecó: Argos, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Município de Santarém (PRM/STM). **Inquérito Civil Público nº. 001/2009**.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. atual. - São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 54, p. 229-253, abr.-jun., 2009.

\_\_\_\_\_, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução por Paulo Azevedo Neves da Silva. – 4. ed. - Porto Alegre: Sulina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Trad. de Juremir M. da Silva). Disponível em: <<http://edgarmorin.org.br/imgul/15072009173315605188650.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. 2015.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio cultural como um bem difuso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Justiça ambiental na Amazônia**: análise de casos emblemáticos. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. Ed. Ver. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

STEIGLEDER. Annelise, Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito Ambiental**. 4. Ed. Bahia: Juspodivm. 2009.

VENOSA, Sílvio e Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. **Do silêncio à crise**: Uma perspectiva do Direito Ambiental a partir da Teoria da Sociedade de Risco. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007. Disponível em: [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33917-44602-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33917-44602-1-PB.pdf). Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

**ANEXOS**

**ANEXO A – CARTÃO POSTAL DA PRAIA DA VERA PAZ**



**ANEXO B – ANÁLISE DO RIMA DA CARGILL FEITA PELO MPF**





















**ANEXO C – ANÁLISE DO EIA/RIMA FEITA PELO MP/PA**





















## **ANEXO D – MANIFESTO DA FDA SOBRE A CARGILL EM SANTARÉM**

























**ANEXO E – MANIFESTAÇÃO DA TERRA DE DIREITOS SOBRE INSTALAÇÃO  
DA EMPRESA**



















**ANEXO F – MANIFESTAÇÃO DA DIOCESE DE SANTARÉM FRENTE À NOVA  
FRONTEIRA AGRÍCOLA**









**ANEXO G - DOCUMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE SANTARÉM  
SOBRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA DO EIA/RIMA DA EMPRESA CARGILL**